



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 221

Curitiba, Sexta-feira, 16 de Outubro de 2009

Ano V 72 páginas

### SUMÁRIO

|  |    |  |    |
|--|----|--|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                     | 03 | Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....   | 59 |
| PAUTAS .....                             | 03 | Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 63 |
| ATAS .....                               | 04 | Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             |    |
| ACÓRDÃOS .....                           | 05 | ATOS DE AUDITORES .....                              | 65 |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                    | 07 | Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  |    |
| PAUTAS .....                             | 07 | Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS .....                 |    |
| ATAS .....                               | 09 | Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 65 |
| ACÓRDÃOS .....                           | 09 | Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 67 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                     | 25 | Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  |    |
| PAUTAS .....                             | 25 | Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 68 |
| ATAS .....                               | 26 | MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ..... |    |
| ACÓRDÃOS .....                           | 27 | EDITAIS .....  | 69 |
| RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....            | 34 | DESPACHOS .....                                      | 69 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....            | 37 | ATOS DE ALERTA .....                                 |    |
| CORREGEDORIA GERAL .....                 | 38 | ATOS NORMATIVOS .....                                |    |
| ATOS DE CONSELHEIROS .....               | 44 | JURISPRUDÊNCIA .....                                 |    |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....        | 44 | INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....                     | 72 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... | 48 | COMUNICADOS .....                                    |    |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....     | 54 |  |    |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**  
Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabíola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 22 DE OUTUBRO DE 2009

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 155054/09 Adiado desde 08/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

#### PROCESSO DE TOGADO

Processo: 438528/09  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 653980/08  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: LILIAN DA ROSA CORDEIRO (Procurador(es): JEFERSON ROSA CORDEIRO)

#### CONSULTA

Processo: 340900/09  
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ  
Interessado: PAULO CESAR CAETANO DA SILVA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 316763/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI DE FATIMA ANDRETA

Processo: 342659/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LIANE MARQUES BUENO

Processo: 113360/09  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 238340/09  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI

Processo: 292906/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

Processo: 317542/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIA LUIZA VAZ, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 11465/09 Adiado desde 24/09/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)  
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Adiado desde 17/09/2009  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)  
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

(Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 314080/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI)  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 01/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 130564/03  
Entidade: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO  
Interessado: SERVILHO CHERUBIM FILHO

Processo: 363000/05 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 10/09/2009  
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344221/09  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 249147/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 168547/09  
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA  
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 645473/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA)  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA), WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 143340/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 434921/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

#### CONSULTA

Processo: 255121/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 129552/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 297714/07 Adiado desde 01/10/2009  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
 Interessado: CELSO RENATO WIDDERHOFF

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
 Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

#### CONSULTA

Processo: 549865/08 Adiado desde 24/09/2009  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
 Interessado: LUIZ BIAZUS

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 10/09/2009  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 130380/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 579543/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
 Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 54016/09 Vistas desde 17/09/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Adiado desde 10/09/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
 Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264697/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 658664/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
 Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 521904/06 Adiado desde 24/09/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 112050/08 Adiado desde 17/09/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
 Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 447108/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
 Interessado: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Adiado desde 03/09/2009

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 36, em 1 de outubro de 2009

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e nove (01/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de sua participação como palestrante no "Seminário Consórcios Públicos: Avanços e Perspectivas, Projeto Brasil Municípios", a ser realizado na cidade de Natal - RN, conforme Ofício nº 075/09-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 24 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro requereu preferência para o relato de sua pauta, em razão da necessidade de ausentar-se do Plenário em virtude de problema de saúde em pessoa de sua família. O requerimento por deferido por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 419515/09, na pauta do Conselheiro PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão; 330190/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419396/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 425795/09, 428395/09, 439303/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o qual se encontrava com vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 244932/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 158036/06 e 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 419515/09, da pauta do Conselheiro PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão; 357129/09, 429290/08, 278873/09, 400814/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 330190/09, 30923/09, 165351/09, 259836/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419396/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 136488/02, 238296/04, 158036/06, 244932/08, 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 104840/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 162001/04, 492650/08, 425795/09, 428395/09, 439303/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 295289/06, 29076/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 549865/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 297714/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 168539/09, 220964/09, 377677/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 51785/09; também da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 11465/09, 90411/09, 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 341834/09, 384541/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 363000/05, 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 252360/09, 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 410417/08, 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 357129/09, 429290/08, 278873/09, 400814/09, 330190/09, 30923/09, 165351/09, 259836/09, 419396/09, 136488/02, 238296/04, 158036/06, 244932/08, 391250/08, 104840/09, 162001/04, 492650/08, 425795/09, 428395/09, 439303/09, em razão de problema de saúde em pessoa

de sua família, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo nº 492650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi designado para lavratura do voto vencedor. No julgamento do processo nº 29076/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi designado para lavratura do voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos (15h31min.), do dia primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e nove (01/10/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de outubro de dois mil e nove (08/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**ACÓRDÃO nº 891/09 – Pleno**  
**PROCESSO N.º: 87858/08**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: pedido de rescisão contra decisão que julgou irregulares contas de convênio – existência de documento que demonstra a aplicação do montante repassado, havendo erro material na indicação de que inexistia termo de compatibilidade físico-financeiro, bem como na determinação de devolução do valor repassado – posterior devolução de saldo e de valor referente a aplicação financeira não configura motivo para pedido de rescisão, apenas devendo ser comunicada a justiça eleitoral acerca das medidas – questões de interpretação de lei não são cabíveis em sede de pedido de rescisão – procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)  
Trata o presente expediente de pedido de rescisão, cumulado com pedido liminar, interposto pelo senhor Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Piraquara, contra o Acórdão nº 612/07 da Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar irregulares as contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 40.700,20 (quarenta mil, setecentos reais e vinte centavos), nos termos do art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar;

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa; e,

IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

2. O convênio originário da tomada de contas foi firmado entre a Secretaria Estadual de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico e o Município de Piraquara, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a construção de um barracão industrial de 800m<sup>2</sup>. A liberação do valor se daria em quatro parcelas, a primeira na assinatura do convênio e as demais de acordo com a certificação de fase pelo DECOM.

3. No entanto, a Secretaria Estadual liberou apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), em 24 de julho de 1998, para início das obras. A administração municipal, por meio de licitação, contratou uma empresa, adiando o pagamento da quase totalidade da importância recebida, correspondente a 34% da obra, que acabou sendo paralisada em razão do não repasse das demais parcelas.

4. O peticionário afirma que não houve prejuízo ao Erário Municipal, posto que foi aplicado o recurso liberado na obra, observando sua proporcionalidade, restando um saldo de R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) não aplicados.

5. Quanto ao adiantamento feito à empresa J. Pires Construtora de Obras Ltda, este se deu para dar início à construção do barracão, não havendo qualquer irregularidade. Aduz que tal empresa teria sido contratada em razão de processo licitatório regular, tendo sido enviados convites, conforme comprovam as correspondências das empresas agradecendo o envio de convite.

6. O peticionário, nos termos do protocolo nº 19183-9/08 (fls.71), esclarece que o saldo de R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) foi devolvido devidamente atualização, totalizando R\$ 1.543,71 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

7. Quanto à ausência de aplicação dos recursos liberados no período de 24.07 à 30.11.1998, o mesmo afirma que foi regularizada em razão do recolhimento de R\$ 4.276,24 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ocorrido em 01 de abril de 2008, de acordo com o cálculo fornecido pela Diretoria de Execuções desta Corte.

8. Ademais, junta comprovante de pagamento de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, conforme documento de fls.78.

9. O pedido liminar foi indeferido em razão do não atendimento aos requisitos legais, conforme Despacho nº 318/08, do então relator Conselheiro Henrique Naigeboren, tendo o feito prosseguido o seu trâmite, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 175/08-DAT/CAS, concluiu pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências reitera o parecer nº 138/08-DAT/CAS, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, para que seja mantida a decisão materializada no Acórdão nº. 1043/2007 – Tribunal Pleno, em todos os

seus termos, uma vez que não há nos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir as provas anteriormente produzidas, há irregularidades não sanadas, bem como porque a rescisória “não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 19199/08, subscrito pelo Procurador Laerzio Chierosin Junior, posicionou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, em razão da não apresentação de documento novo:

Assim, considerando ausentes os requisitos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, porque não há documento novo a ser apreciado, e o pedido rescisório não se presta a rediscutir a decisão questionada, sob o ponto de vista de sua justiça, conclui-se pelo não conhecimento do presente, e pelo seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

12. Após inclusão na pauta do Tribunal Pleno do dia 28/05/2009, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães requereu vista do presente, que lhe foi deferido pela Presidência.

13. Assim, em 29/05/2009, juntou VOTO VISTA (fls. 390/393), concordando com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que inexistia novo elemento de prova, entendendo, porém, que houve equivocada apreciação de documentos, devendo ser conhecido o pedido rescisório, em decorrência de erro material no julgado.

14. Fundamenta seu posicionamento, em especial, no tocante à ausência de termo de conclusão da obra ou de termo de compatibilidade físico-financeiro, no sentido de que “a indicação de que “o percentual físico parcial, estimado, para a obra em questão é da ordem de 34%” demonstra haver equívoco na decisão vergastada, pois determinou a devolução integral do montante repassado (R\$ 40.700,00), que corresponde a 33,92% do total inicialmente pactuado.”

15. Assim, considera “procedente o pedido em relação a este aspecto, devendo, inclusive, ser afastada a determinação de devolução de recursos.”

16. Ao final, em face de todas as considerações efetuadas, conclui “pela procedência parcial do pedido, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 612/2.007-2CAM de acordo com as seguintes premissas:

- Mantém-se a irregularidade das contas de convênio, em virtude de: “não comprovação de saldo”, “ausência de comprovantes de entrega convites a empresas participantes de licitação”, “ausência de aplicação financeira” e “pagamento antecipado a empresa contratada”;

- Deve ser afastada do rol de impropriedades a “ausência de termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeiro”, bem como da respectiva determinação de devolução de valores pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em razão de erro material na decisão atacada;

- O atraso na apresentação da prestação das contas deve ser motivo de ressalva, sendo que a respectiva multa já foi devidamente recolhida;

Finalmente, mostra-se cabível o encaminhamento de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que as obrigações de ordem pecuniária imputáveis ao Sr. Gil Lorusso do Nascimento já foram devidamente atendidas.”

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que o Tribunal julgue improcedente o pedido de rescisão.

2. A peça rescisória fundamenta-se na existência de novos elementos de prova, cuja definição foi apresentada no Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

3. Conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, o autor apresentou Termo de Constatação da existência de um Barracão Industrial (Informação nº 35/2008 – ER/CTA, a fls.370), emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas em 12.05.2008. Destaca-se deste documento o seguinte trecho:

Salientamos que na data de 21/03/2002, de posse dos elementos técnicos, estimamos, para a obra em questão, um percentual físico executado da ordem de 34,0%, que permaneceu, praticamente, sem alteração.

Outrossim, cabe observar, que devido ao período de tempo decorrido desde a última vistoria, aproximadamente 6 (seis) anos, não havendo nenhum trabalho de manutenção, bem como, a ação das intempéries, a obra encontra-se em processo de deterioração, com diversas telhas quebradas, pilares pré-moldados com infiltração e partes metálicas (terças, tirantes e chapas de fixação) em estágio de oxidação (ferrugem).

4. A unidade salienta que a referida informação de 2008 apenas ratifica integralmente o relatado na Informação nº 68/2002 – ER/CTA, a qual indica que não foi constatada a regularidade da obra, nos seguintes termos:

Diante do exposto, encaminhamos a presente, para apreciação e análise, salientando que não podemos assegurar que houve fidelidade na execução dos serviços, nem tão pouco atestar quanto à qualidade dos materiais empregados, uma vez que não recebemos a documentação do referido convênio em tempo hábil para que fizéssemos o acompanhamento e fiscalização.

5. O convênio objeto da presente análise estabelece na cláusula terceira as responsabilidades da Secretaria de Estado e do Município, estabelecendo a seguinte cronologia para a liberação das parcelas:

Parcela Prazo de liberação Valor  
Primeira Após assinatura R\$ 40.700,20

Segunda Conforme cronograma físico financeiro, mediante certificação do DECOM R\$ 50.612,70

Terceira Idem, Idem R\$ 19.032,00

Quarta Idem, mediante certificação de conclusão da obra pelo DECOM R\$ 9.655,10

7. De outra feita, o item 3 desta cláusula estabelece:

O Município deverá construir um barracão industrial, no prazo de 180 dias da liberação dos recursos, com área mínima de 800m<sup>2</sup>, em área própria, devendo para tanto ajustar com o Departamento Estadual de Construção e Obras e Manutenção – DECOM o acompanhamento, fiscalização e a indispensável certificação de conclusão da obra.

8. Nestes termos, evidencia-se que a tardia manifestação do DECOM decorreu do descumprimento do referido item pelo administrador, não se evidenciando daí que o não repasse das parcelas subsequentes do convênio “decorreu de ato do plano do órgão repassador”, como defende em seu Voto Vista o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Além disso, há de se atentar também para o conteúdo do item 4 da mesma Cláusula Terceira

do convênio, que estabeleça que “Os recursos financeiros que excedam ao valor conveniado correrão à conta própria do MUNICÍPIO”. Tal previsão abrangeria a responsabilidade do administrador municipal de redirecionar recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do objeto, na falta dos recursos estaduais. Assim, com a vênha devida ao nobre Conselheiro Fernando Guimarães, discordo da sua assertiva de que não tendo sido prevista contrapartida, não seria exigível tal forma de atuação. Ao contrário, além do comprometimento com o término da obra, implícito e inafastável está a responsabilidade da administração municipal em fazer a manutenção dos materiais e serviços aplicados na obra paralisada, a fim de que não se configurasse o dano ao erário.

10. Porém, conforme relatos técnicos do DECOM, não foi o que ocorreu. Nestes termos, não comprovado na rescisão o quanto do valor aplicado na construção seria ainda passível de aproveitamento, de modo a que esta quantia pudesse ser abatida do valor em que foi considerado o dano, deve permanecer a condenação da restituição, além de todos os demais termos da decisão rescindenda.

11. De outro lado, cabe assinalar a impossibilidade legal do pagamento antecipado à empresa contratada, como ocorreu. A meu ver o que o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64 dispõe é que os seus incisos I, II e III sejam utilizados como base para o pagamento, mas tal etapa da despesa pública não pode suprimir da sua etapa anterior, a liquidação, sendo ilegal, como regra, qualquer adiantamento de numerário sem que haja a constatação de que os serviços foram prestados.

12. Com tais breves ponderações, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela improcedência do presente pedido, de forma a que o Acórdão nº 612/1007 da Segunda Câmara seja mantido em seu inteiro teor, assinalando, contudo, que os valores recolhidos pelo peticionário poderão, a critério do relator da decisão originária, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ser descontados do montante imputado ao senhor Gil Lorusso do Nascimento.

**O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que inexistente novo elemento de prova – uma vez que apresentadas unicamente peças que já se encontravam acostadas à prestação de contas –, porém, entendo que houve equivocada apreciação de documentos, conforme se verá adiante, devendo ser conhecido o pedido rescisório com fulcro no disposto no artigo 77, III, da LC/PR 113/2.005, isto é, em decorrência de erro material no julgado.

I. Ausência de termo de conclusão da obra ou de termo de compatibilidade físico-financeiro impossível se falar em termo de conclusão de obra, pois, inobstante haver sido pactuada a transferência de R\$ 120.000,00 (v. termo de convênio, especificamente a folhas 206), verifica-se que o Estado apenas repassou uma primeira parcela, no total de R\$ 40.700,00. Importante destacar que não foi prevista contrapartida da Municipalidade, não sendo exigível tal forma de atuação sem que houvesse qualquer planejamento prévio.

Foi apresentada peça expedida por engenheiros do Estado na qual resta asseverada a existência de barracão que corresponde a 34% do percentual físico financeiro das obras ajustadas. A Diretoria de Análise de Transferências não aceita tal documento como termo de compatibilidade físico-financeiro porque “o DECOM relata que o ajuste para acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado não ocorreu de forma satisfatória”, além que o “órgão fiscalizador também salienta que não poderia assegurar a fidelidade na execução dos serviços, nem tão pouco atestar a qualidade dos materiais empregados”.

Não se opõe este Conselheiro a qualquer uma das observações do DECOM. A fiscalização pode ter sido falha, assim como poderia ser impossível se assegurar da fidelidade na execução dos serviços; entretanto, a indicação de que “o percentual físico parcial, estimado, para a obra em questão é da ordem de 34%” demonstra haver equívoco na decisão vergastada, pois determinou a devolução integral do montante repassado (R\$ 40.700,00), que corresponde a 33,92% do total inicialmente pactuado.

Entendo essencial frisar que estando a obra inacabada e em processo de deterioração, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Sr. Lorusso, pois o Município não se comprometeu a aplicar recursos próprios, além de que a não transferência completa da quantia de R\$ 120.000,00 decorreu de ato do plano do órgão repassador.

Mostra-se, portanto, procedente o pedido em relação a este aspecto, devendo, inclusive, ser afastada a determinação de devolução de recursos.

II. Comprovação da utilização do saldo apresentado

Devidamente demonstrado que o saldo não utilizado foi devolvido aos cofres do Estado no exercício de 2.008.

Tal procedimento, suficiente para que seja dada quitação de obrigações, contudo, não é causa para pedido de rescisão. O comprovante de devolução não pode ser recebido como novo documento de prova, pois não existente à época da prestação de contas.

Improcedente, portanto, o pedido, porém deve restar expresso que a obrigação foi cumprida, para fins de comunicação à Justiça Eleitoral.

III. Ausência dos comprovantes de entrega de convites às empresas participantes da licitação Foram apresentadas as propostas das três empresas participantes do certame, permanecendo ausente o comprovante de entrega dos convites.

Ainda que seja discutível a questão do saneamento da falta em comento pela apresentação das propostas, o instituto do pedido de rescisão não se presta a novamente colocar em debate questões interpretativas, de modo que o pleito sequer merece ser conhecido relativamente a este aspecto.

IV. Ausência de aplicação financeira

Este item se parece muito com o analisado sob o número “II”. Foi devidamente demonstrada a devolução do montante não auferido em razão da ausência de aplicação financeira.

Tal procedimento, suficiente para que seja dada quitação de obrigações, contudo, não é causa para pedido de rescisão. O comprovante de devolução não pode ser recebido como novo documento de prova, pois não existente à época da prestação de contas.

Improcedente, portanto, o pedido, porém deve restar expresso que a obrigação foi cumprida, para fins de comunicação à Justiça Eleitoral.

V. Pagamento antecipado à empresa contratada

Ainda que seja discutível a possibilidade do pagamento adiantado, mediante aplicação do disposto no inciso I ou III do § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1.964, novamente estamos diante de questão interpretativa, a qual não se presta o pedido de rescisão, de modo que o pleito sequer merece ser conhecido relativamente a este aspecto.

VI. Atraso no encaminhamento da prestação de contas

Apesar de colocada entre o rol de irregularidades, é pacífico nesta Corte que tal falta é causa de mera ressalva, cumprindo destacar que o valor da multa aplicável em razão da conduta foi devidamente recolhida.

Entendo, desta feita, que não deve permanecer o item entre os motivos colacionados para desaprovação das contas.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial do pedido, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 612/2.007-2CAM de acordo com as seguintes premissas:

- Mantém-se a irregularidade das contas de convênio, em virtude de: “não comprovação de saldo”, “ausência de comprovantes de entrega convites a empresas participantes de licitação”, “ausência de aplicação financeira” e “pagamento antecipado a empresa contratada”;

- Deve ser afastada do rol de impropriedades a “ausência de termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeiro”, bem como da respectiva determinação de devolução de valores pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em razão de erro material na decisão atacada;

- O atraso na apresentação da prestação das contas deve ser motivo de ressalva, sendo que a respectiva multa já foi devidamente recolhida;

Finalmente, mostra-se cabível o encaminhamento de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que as obrigações de ordem pecuniária imputáveis ao Sr. Gil Lorusso do Nascimento já foram devidamente atendidas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Julgar parcialmente procedente o pedido, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 612/2.007-2CAM de acordo com as seguintes premissas:

- Mantém-se a irregularidade das contas de convênio, em virtude de: “não comprovação de saldo”, “ausência de comprovantes de entrega convites a empresas participantes de licitação”, “ausência de aplicação financeira” e “pagamento antecipado a empresa contratada”;

- Deve ser afastada do rol de impropriedades a “ausência de termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeiro”, bem como da respectiva determinação de devolução de valores pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em razão de erro material na decisão atacada;

- O atraso na apresentação da prestação das contas deve ser motivo de ressalva, sendo que a respectiva multa já foi devidamente recolhida;

- Determinar o encaminhamento de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que as obrigações de ordem pecuniária imputáveis ao Sr. Gil Lorusso do Nascimento já foram devidamente atendidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 911/09 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº : 657153/08**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO : MAURÍCIO JOTTA MASSANO**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO**

**RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**EMENTA.** 1. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. EXTRAPOLAÇÃO DOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS PELOS VEREADORES. IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE 1º GRAU, POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JULGADO DIVERGENTE: ACEITAÇÃO POSTERIOR DO REAJUSTE CONCEDIDO EM 2005. 2. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO QUE APENAS REITERA OS MESMOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PEDIDO RESCISÓRIO. MÉRITO: DESPROVIMENTO. 3. MINISTÉRIO PÚBLICO: DESPROVIMENTO. 4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso de revisão interposto pelo senhor Maurício Jotta Massano, com fundamento no artigo 74, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 486, II[2], do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão contida no Acórdão nº 1654/08 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente pedido de rescisão, mantendo no entanto a irregularidade das contas da recorrente, relativas à Câmara Municipal de Mamborê, exercício financeiro de 2006, em razão da extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores.

2. No acórdão atacado o Tribunal, seguindo voto do relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu, por unanimidade, verbis:

“Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente no que diz respeito a realização de despesas, em razão de viagens dos senhores vereadores, permanecendo incólume o Acórdão nº 205/08 da Segunda Câmara quanto a extrapolação dos subsídios, que deverão ser ressarcidos ao erário pelo Requerente, conforme determinado, via de consequência mantendo-se o julgamento pelo irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2006.”

3. De fato, no Acórdão nº 205/08 – Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Eduardo Sousa Lemos, a irregularidade das contas do recorrente foi fundamentada em dois itens: (a) pagamento dos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da respectiva remuneração; e (b) realização de despesas em razão de viagens, sem a devida concessão de diárias.

4. O recorrente propõe três fundamentos distintos e independentes que autorizariam o provimento deste recurso, a fim de sanar a irregularidade quanto ao item pagamento dos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da respectiva remuneração:

I – Primeiramente, alega “Ausência de Intimação – nulidade absoluta”, aduzindo que o contraditório ocorrido em primeiro grau foi realizado pelo presidente subsequente da Câmara Municipal, uma vez que os ARs destinados a ele foram recebidos por terceiros. Recorre aos princípios do contraditório e da ampla defesa para sustentar sua tese, citando renomados

doutrinadores e artigos da Constituição Federal. Indica que este Tribunal, tendo observado que o AR foi assinado por terceiro e que as manifestações subseqüentes foram realizadas por outro gestor, deveria ter realizado nova diligência para comunicá-lo pessoalmente, tendo em vista que havia imputação de responsabilidade pessoal a ele. Deste modo, alega que tal vício processual insanável permite a declaração de nulidade do acórdão atacado.

II - De outra feita, argumenta que juntou compromisso assinado por todos os vereadores para a devolução dos valores a maior, esclarecendo que a dita devolução se iniciou antes do término da prestação de contas originária, conferindo uma situação especial ao processo. Desta forma, não se trataria de cumprimento da decisão rescindenda, uma vez que o parcelamento se iniciou antes de as contas de 2006 terem sido julgadas irregulares em definitivo. Sendo assim, o parcelamento do débito deve ser considerado um novo elemento de prova capaz de desconstituir os fatos anteriores.

III - Por último, utiliza-se do Acórdão 348/08 – Tribunal Pleno para afirmar que este Tribunal já reconheceu a legitimidade do aumento na fixação dos subsídios, entendendo que tal questão restou integralmente sanada.

5. Com fundamento nos argumentos citados, requer o provimento do presente recurso, a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares.

6. Na seqüência, a Câmara Municipal de Mamboré, por intermédio de seu Presidente, senhor Sebastião Antonio Martinez, (protocolado nº 304-7/09, a fls. 263/280), informa que foram tomadas as medidas cabíveis visando a devolução dos valores recebidos indevidamente, por meio de desconto mensal dos subsídios dos vereadores que cita, na “equivalência necessária para que até o mês de outubro do corrente ano fosse ressarcida a totalidade do “quantum debeat”” (embora protocolado em 2009, o ofício data de 29/12/2008). Para comprovar o alegado, junta documentação correspondente, requerendo a intimação da Prefeitura Municipal para baixa da Dívida Ativa em nome do ex-Presidente da Câmara, senhor Maurício Jotta Massano.

7. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua Instrução nº 1306/09-DCM, a folhas 292/300, opina preliminarmente pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo.

8. Destaca a unidade que o recurso de revisão objetiva evitar dissonâncias entre as decisões proferidas pelos órgãos deste Tribunal, propiciando segurança jurídica aos seus jurisdicionados, ou seja, não se trata apenas de um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos. Nesta linha, aponta a existência de uma série de requisitos necessários para que ocorra a sua admissibilidade, destacando que é imprescindível a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Caso não ocorra essa controvérsia, o interessado tornar-se-á impedido de utilizar tal forma revisional, pois, se assim não fosse, suprimida seria a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas existentes no TCE-PR, como o recurso de revista e o pedido de rescisão.

9. Analisando o modo como o recurso de revisão foi interposto, a DCM aduz que o expediente revisional não obteve sucesso, uma vez que não atendeu as condicionantes necessárias, valendo-se apenas das mesmas alegações já expostas na peça rescisória, sem confrontar qualquer dos fundamentos da decisão ora atacada. Assevera que, mesmo que o art. 486, II do Regimento Interno abrande as formalidades para o cabimento da revisão, é necessário que o interessado ataque os fundamentos da decisão que pretende ter reformada.

10. Após reproduzir excerto do Acórdão nº 1654/08 – Tribunal Pleno, que afirma a inexistência de situações que fundamentem a propositura da medida rescisória quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a unidade reafirma que o senhor Maurício Jotta Massano nem ao menos tentou demonstrar em sede de recurso de revisão a controvérsia na hermenêutica ali lançada.

11. Cita nesse sentido o entendimento de Tribunais Superiores para corroborar sua posição, mais uma vez destacando a importância da abordagem pormenorizada dos fundamentos da decisão que se pretende reformar.

12. Finalizando esse posicionamento, a Diretoria de Contas Municipais considera que se a decisão do pedido de rescisão entendeu que a devolução dos valores não retira a responsabilidade do gestor, esta devolução também não é motivo para processamento de recurso de revisão. Deste modo, opina pela inadmissibilidade do presente recurso, com a integral manutenção da decisão proferida nos autos de pedido de rescisão.

13. Por outro lado, considerando a hipótese de que este não seja o entendimento dos julgadores, no mérito, opina pelo desprovimento da revisão, tendo em vista que o interessado utilizou-se de elementos que não têm o condão de desconstituir as razões manifestadas na decisão recorrida.

14. Afirma que a devolução de valores não afeta os julgamentos anteriores, ou seja, mantém-se a irregularidade referente à extrapolação de subsídios dos vereadores. Tal entendimento é retirado do Regimento Interno, não se tratando de opinativo isolado, como se reproduz a seguir:

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

15. A DCM afirma ainda que os documentos apresentados a fls. 263/280 reprisam os já examinados por ocasião do pedido de rescisão (fls. 84/97), por ela e pelo Ministério Público de Contas.

16. Sugere, como já o fez em razão da medida rescisória, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, apenas para conhecimento e eventuais anotações, visto que, aparentemente, de acordo com o protocolado nº 392966/08 (fls. 81/97) juntado ao processo nº 147950/07 e endereçado à DEX, a unidade parece já ter ciência dos documentos referentes às restituições.

17. A respeito das alegações de nulidade formuladas pelo interessado, quais sejam: a) encaminhamento das contas pelo gestor seguinte; b) AR entregue na residência do interessado mas assinado por terceiro; c) vícios decorrentes pela intimação através dos Atos Oficiais, explica a unidade que não devem prosperar, uma vez que tratam de assuntos já sem espaço para discussão nesta Corte e repisam as ponderações utilizadas no pedido de rescisão.

18. Por fim, ataca a utilização do Acórdão nº 348/08 – Tribunal Pleno, que recomendou o julgamento regular com ressalva do Executivo de Mamboré no exercício de 2005, pela parte recorrente, demonstrando que não há qualquer relação com o caso ora analisado, como se observa da transcrição do mesmo:

**ACÓRDÃO Nº. 348/08 – PLENO:**

Com relação à extrapolação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, assiste razão à defesa.

Em face da resposta da Consulta nº 309461/07, na sessão do Tribunal Pleno de 13.03.2008, restou pacificada a matéria relativa à concessão de reposição salarial aos agentes políticos no primeiro ano de mandato no sentido de que seja essa irregularidade convertida em ressalva, quando compreendido na reposição período anterior a 1º de janeiro desse mesmo ano.

19. Entende a unidade que se trata de decisão aplicada ao Poder Executivo, referente somente ao ano do primeiro mandato. Assevera que, apesar de o ato ser o mesmo, há sutis diferenças nos regimes jurídicos aplicáveis na fixação da remuneração dos agentes do Executivo e do Legislativo. Ainda, aduz que tal entendimento é aplicável apenas para o ano de 2005, primeiro ano de mandato, e não para o exercício de 2006.

20. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8337/09, fls. 301/303, da lavra da Procuradora Valéria Borba, anuindo com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pelo improvimento do recurso, “tendo em vista a ausência de documentos e argumentos suficientes para a reforma do Acórdão nº 1654/08”.

#### **VOTO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 225/230.

3. Outrossim, discordo dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que o recurso deve ser provido, vez que este Tribunal reconheceu como aceitável o aumento na fixação dos subsídios ocorrido em 2005 no Município de Mamboré, conforme Acórdão 348/08 – Tribunal Pleno, pelo qual foi dado provimento a recurso de revista relativo às contas do Poder Executivo de Mamboré, exercício financeiro de 2005, considerando que, em face da Consulta nº 309461/07, ficou pacificado como ressalva a concessão de reposição salarial aos agentes políticos no primeiro ano de mandato, quando compreendida na reposição período anterior a 1º de janeiro desse mesmo ano.

4. Ainda que este relator tenha votado naquela ocasião contra tal entendimento, reconhecendo-se ser este procedimento a origem da irregularidade, como se extrai da Instrução nº 4509/08-DCM-Contraditório (processo nº 130325/08, relativo às contas da Câmara Municipal de Mamboré, exercício de 2007), deve ser reconhecida a divergência de entendimento do Tribunal, conforme preconiza o artigo 74, IV, da Lei Complementar, a fim de prover o recurso, de forma a que as contas do senhor Maurício Jotta Massano, relativas à Câmara de Mamboré, exercício financeiro de 2006, sejam consideradas regulares com ressalva, conforme artigo 1º, II, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, na esteira do que foi decidido no Acórdão 348/08 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 657153/08,

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revisão, para no mérito, dar-lhe provimento, de forma a que as contas do senhor Maurício Jotta Massano, relativas à Câmara Municipal de Mamboré, exercício financeiro de 2006, sejam julgadas regulares com ressalva, conforme artigo 1º, II, e artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> Art. 74, II, LC nº 113/2005: nas decisões em Pedido de Rescisão;

<sup>2</sup> Art. 486, II, Regimento Interno: nas decisões em Pedido de Rescisão;

## **Primeira Câmara**

## **Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 20 DE OUTUBRO DE 2009**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 16939/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: LUIZ DE FARIAS

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 651228/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE IVATÉ

Interessado: VALDECI SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 109908/01

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA

Processo: 530307/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO  
Interessado: PASCOAL APARECIDO PALHARES

Processo: 174121/09  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIACU  
Interessado: ANSELMO DE OLIVEIRA

Processo: 175195/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: EDSON LUIZ DELSOTO

Processo: 188084/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 189005/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ  
Interessado: JOÃO JUSTI

Processo: 191336/09  
Entidade: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA  
Interessado: LUCYMARA CRISTÓFORO

Processo: 201412/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 74921/07  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IEDA DO ROCIO SÃO PEDRO

Processo: 165281/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT

Processo: 352987/07  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ELISETE ALAIR GOSEK

Processo: 264309/09  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 246733/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO)  
Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO)

Processo: 506840/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 372574/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 23536/09  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 145490/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: NELTON BRUM

#### **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 423359/03 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A  
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 49050/99

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: LUIZ ORNELAS NETO

Processo: 487757/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

Processo: 241925/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI  
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 651988/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY  
Interessado: BENICIO APARECIDO LUIZ

Processo: 657072/08  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA

Processo: 159556/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA  
Interessado: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RUDINEI AGUSTINI

Processo: 223122/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 326746/09  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

#### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 189633/09  
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA  
Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 133818/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: IVO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 136315/08  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 144105/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN

Processo: 153295/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 125410/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 61484/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: LUCIANO MERHY

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 375838/04  
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS YOSHITO MORI

Processo: 370101/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARLY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ANDRADE

Processo: 521975/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSY TEREZINHA BIALLY

Processo: 541376/08

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 483716/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DOROTY INES ROBASKIEVICZ LATTMANN

#### PENSÃO

Processo: 505159/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIS CESAR MOREIRA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147267/07 Nova Audiência desde 22/09/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cassia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 29 de setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nº: 437777/09 e 443637/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 412219/09 e 429464/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 192677/09, 175330/09, 181179/09, 167419/09, 184860/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 131405/06, 434379/09, 176094/09, 318699/04 na Diretoria Jurídica e; 279802/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 213336/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 119015/09, 409030/09 na Diretoria Jurídica; 293.724/09, 353.573/09, 336.644/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Foram devolvidos os processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O PRESIDENTE registrou ainda que, em visita técnica a esta Corte, mais precisamente à Diretoria de Análise de Transferências, estavam presentes acompanhando a Sessão os acadêmicos do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Educacional de Colombo, cumprindo conteúdo programático do curso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 172854/09, 182922/09, 509907/04, 224257/08, 228082/08, 181284/09, 403457/09, 531997/07, 558690/07, 437777/09, 443637/09, 396418/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 76192/09, 220928/08, 233850/08, 452322/08, 120307/09, 155224/09, 159238/09, 159394/09, 159440/09, 159483/09, 168369/09, 170614/09, 176302/09, 176850/09, 187541/09, 476892/08, 260966/09, 320640/09, 412219/09, 429464/09, 398615/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 202433/03, 224695/07, 228534/07, 229003/08, 119252/09, 281293/08, 625661/06, 532314/07, 489757/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi redistribuído o processo nº 202433/03 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor, ficando responsável pela lavratura do Acórdão. Foram concedidas vista aos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e do 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou em nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 147267/07 do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº: 132135/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares trouxe para apreciação do Colegiado o processo 131707/06, no qual proferiu o Despacho nº 492/09, apenas a título de comunicação. Todavia, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou o seu impedimento, embora não tenha havido votação ou julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a trigésima quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de outubro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO nº 1669/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17285-4/09

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 201/2.009, a folhas 51/64) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.583/2.009) manifesta-se de acordo com as conclusões da DCE.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

### ACÓRDÃO nº 1670/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18292-2/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio, Reitor da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 210/2.009, a folhas 770/783) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.620, a folhas 784/785) manifesta-se de acordo com as conclusões da DCE.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá referentes

ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Maringá referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Curitiba, 6 de outubro de 2009.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1671/09 – 1.ª Câmara**  
**PROCESSO N.º: 509907/04**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE CUMPRAM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO 507/2008-PLENO – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADES. Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de tomada de contas extraordinária, instaurada para apurar a suspeita de irregularidades praticadas em obras realizadas pelo Município de Reserva do Iguaçu. O Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 003.11/2004, de 15 de dezembro de 2004, apontou irregularidades que ensejaram na decisão por parte desta Corte, Acórdão nº 507/08-Pleno, no sentido de aprovar o referido relatório, recomendando a implementação do sistema de controle interno, especialmente no tocante à elaboração de contratos e acompanhamento de obras. Também foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentado documentos que comprovassem a regularidade perante o INSS e o FGTS das obras objeto do relatório em comento.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação 44/2009, fls. 327-333), informa que no Despacho nº 330/09, este Relator “solicitou manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, sobre o cumprimento (ou não) da decisão contida no Acórdão 507/2008, pelo Município, e sobre a possibilidade de aplicação de multas administrativas”. Desta feita, após análise de novos documentos apresentados, a CEA concluiu que: 4.1 - Quanto à implementação, pelo Município de um sistema de controle interno, especialmente no tocante à elaboração de contratos e acompanhamento de obras:

Os documentos apresentados comprovam a implantação do Sistema de Controle Interno do Município, antes mesmo da emissão do Acórdão nº 507/2008, mostrando-se cumprida a decisão contida no Acórdão nº 507/2008, no que diz respeito a esta recomendação.

4.2 - Quanto à apresentação de documentos que comprovem a regularidade das obras perante o INSS e FGTS:

Com referência às obras 3, 4 e 6, a documentação apresentada comprova a regularidade das mesmas, perante o INSS e FGT.

Quanto às obras 1 e 5, fica demonstrado que, antes da emissão do Acórdão, o Município já havia interposto ações judiciais contra as empresas que executaram as obras, visando obrigá-las a efetuar os respectivos recolhimentos de seus encargos junto ao INSS e FGTS, não ocorrendo a conclusão dos processos, até a data de em que o Município protocolou sua manifestação neste Tribunal.

Assim, entendemos que o Acórdão mostrou-se cumprido em relação às obras 3, 4 e 6, devendo ser igualmente considerado, em relação às obras 1 e 5, uma vez que, antes, o Município já havia tomado as providências que lhe cabiam, com vistas às devidas regularizações, o que demanda um tempo muito maior do que o estabelecido no Acórdão.

Sugerimos, porém, que seja fixado um novo prazo (até o final de 2009) para que o Município apresente os comprovantes de regularização das Obras 1 e 5, junto ao INSS e FGTS, que são as únicas que ainda se acham pendentes, em função da existência das Ações Judiciais, já mencionadas.

4.3 - Quanto à averbação das Obras no Registro de Imóveis:

Mesmo não tendo ocorrido, ainda, a efetiva averbação das obras 3 e 4 no Registro de Imóveis, entendemos que o Município tomou as medidas que estavam ao seu alcance, com vistas ao cumprimento do Acórdão, o qual sugerimos que seja desconsiderado, em relação a este item, fixando-se, porém, um novo prazo (até o final de 2009) para que as averbações sejam apresentadas a este TC..

4.4 - Penalizações aos responsáveis:

Reiterando o contido em nossa informação nº 07/2009, recordamos que nosso Relatório de Auditoria foi concluído em dezembro de 2004, apontando irregularidades ocorridas quando o gestor do Município era o Sr. Elias Farah Junior, a quem, entendemos, devem ser aplicadas as possíveis multas administrativas e demais penalidades cabíveis, e não ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, que assumiu o Município em janeiro de 2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11165/2009, fls. 334-335) manifesta-se nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do órgão instrutivo desta Corte, este Ministério Público de Contas entende que o fato do Sr. Campos não ter sido executor das obras, não elide sua responsabilidade em regularizar os vícios, posto que gestor municipal.

Assim, este Ministério Público de Contas entende que, apesar da municipalidade ter tomado medidas no sentido de afastar as irregularidades, estas ainda não permanecem 100% afastadas. Desta forma, tanto o Sr. Farah Junior (que realizou as obras de maneira irregular) quanto o Sr. Campos (que não obteve total êxito no afastamento das irregularidades), na condição de gestores municipais, devem ser responsabilizados solidariamente, devendo futuras irregularidades serem atribuídas a ambos.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 003.11/2004, foi julgado (Acórdão nº 507/08-Pleno) pela aprovação recomendando a implementação do sistema de controle interno, especialmente no tocante à elaboração de contratos e acompanhamento de obras. Também foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentado documentos que comprovassem a regularidade perante o INSS e o FGTS das obras objeto do relatório.

Após a juntada de novos documentos, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e ao Ministério Público de Contas para que fosse apreciado o cumprimento da decisão. Tanto a Unidade Técnica quanto o Órgão Ministerial se manifestaram pelo não cumprimento da decisão. Na ocasião o douto Parquet exarou opinativo (Parecer nº 4433/09) no sentido de que o feito fosse convertido em tomada de contas extraordinária, recomendando as seguintes sanções: “a) imputada multa ao Sr. Prefeito no valor de R\$1.000,00 nos termos do art. 87, IV, “g” da LC 113/05; b) inscrito em dívida ativa o valor da multa anterior (letra “a” com a multa já imposta quando da decisão anterior do TCE/PR objeto de execução, procedendo-se à notificação da PGE para ajuizamento das correspondentes execuções fiscais nos termos da lei 6.830/80; c) procedida a declaração de inelegibilidade do Sr. Prefeito e expedição de ofício ao TRE; d) encaminhado ofício ao Ministério Público com atuação na comarca de Reserva do Iguaçu/Medianeira para que ajuíze as ações civis públicas e penais cabíveis; e) proibida a expedição de certidão liberatória do TCE/PR em favor do Município de Reserva do Iguaçu até que seja cumprida a decisão da Corte pelo Sr. Prefeito atual e/ou adotada medida contra o mesmo pelo seu sucessor; f) encaminhado de ofício à Câmara de Vereadores local para abertura de processo de “impeachment” contra o Sr. Prefeito”.

Nos termos do Despacho nº 681/09-FAMG fls. 247, tendo em vista o não cumprimento da decisão referida no acórdão supramencionado, foi determinada a conversão do Relatório em Tomada de Contas Extraordinária. Posteriormente, o Município foi notificado para se manifestar, vindo a fazer por meio do protocolado nº 241252/09.

Novamente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e o Ministério Público de Contas foram instados a se manifestarem acerca dos novos documentos apresentados pelo Interessado. Em suas considerações a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entende que “o Acórdão mostrou-se cumprido em relação às obras 3, 4 e 6, devendo ser igualmente considerado, em relação às obras 1 e 5, uma vez que, antes, o Município já havia tomado as providências que lhe cabiam, com vistas às devidas regularizações, o que demanda um tempo muito maior do que o estabelecido no Acórdão”. Sugerindo, ainda, que novo prazo, até o final do ano de 2009, seja fixado oportunizando ao Município apresentar os comprovantes de regularização das Obras 1 e 5, junto ao INSS e FGTS, que são as únicas que ainda se acham pendentes, em função da existência das Ações Judiciais”, bem como seja efetivada a averbação das obras 3 e 4 no Registro de Imóveis.

No tocante às penalidades, a Unidade Técnica recomenda que, como o Relatório de Auditoria foi concluído em dezembro de 2004, “apontando irregularidades ocorridas quando o gestor do Município era o Sr. Elias Farah Junior”, a este deve ser aplicadas as sanções de multas administrativas e outras penalidades cabíveis, e não ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, posto que o último assumiu o Município somente em janeiro de 2005.

Com vênio ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas (...)apesar da municipalidade ter tomado medidas no sentido de afastar as irregularidades, estas ainda não permanecem 100% afastadas. Desta forma, tanto o Sr. Farah Junior (que realizou as obras de maneira irregular) quanto o Sr. Campos (que não obteve total êxito no afastamento das irregularidades), na condição de gestores municipais, devem ser responsabilizados solidariamente, devendo futuras irregularidades serem atribuídas a ambos.”, entendo que o mesmo não pode prosperar.

Desta feita, observa-se que foram juntados documentos que comprovam a adoção das medidas no sentido de cumprir à decisão do Relatório de Auditoria, motivo pelo qual acolho a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e voto pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 507/2008-Pleno, com a baixa das respectivas responsabilidades, tanto ao Sr. Elias Farah Junior, ex-prefeito, como ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, atual prefeito.

Também fixo o prazo até o final do ano de 2009, para o Município apresentar os comprovantes de regularização das Obras 1 e 5, junto ao INSS e FGTS, que são as únicas pendências, em função da existência das ações judiciais, bem como seja efetivada a averbação das obras 3 e 4 no Registro de Imóveis.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 507/2008-Pleno, com a baixa das respectivas responsabilidades, tanto ao Sr. Elias Farah Junior, ex-prefeito, como ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, atual prefeito.

Também fixam o prazo até o final do ano de 2009, para o Município apresentar os comprovantes de regularização das Obras 1 e 5, junto ao INSS e FGTS, que são as únicas pendências, em função da existência das ações judiciais, bem como seja efetivada a averbação das obras 3 e 4 no Registro de Imóveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1672/09 – 1.ª Câmara**  
**PROCESSO N.º: 22425-7/08**

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – CONVÊNIO AINDA EM VIGOR, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE CONCLUSIVA – SUSPENSÃO DO PROCESSO JUNTO À DAT, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 265, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ARTIGO 35, §1º, DA RESOLUÇÃO 03/2.006-TC.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria de Análise de Transferências, em virtude de o convênio objeto do feito ainda se encontrar em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva.

O órgão técnico (Intrução 5.840/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.078/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria de Análise de Transferências, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano (convênio ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva), voto pela determinação de suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1673/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 22808-2/08**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RECURSOS DEVOLVIDOS INTEGRALMENTE; COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO – BAIXA DE PENDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colombo. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 76.099,46, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.725/2.009) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que devolvidos integralmente os repasses aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.975/2.009) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a defasagem no plano de aplicação dos recursos e incompatibilidade com as diretrizes da política de assistência social, impossibilitando a persecução dos objetos do convênio, assim como o fato de que os recursos foram integralmente devolvidos aos cofres do Estado, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da presente pendência.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da pendência, de responsabilidade do Sr. José Antonio Camargo, CPF 393.731.189-00, Prefeito de Colombo no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1674/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 18128-4/09**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADOS: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; EXCETUANDO A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA PRINCIPAL DA PREFEITURA; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barra do Jacaré. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 17.232,25, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.400/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos na conta principal da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.265/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas em apreço, porém, com ressalva tocante à movimentação de repasses na conta principal da Prefeitura.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, CPF 128.068.979-04, Prefeito de Barra do Jacaré no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à movimentação de repasses na conta principal da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1675/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 403457/09**

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7660/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/09, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. Ruth dos Santos, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11460/2009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12310/2009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1676/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 53199-7/07**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2.185/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.908/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1677/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 55869-0/07**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os

atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2.186/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.907/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1678/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 43777-7/09**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO DO ÍNDICE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO; ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Amaporã solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros, informando que no primeiro trimestre do corrente procedeu à complementação dos gastos em educação referentes ao exercício financeiro de 2.008.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 3.260/2.009) manifesta-se pela retificação dos cálculos relativos aos gastos com educação, que devem passar de 23,12% para 25,02%, indicando que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão pleiteada. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 137/2.009) também entende que não existem óbices à emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.407/2.009) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos nas Unidades Técnicas.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O fator impeditivo à concessão da certidão liberatória ao Município de Amaporã era referente ao não atendimento, no exercício de 2.008, do percentual constitucionalmente exigido para gastos tocantes a ações voltadas à educação.

Porém, juntamente com a peça que materializa o pedido de certidão, foram juntados vários documentos que demonstram que o respectivo comando foi obedecido. A Diretoria de Contas Municipais, com base em tais peças, procedeu a novos cálculos, apontando que o percentual das despesas em comento deveriam ser alterados de 23,12% para 25,02%.

Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto:

- Pela retificação do índice de gastos com educação do Município de Amaporã referentes ao exercício de 2.008 de 23,12% para 25,02%;

- Pelo deferimento da certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a retificação do índice de gastos com educação do Município de Amaporã referentes ao exercício de 2.008 de 23,12% para 25,02%;

- Deferir a certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1679/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 443637/09**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – MUNICÍPIO APTO PARA OBTER CERTIDÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Astorga solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1272/09) indica que no seu âmbito de atuação o Município está quite com suas obrigações, portanto, pelo deferimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 140/09) entende que inexistem óbices para o deferimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12529/09) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, comprovando que o Município de Astorga está quite com suas obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1680/09 – 1.ª Câmara

**PROCESSO N.º: 396418/09**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YARUSIA ROHRICH DA FONSECA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO E AO RGPS – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE DO PERÍODO TRABALHADO PARA A UNIÃO (ART. 130, I, DA LEI/PR 6174/70) – DEFERIMENTO DO TEMPO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE APOSENTADORIA (ART. 201, § 9º, DA CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento da Sra. Yarusia Rohrich da Fonseca, Analista de Controle desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 07 anos, 08 meses e 24 dias, conforme certidões expedidas pela Universidade Federal do Paraná e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresentadas a folhas 03 e 04/05.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 112/2.009) não noticiou que já tenha sido averbado o período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas 10 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.897/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.285/2.009) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não merece reparos a manifestação do Ministério Público de Contas. De acordo com o disposto no artigo 130, I, da Lei/PR 6.174/1.970, o período trabalhado junto à Universidade Federal do Paraná deve ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Por outro lado, também merece averbação o tempo de serviço junto à iniciativa privada, porém, apenas para efeitos de aposentadoria, nos termos previstos no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à União (como funcionária da Universidade Federal do Paraná – 03 anos, 01 mês e 13 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- Deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (04 anos, 07 meses e 11 dias) para efeitos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1681/09 - Primeira Câmara

**PROCESSO N.º: 220928/08**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 50.500,00, ACRESCIDO DE R\$ 3.199,70, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E R\$ 10.500,00 DE INGRESSO DA CONTRAPARTIDA – TOTALIZANDO R\$ 64.199,70. VIGÊNCIA EXPIRADA EM 01/10/2009. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 207/2007 firmado entre o Município de Cambará e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 64.199,70 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais, setenta centavos), sendo R\$ 50.500,00 (cinquenta mil, quinhentos reais), referente ao repasse recebido; R\$ 3.199,70 (três mil, cento e noventa e nove reais, setenta centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 10.500,00 (dez mil, quinhentos reais), de ingresso da contrapartida. O termo teve por objeto a aquisição de veículo, equipamentos e pagamento de pessoal.

Os autos foram sobrestados em 29/08/2008, por força do despacho nº 2.843/08, fls. 42, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 34, fls. 42-verso. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 3.427/09, fls. 44 e 45, sugerindo novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.303/09, fls. 46, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/10/2009, encontrando-se o Município de Cambará no prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação da prestação de contas final, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos. Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220928/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/10/2009, encontrando-se o Município de Cambará no prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação da prestação de contas final, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1682/09 - Primeira Câmara

##### PROCESSO Nº : 233850/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 56/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. TOTAL DO REPASSE – R\$ 84.000,00, ACRESCIDO DE R\$ 1.098,20 – TOTAL DE R\$ 85.098,20. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 73.226,08. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 11.872,12. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 56/2006) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), acrescido de R\$ 1.098,20 (hum mil, noventa e oito reais, vinte centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 85.098,20 (oitenta e cinco mil, noventa e oito reais, vinte centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 73.226,08 (setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais, oito centavos). O termo teve por objeto estabelecer condições à implementação das ações de redução da mortalidade infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante.

Após exame de toda a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.959/09, fls. 114 a 116, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 73.226,08 (setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais, oito centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 11.872,12 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais, doze centavos). Concluiu, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo referido, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.611/09, fls. 117 e 118, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.959/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.611/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 56/2006) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2007/2009, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), acrescido de R\$ 1.098,20 (hum mil, noventa e oito reais, vinte centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 85.098,20 (oitenta e cinco mil, noventa e oito reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Pedroso.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 73.226,08 (setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais, oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 11.872,12 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais, doze centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 233850/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 56/2006) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2007/2009, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), acrescido de R\$ 1.098,20 (hum mil, noventa e oito reais, vinte centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 85.098,20 (oitenta e cinco mil, noventa e oito reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Pedroso, considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.959/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.611/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº

113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 11.872,12 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais, doze centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 73.226,08 (setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais, oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1683/09 - Primeira Câmara

##### PROCESSO Nº : 452322/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 34.300,00. VIGÊNCIA EXPIRADA EM 01/10/2009. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas do convênio nº 106/2007 firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil, trezentos reais), que tem por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal – Programa de Contrarumo Intersetorial e Conselho Tutelar.

Os autos foram sobrestados em 23/10/2008, por força do despacho nº 3.556/08, fls. 46, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, fls. 46-verso. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.289/09, fls. 48 e 49, sugerindo novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do Art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.302/09, fls. 50, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/10/2009, encontrando-se o Município de Figueira no prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação da prestação de contas final, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos. Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 452322/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/10/2009, encontrando-se o Município de Figueira no prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação da prestação de contas final, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1684/09 - Primeira Câmara

##### PROCESSO Nº : 76192/09

ORIGEM : CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : NÉLLY ELISA ROSSI SOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Foz do Iguaçu ao Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu, através de convênio firmado sob nº 084/2008, no valor de R\$ 183.432,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos (protocolos nºs 29100-4/09, fls. 74 a 243, e 29120-9/09, fls. 244 a 402), a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 5.093/09, fls. 405 a 408, opinando pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pela entidade tomadora.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.280/09, fls. 409, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, propugna pelo sobrestamento do feito em face do contido no Parecer nº 6.014/09, exarado no processo nº 7630-3/09, quando requer o

apensamento daqueles autos a todos os demais processos de prestação de contas. Naquela oportunidade ressaltou que o art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 estabelece como parâmetro as transferências em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por município, não fazendo diferenciação por entidade, por convênio ou por empenho. É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Em que pese a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que o sobrestamento do feito não surtiria o efeito desejado, pois, o montante desta prestação de contas ultrapassa o limite mínimo proposto na Instrução Normativa nº 27/2008.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.093/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 183.432,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Nély Elisa Rossi Sosa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 76192/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 183.432,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Nély Elisa Rossi Sosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1685/09 - Primeira Câmara

##### PROCESSO Nº : 120307/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080681/2008). VIGÊNCIA 20/06/2008 A 28/02/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. REPASSE DE R\$ 347.910,94. ACRESCIDO DE R\$ 4.034,54 – RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL R\$ 351.945,48. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

##### DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080681/2008), firmado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 347.910,94 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais, noventa e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.034,54 (quatro mil, trinta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 351.945,48 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em preliminar, emitiu a Instrução nº 1.776/09, fls. 1.332 a 1.336, ressaltando que o gestor deixou de aplicar financeiramente o valor de R\$ 260.933,22 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e três reais, vinte e dois centavos), no período de 30/09/2008 a 23/10/2008, em desatenção ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em consequência, foram citados os Srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado (Ofícios nºs 1076/09 e 1.966/09, fls. 1338/1352), atual representante municipal, e Gelmar João Chmiel (Ofício nº 1077/09 e 1967/09, fls. 1339/1351), gestor das contas. O primeiro apresentou os protocolos nºs 25263-7/09 (fls. 1342 a 1345) e 35197-0/09 (1354 a 1359).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 4.994/09, fls. 1.360 a 1.364, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.874/09, fls. 1.365 e 1.366, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a determinação deste Tribunal foi cumprida integralmente, pois, comprovado o recolhimento dos rendimentos financeiros, acompanhando a Instrução nº 4.994/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.874/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080681/2008), firmado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 347.910,94 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais, noventa e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.034,54 (quatro mil, trinta e quatro reais,

cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 351.945,48 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Gelmar João Chmiel, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Quedas do Iguaçu, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 120307/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080681/2008), firmado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 347.910,94 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais, noventa e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.034,54 (quatro mil, trinta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 351.945,48 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Gelmar João Chmiel, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II – Recomendar que o Município de Quedas do Iguaçu, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1686/09 - Primeira Câmara

##### PROCESSO Nº : 155224/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ESPORTES PARA DEFICIENTES

INTERESSADO : NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ESPORTES PARA DEFICIENTES. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, através de convênio firmado sob nº 24/2008, no valor de R\$ 185.500,00 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos reais), para manutenção das atividades fins da referida Entidade.

Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos (protocolos nºs 30392-4/09, fls. 81 a 117, e 31155-2/09, fls. 118 a 127), a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 5.471/09, fls. 128 a 132, opinando pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da realização de despesas com honorários contábeis.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.526/09, fls. 133, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Todavia, esta Casa ainda não consolidou entendimento sobre as despesas com honorários contábeis, o que ensejará, no presente caso, ressalva.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.471/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.526/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, no valor de R\$ 185.500,00 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, apresentada pela Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes, de responsabilidade do Sr. Noel Cleudinei Kostiuerezko.

A ressalva proposta refere-se ao pagamento de honorários contábeis, em contrariedade ao disposto no art. 17, da Lei Federal nº 4.320/1964.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 155224/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva, referente ao pagamento de honorários contábeis, em contrariedade ao disposto no art. 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, a presente prestação de contas de transferências voluntárias, no valor de R\$ 185.500,00 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, apresentada pela Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes, de responsabilidade do Sr. Noel Cleudinei Kostiuerezko, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1687/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 159238/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : LADY MAGALHAES BISETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080027/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 112.112,84. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**DO RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080027/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 112.112,84 (cento e doze mil, cento e doze reais, oitenta e quatro centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 112.078,56 (cento e doze mil, setenta e oito reais, cinquenta e seis centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 34,38 (trinta e quatro reais, trinta e oito centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes.

Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como o contraditório objeto do protocolo nº 25943-7/09, fls. 81 a 90, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.102/09, fls. 91 a 95, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.857/09, fls. 96, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.102/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.857/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080027/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 112.112,84 (cento e doze mil, cento e doze reais, oitenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Lady Magalhães Bisetto. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159238/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080027/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 112.112,84 (cento e doze mil, cento e doze reais, oitenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Lady Magalhães Bisetto, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.102/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.857/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1688/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 159394/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS : ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080179/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 291.167,82, ACRESCIDO DE R\$ 6.338,94, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 297.506,76. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**DO RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080179/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 291.167,82 (duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais, oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 6.338,94 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais, noventa e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 297.506,76 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e seis reais, setenta e seis centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.360/09, fls. 101 a 104, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.027/09, fls. 105, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.360/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.027/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080179/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 291.167,82 (duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais, oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 6.338,94 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais, noventa e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 297.506,76 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e seis reais, setenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique de Souza.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159394/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080179/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 291.167,82 (duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais, oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 6.338,94 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais, noventa e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 297.506,76 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e seis reais, setenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique de Souza, acompanhando a Instrução nº 5.360/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.027/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1689/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 159440/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

INTERESSADO : JOSÉ CLAUDIO MELETTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080013/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 170.867,45. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**DO RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080013/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no

valor de R\$ 170.867,45 (cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.934/09, fls. 62 a 65, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.252/09, fls. 66, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.934/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.252/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080013/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 170.867,45 (cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Cláudio Meletto.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159440/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080013/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 170.867,45 (cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Cláudio Meletto, acompanhando a Instrução nº 4.934/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.252/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos; II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1690/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159483/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : ALCIR SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080796/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 65.884,85, ACRESCIDO DE R\$ 146,62, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 66.031,47. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

#### DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080796/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 65.884,85 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, oitenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 146,62 (cento e quarenta e seis reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.031,47 (sessenta e seis mil, trinta e um reais, quarenta e sete centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste.

Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 35266-6/09, fls. 56 a 114, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.446/09, fls. 117 a 120, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.604/09, fls. 121, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.446/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.604/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080796/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 65.884,85 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, oitenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 146,62 (cento e quarenta e seis reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.031,47 (sessenta e seis mil, trinta e um reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Alcir Setti. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159483/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080796/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 65.884,85 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, oitenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 146,62 (cento e quarenta e seis reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.031,47 (sessenta e seis mil, trinta e um reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Alcir Setti.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1691/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168369/09

ORIGEM : NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS

MILITARES ESPÍRITAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : OSNI CIRINO DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPÍRITAS DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPETENTE PESQUISA DE PREÇOS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 03/2006.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas de Ponta Grossa da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, através de convênio firmado sob nº 006/2007, no valor de R\$ 106.200,00 (cento e seis mil, duzentos reais), para manutenção das atividades fins da entidade.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 5.021/09, fls. 51 a 54, opinando pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pela entidade tomadora. Observou, porém, que para a realização das despesas se faz necessária a competente pesquisa de preços, nos termos da Resolução nº 03/2006.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.101/09, fls. 55, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.021/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.101/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 106.200,00 (cento e seis mil, duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, apresentada pelo Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Osni Cirino da Cunha.

Recomendo, todavia, que a Entidade por ocasião da realização de despesas, efetue pesquisa de preços, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168369/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 106.200,00 (cento e seis mil, duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, apresentada pelo Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas de Ponta Grossa,

de responsabilidade do Sr. Osni Cirino da Cunha, acompanhando a Instrução nº 5.021/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.101/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar, todavia, que a Entidade, por ocasião da realização de despesas, efetue pesquisa de preços nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1692/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 170614/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080296/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 121.905,55, ACRESCIDO DE R\$ 12.702,48, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 134.608,03. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**DO RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080296/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 121.905,55 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinco reais, cinqüenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.702,48 (doze mil, setecentos e dois reais, quarenta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 134.608,03 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais, três centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.357/09, fls. 56 a 59, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.874/09, fls. 60, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.357/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.874/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080296/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 121.905,55 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinco reais, cinqüenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.702,48 (doze mil, setecentos e dois reais, quarenta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 134.608,03 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais, três centavos), de responsabilidade da Sra. Irene do Rosário Cravo Nunes Lopes Marson.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170614/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080296/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 121.905,55 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinco reais, cinqüenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.702,48 (doze mil, setecentos e dois reais, quarenta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 134.608,03 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais, três centavos), de responsabilidade da Sra. Irene do Rosário Cravo Nunes Lopes Marson.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1693/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 176302/09**

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE MARILENA

INTERESSADO : CLEMER CRISTINA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080222/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 86.760,44, ACRESCIDO DE R\$ 940,52, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 87.700,96. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080222/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 86.760,44 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 940,52 (novecentos e quarenta reais, cinqüenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 87.700,96 (oitenta e sete mil, setecentos reais, noventa e seis centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 87.316,91 (oitenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 384,05 (trezentos e oitenta e quatro reais, cinco centavos), conforme comprovante de fls. 44. O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.842/09, fls. 52 a 55, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.570/09, fls. 56, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.842/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.570/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080222/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 86.760,44 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 940,52 (novecentos e quarenta reais, cinqüenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 87.700,96 (oitenta e sete mil, setecentos reais, noventa e seis centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 87.316,91 (oitenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), de responsabilidade da Sra. Clemer Cristina Costa.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176302/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080222/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 86.760,44 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 940,52 (novecentos e quarenta reais, cinqüenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 87.700,96 (oitenta e sete mil, setecentos reais, noventa e seis centavos); foram comprovadas despesas no montante de R\$ 87.316,91 (oitenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), de responsabilidade da Sra. Clemer Cristina Costa, acompanhando a Instrução nº 4.842/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.570/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; recomenda-se ainda, à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1694/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 176850/09**

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 22/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. TOTAL DO REPASSE – R\$ 55.328,60, ACRESCIDO DE R\$ 1.766,38 DE RENDIMENTOS

FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 57.094,98. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 35.210,67. SALDO A COMPROVAR R\$ 21.884,31. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 22/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 55.328,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta centavos), acrescido de R\$ 1.766,38 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 57.094,98 (cinquenta e sete mil, noventa e quatro reais, noventa e oito centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 35.210,67 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais, sessenta e sete centavos). O termo teve por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Publicação Científica.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 37349-3/09, fls. 220 a 232, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.449/09, fls. 233 a 237, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 35.210,67 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais, sessenta e sete centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 21.884,31 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos). Ressaltou, também, que a vigência do convênio se estende até 30/11/2009. Ao final, sugere a regularidade das contas, e a inscrição do saldo referido, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.240/09, fls. 238 e 239, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.449/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.240/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 22/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor total de créditos de R\$ 57.094,98 (cinquenta e sete mil, noventa e quatro reais, noventa e oito centavos), sendo R\$ 55.328,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 1.766,38 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 35.210,67 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais, sessenta e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 21.884,31 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176850/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 22/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor total de créditos de R\$ 57.094,98 (cinquenta e sete mil, noventa e quatro reais, noventa e oito centavos), sendo R\$ 55.328,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 1.766,38 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.449/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.240/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 21.884,31 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 35.210,67 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais, sessenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1695/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 187541/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080226/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 37.349,62, ACRESCIDO DE R\$ 436,46, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 37.786,08. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080226) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 37.349,62 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais, sessenta e dois centavos), acrescido de R\$ 436,46 (quatrocentos e trinta e seis reais, quarenta e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 37.786,08 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais, oito centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 34.496,25 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e cinco centavos), bem como o recolhimento do

saldo remanescente de R\$ 3.289,83 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais, oitenta e três centavos), conforme comprovante de fls. 260. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação Maringaense dos Autistas.

Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 36809-0/09, fls. 259 e 260, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.299/09, fls. 262 a 265, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. Recomenda, ainda, que em comprovações futuras na planilha DAT 05, constem apenas as despesas com material de consumo e encargos sociais e na planilha DAT 05 A, sejam elencados os pagamentos efetuados ao corpo docente e administrativo da Entidade (pessoal).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.626/09, fls. 266, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.299/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.626/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080226/2008), firmado entre a Associação Maringaense dos Autistas e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 37.349,62 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais, sessenta e dois centavos), acrescido de R\$ 436,46 (quatrocentos e trinta e seis reais, quarenta e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 37.786,08 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Moscardi.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como, que em comprovações futuras na planilha DAT 05, constem apenas as despesas com material de consumo e encargos sociais e na planilha DAT 05 A, sejam elencados os pagamentos efetuados ao corpo docente e administrativo da Entidade (pessoal).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187541/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080226/2008), firmado entre a Associação Maringaense dos Autistas e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 37.349,62 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais, sessenta e dois centavos), acrescido de R\$ 436,46 (quatrocentos e trinta e seis reais, quarenta e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 37.786,08 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Moscardi; acompanhando a Instrução nº 5.299/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.626/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; recomendando-se ainda, à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como, que em comprovações futuras na planilha DAT 05, constem apenas as despesas com material de consumo e encargos sociais e na planilha DAT 05 A, sejam elencados os pagamentos efetuados ao corpo docente e administrativo da Entidade (pessoal).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1696/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 476892/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE VITORINO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 006/2008. CONTRATATAÇÃO ANALISADA NO PROCESSO Nº 34998-0/08. PERDA DE OBJETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Vitorino, referente a Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 006/2008, para o provimento do cargo de Médico Veterinário (1º colocado).

Inicialmente, o processo foi sobrestado por força do despacho nº 3.137/08, fls. 18, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008.

Após análise dos autos nº 34998-0/08, manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.844/09, fls. 22, pelo arquivamento do processo na origem, por perda de objeto, haja vista que a referida admissão foi analisada no processo nº 34998-0/08.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.681/09, fls. 24.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a perda de objeto do presente processo, uma vez que a admissão em questão foi apreciada nos autos nº 34998-0/08, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob

nº 476892/08,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem para arquivamento, considerando a perda de objeto do presente processo, uma vez que a admissão em questão foi apreciada nos autos nº 34998-0/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1697/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 260966/09**

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 048/2009. PROFESSORES COLABORADORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão de 02 (dois) Professores Colaboradores, efetivadas via Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 048/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 951/09, fls. 42 e 43, noticiou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, e a documentação apresentada atendeu as exigências da Instrução Normativa nº 08/2006.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.085/09, fls. 44, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.810/09, fls. 45 a 47, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

**DO VOTO**

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: 1) contratações originárias registradas: os contratos

podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08), a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 0048/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 260966/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 0048/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1698/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 320640/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: tribunal de justiça do estado do paraná. admissão de pessoal. legalidade e registro. afastada multa proposta. inobservância da instrução processual, que deixou de apontar o período de atraso no encaminhamento da documentação. legalidade e registro, com recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, originada de Concurso Público realizado para provimento do cargo de Escrivão Distrital de Pato Bragado – Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria de Contas Estaduais informou as fls. 06 e 07, que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, chamou a atenção para o fato de que o prazo estipulado no art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, foi extrapolado, ficando o responsável pela Entidade sujeito à multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9.095/08, fls. 08, propugnando pela legalidade e registro da admissão. No que se refere ao atraso no encaminhamento da documentação, entende que em razão da complexidade do certame, a dita extrapolação é sanável.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.304/09, fls. 09, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão em apreço, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a complexidade do certame realizado, bem como o fato de que não há quantificação do atraso apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, afastou a multa administrativa sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, acompanhando o Parecer nº 9.095/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da contratação originada de certame concursal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para provimento do cargo de Escrivão Distrital de Pato Bragado da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 320640/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da contratação originada de certame concursal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para provimento do cargo de Escrivão Distrital de Pato Bragado da Comarca de Marechal Cândido Rondon, acompanhando o Parecer nº 9.095/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1699/09 - Primeira Câmara****PROCESSO N.º : 412219/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : JOAREZ LIMA HENRICHES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

**DO RELATÓRIO**

O Sr. Joarez Lima Henrichs, atual Prefeito Municipal de Barracão, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que as contas relativas ao exercício financeiro de 2008 não são de sua responsabilidade e que o Município não pode ser punido por atos de terceiros. Suscita o art. 296, do Regimento Interno, pois se encontra no exercício de seu primeiro ano de mandato e não é responsável por nenhum dos atos irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 3.145/09, fls. 12 a 17, examina inicialmente, retificação solicitada pelo Município de Barracão quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2008, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal. Ressalta que o índice apurado foi de 24,91 (vinte e quatro vírgula noventa e um por cento) e que após a recomposição atingiu-se o valor de 25,00% (vinte e cinco por cento). Em face do exposto, opina pela homologação do novo cálculo, devendo a documentação retornar para incorporação a prestação de contas pertinente, e via de consequência, retificação na página da internet, a fim de viabilizar a emissão automática "on line" da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 117/09, fls. 28, concluindo pelo deferimento da certidão, pois o Município de Barracão encontra-se quite com suas obrigações perante esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.454/09, fls. 30, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, requereu a oitiva das Diretorias Jurídica e de Execuções, em atenção ao contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Manifestaram-se as Unidades Técnicas, fls. 33 a 39, noticiando a inexistência de qualquer pendência em nome do Município de Barracão ou suas entidades.

Diante de tais informações, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 12.466/09, fls. 40, manifestando-se pelo deferimento da certidão liberatória.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Considerando que o Município de Barracão encontra-se adimplente perante este Tribunal e acompanhando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 12.466/09 do Ministério Público junto a este Tribunal PROPONHO:

I - a homologação do novo índice de 25% (vinte e cinco por cento), de recursos aplicados na Educação, devendo a documentação retornar à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis;

II - o deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Barracão, representado pelo Sr. Joarez Lima Henrichs, atual Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 412219/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar o novo índice de 25% (vinte e cinco por cento), de recursos aplicados na Educação, devendo a documentação retornar à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis;

II - Deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Barracão, representado pelo Sr. Joarez Lima Henrichs, atual Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 - Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1700/09 - Primeira Câmara****PROCESSO N.º : 429464/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRATA DE SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, fls. 13 e 14, informa que o Município atendeu o disposto nas Instruções Normativas nº 21/2008 e 28/2008 deste Tribunal e atingiu o índice de 27,03% nas aplicações no ensino e 16,24% na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 145/09, fls. 32 e 33, entende que o Município encontra-se apto a receber a Certidão requerida, tendo em vista as informações encaminhadas pela municipalidade, mediante Ofício nº. 405/2009, que informa o parcelamento dos valores referentes à devolução integral dos recursos imputado ao Município e solidariamente à ex-gestora Sra. Terezinha de Fátima Sanches, relativo ao processo nº. 295600/08, que consubstanciou o Acórdão nº. 1.065/09 - Primeira Câmara.

A Diretoria de Execuções em Informação nº 336/09, fls. 34, noticia que a sanção de restituição dos valores foi inscrita em dívida ativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda, e confirma o parcelamento pelo Município em 36 vezes. Desta forma manifesta-se pelo deferimento de Certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.676/09, fls. 35, corrobora o entendimento exposto pelas unidades técnicas, razão pela qual propugna pelo

deferimento da emissão de Certidão.

**DO VOTO**

Considerando a instrução do processo, VOTO, pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 429464/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 - Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1701/09 - Primeira Câmara****PROCESSO N.º : 398615/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL. 3º QÜINQUÊNIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, objetivando a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao 3º (terceiro) quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos em Instrução nº 116/09, noticia que o interessado foi nomeado em 22/06/1982, tendo, posteriormente, averbado o tempo de serviço prestado como Pessoal Suplementar deste Tribunal, para todos os efeitos legais, relativo ao período de 27/08/1981 a 21/06/1982. Assim, complementou seu 3º (terceiro) quinquênio de efetivo exercício em 27/10/1995. Conclui, sugerindo a concessão da contagem solicitada.

Em Parecer nº 10.968/09, fls. 17 e 18, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que o servidor preencheu os requisitos para a contagem em dobro de sua licença especial (3º quinquênio), antes da revogação do art. 248, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.866/09, fls. 23, da lavra do Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa - pelo deferimento do pedido constante na inicial.

**DO VOTO**

Considerando que o servidor interessado preencheu os requisitos para a contagem em dobro da licença especial relativa ao 3º (terceiro) quinquênio, bem como os Pareceres nºs 10.968/09 e 11.866/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento do pedido formulado pelo Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 398615/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor, Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, objetivando a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao 3º (terceiro) quinquênio de função pública, de acordo com os Pareceres nºs 10.968/09 e 11.866/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 - Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1703/09 - Primeira Câmara****PROCESSO N.º : 224695/07**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício 2006-2008 do Município de Capitão Leônidas Marques. DAT pela regularidade com ressalva. Ministério Público pela regularidade sem ressalvas. Voto pela regularidade sem ressalvas.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio firmado entre a entidade e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais) repassados pelo IASP, com contrapartida do Município no valor de R\$19.745,79 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando, assim, um montante de R\$ 54.145,79 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor este que foi obtido pelo Termo de Convênio inicial juntamente com o Termo Aditivo entabulado entre as partes que teve por objeto o aumento do valor da contrapartida municipal.

Após diligências à origem recomendadas pelas instruções da Diretoria de Análise de Transferências, opinou a unidade técnica pela regularidade da Prestação de Contas, com a

ressalva de que, ao invés de ter sido apresentado o Termo de Conclusão da Obra, o Município apresentou o Termo de Vistoria da Obra, mas que por ser emitido pelo órgão fiscalizador e atestar a conclusão da obra, tal fato é carecedor de ressalva, apenas.

O Ministério Público de Contas opinou, em Parecer nº 9477/09 pela regularidade das contas, sem ressalvas, uma vez que considera inequívoco o fato de a obra ter sido concluída, ante a apresentação de toda a documentação necessária para a instrução do processo.

2. A presente Prestação de Contas merece ser julgada regular, conforme manifestação do parquet supramencionada.

Em Instrução nº 4758/09 realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, esta indicou que o expediente encontra-se devidamente regularizado, tendo a municipalidade apresentado todos os documentos solicitados tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público. Depreende-se, do Termo de Convênio nº 144/06, apresentado às fls. 45/51, que o mesmo tem por objeto a transferência de recursos do IASP/SETP ao Município para a ampliação de imóvel destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O valor do convênio inicialmente pactuado foi de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais) por parte do órgão repassador e de R\$ 10.721,50 (dez mil, setecentos e vinte e um mil e cinquenta centavos) a título de contrapartida do Município. No mesmo Termo, o prazo previsto para vigência do Convênio esgotar-se-ia em 31/12/2007.

Contudo, com a apresentação da Prestação de Contas complementar, protocolada sob nº 20491-4/08 (apenso), trouxe o Município, às fls. 13/16, a Resolução nº 006/2007 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJC que prorrogou por 12 (doze) meses o prazo de vigência de diversos Termos de Convênio, dentre os quais o presente.

Com o Primeiro Termo Aditivo – acostado às fls. 19/20 – o Município alterou o valor da sua Contrapartida, aumentando-a para o valor de R\$ 19.745,79 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo o valor total da obra passado para R\$ 54.145,79 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). No protocolado sob nº 30982/09, datado de 29/01/2009, o Prefeito Claudiomiro Quadri trouxe aos autos nova Prestação de Contas complementar referente ao Convênio que fora prorrogado, porém, referente ao exercício de 2008. Nessa oportunidade, as Planilhas Diretoria de Análise de Transferências foram preenchidas de forma correta, além de ter trazido ao conhecimento desta Corte documentos importantes para a regularização e comprovação da realização do objeto do convênio conforme legislação em vigor, senão vejamos.

As fls. 109 e seguintes do protocolo nº 30982/09, consta o procedimento licitatório – modalidade Convite – registrado sob nº 013/2008 pelo qual o Município apresentou como critério para julgamento e classificação da proposta para execução do objeto da licitação, o de “Menor Preço Global”, conforme item “6.2.” de f. 112. Ressalte-se que o preço máximo – item “6.1” de f. 112 – encontra-se de acordo com o valor total da obra, incluída a nova contrapartida pactuada pelo Município.

A “ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS”, conforme f. 198 do protocolo nº 30982/09, atesta como vencedora da licitação a empresa CONSTRUTORA HOKLAHOMA LTDA, pelo valor de R\$ 53.043,91 (cinquenta e três mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos). Subseqüente a este documento, encontra-se a Homologação do resultado da licitação, realizada pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro Quadri, à f. 200.

Os documentos atinentes ao contrato de execução da obra também foram trazidos aos autos (f. 201/204), bem como à ordem de serviço (f. 205), todos contidos no protocolado sob nº 30982/09.

Com relação ao cumprimento do objeto do convênio, verifica-se, ante o documento de f. 56 – Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços – que a obra obteve 100% (cem por cento) de serviços executados, apresentando a seguinte observação/notificação ao final do relatório: “OBRA CONCLUÍDA DE ACORDO COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”. Acrescente-se que o Relatório, em que pese não haver a certidão de recebimento da obra, atesta a conclusão da obra, e, em se tratando de ampliação de terreno já pertencente à entidade, conclui-se pela total realização do objeto do contrato, não sendo merecedor de ressalva o fato de a conclusão da obra ter se dado por Termo de Conclusão da Obra ou pelo Termo de Vistoria da Obra.

Ademais, conforme preconizado pela Diretoria de Análise de Transferências, a planilha DAT 05 do protocolo nº 30982/09 atesta o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado dos recursos não utilizados, que restou inequívoco ante os comprovantes de depósito colados à f. 82 deste mesmo protocolo.

Em última diligência realizada, procurando atender ao recomendado pelo parquet no Parecer nº 5613/09 acerca da Súmula nº 04/07-TCE/PR, o Município protocolou às fls. 62/63 do presente processo a Certidão Negativa de Débito referente à obra, atestando a quitação das contribuições previdenciárias com relação à esta junto ao INSS, o que reforça a total conclusão do objeto do convênio em atendimento aos ditames legais.

Portanto, verificados os atendimentos do Município com relação às diligências solicitadas, tendo instruído o processo de forma regular, realizado procedimento licitatório para a escolha do melhor interesse da Administração para a realização do objeto do convênio, tendo restituído ao Tesouro Geral do Estado o saldo restante, e, sobretudo, por ter sido verificada a realização satisfatória do objeto do Convênio, merece ser julgada regular a presente prestação de contas, sem a imposição de ressalvas.

#### VOTO

Por todo o exposto, voto no sentido de que a presente prestação de contas, referente ao Convênio nº 144/06 estabelecido entre a SETP/IASP e o Município de Capitão Leônidas Marques, relativo ao exercício de 2006-2008, da gestão do Sr. Claudiomiro Quadri, no cargo de Prefeito, seja julgada regular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224695/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente ao Convênio nº 144/06 estabelecido entre a SETP/IASP e o Município de Capitão Leônidas Marques, relativo ao exercício de 2006-2008, da gestão do Sr. Claudiomiro Quadri, no cargo de Prefeito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1704/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 228534/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO : TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária da SETP/IASP para Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2006 a 2008. Cumprimento das diligências e apresentação do CND. Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público são pela regularidade. Pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Itaúna do Sul do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a aplicação de imóvel do CRAS – Centros de Referência e Assistência Social “Projeto Espaço Livre” em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após instruções da Diretoria de Análise de Transferências e oportunidades de contraditórios concedidas à entidade, a unidade técnica concluiu pela regularidade da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal também seguiu o último entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3676/09) e, por meio do Parecer nº 7822 concluiu pela regularidade das contas.

#### É O RELATÓRIO.

2. A análise compulsada dos autos permite-nos constatar que a Transferência Voluntária teve como escopo o Termo de Convênio nº 147/06, que foi celebrado entre o Município de Itaúna do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP.

O Convênio tem por objetivo a transferência de recursos visando à execução da ampliação do imóvel CRAS – Centro de Referência e Assistência Social “Projeto Espaço Livre”, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O valor do convênio está discriminado na Cláusula Terceira do r. Convênio, que assim dispõe:

“Os recursos para a execução do objeto deste Convênio correrão à conta dos orçamentos dos CONCEDENTES e da CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados:

a) Recursos dos CONCEDENTES

R\$22.900 (Vinte e dois mil e novecentos reais) (...)

b) Recursos do CONVENIENTE

R\$6.857,64 (Seis mil, Oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de contrapartida, (...).”

Assim, o Convênio perfaz o montante de R\$ 29.757,64 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A obra de ampliação foi efetuada, conforme consta pelo Termo de Recebimento acostado à f. 96, assinado pelo responsável pela obra, pelo Prefeito Municipal, pelo membro designado da Comissão de Recebimento da Obra/Serviço e pelo Responsável pela Fiscalização da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP.

Atesta-se o valor da obra referente ao Convênio nº 147/06, no valor de R\$ 29.757,64 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a execução da ampliação de 54,84 m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro metros quadrados) no Centro de Referência e Assistência Social – Projeto Espaço Livre, tendo sido concluída em 14/02/2007.

Foi trazido aos autos às fls. 44/65 os documentos relativos ao procedimento licitatório para a escolha da empresa visando à realização da referida obra. A licitação modalidade convite nº 026/2006 obedeceu aos princípios norteadores da Administração Pública no tocante à aquisição de materiais/prestação de serviços, optando pela oferta mais vantajosa financeiramente, qual seja, a de proposta de menor valor.

O Município apresentou à f. 97 a Guia de Recolhimento de Restituição ao Tesouro do Estado, no importe de R\$ 604,25 (seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente ao saldo restante do Convênio firmado com a SETP. Deste modo, infere-se que a Municipalidade utilizou-se dos recursos próprios para atender ao Contrato de Empreitada entabulado às fls. 62/65 no valor de R\$ 30.153,07 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

A questão divergente apontada pelo Parecer Ministerial se deu em razão da não apresentação, por parte do Município, da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, específica da obra. Assim, o Prefeito Municipal, em atenção ao Parecer nº 4988/09 do Ministério Público de Contas, trouxe aos autos a CND expedida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil atestando a regularidade das contribuições previdenciárias relativas à área anteriormente construída (cento e cinquenta e nove vírgula oitenta e quatro metros quadrados) e a recém construída (cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro metros quadrados). Com relação a esta, a contribuição pode ser verificada, também, pelas notas fiscais e seus comprovantes de recolhimento juntados às fls. 117/122.

Verificando-se, assim, que a obra foi realizada e entregue, ante o Termo de Recebimento à f. 96; bem como pela comprovação de que a contribuição previdenciária foi realizada e trazida a conhecimento desta Corte, apresentação de CND à f. 138; pelo recolhimento do saldo restante ao Tesouro do Estado, à f. 97; tendo, também, apresentado a Prestação de Contas Complementar, ante o Protocolo nº 11358-7/08, apenso a este; e tendo tanto a unidade Técnica quanto o Ministério Público opinado conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas, merece esta ser considerada regular.

#### VOTO

3. Por todo o exposto, voto no sentido de que a presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária recebida do IASP/SETP destinada ao Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, na gestão do Sr. Tomás Antonio Bajo Polo, no cargo de Prefeito Municipal, deve ser julgada regular, em consonância com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, ante o cumprimento das diligências/divergências apontadas e/ou solicitadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228534/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária recebida do IASP/SETP, destinada ao Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, na gestão do Sr. Tomás Antonio Bajo Polo, no cargo de Prefeito Municipal, em consonância com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante o cumprimento das diligências/divergências apontadas e/ou solicitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1705/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 229003/08**

ORIGEM : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício 2007/2008. Regularidade com ressalva, corroborando entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público, com aplicação de multa à Presidente pelo atraso na Prestação de Contas.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, Convênio nº 313/2006, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiro.

Em instrução conclusiva nº 4429/09 realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, esta se manifestou pela regularidade do processo, com a ressalva do atraso na Prestação de Contas Complementar determinada pelo Despacho nº 320/2009, de f. 611, com a conseqüente aplicação de multa com fulcro no art. 87, I, "a)" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público, em Parecer nº 10003/09, opinou nos exatos termos da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalvas das contas da entidade em razão do atraso na apresentação das contas complementares, com a aplicação da multa recomendada pela DAT.

2. Tendo em vista os pareceres e instruções uniformes do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências recomendando a aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa, e após análise dos autos, verifica-se que as contas merecem ser aprovadas, com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa.

A entidade apresentou às fls. 111/113 a Resolução nº 006/2007 que prorrogou a Vigência do presente convênio para até 31/12/2008. Assim, determinou-se o sobrestamento do feito até 60 (sessenta) dias do término de vigência do convênio.

Contudo, após o período de sobrestamento e, tendo decorrido o prazo fixado para a apresentação da Prestação de Contas Complementar, a entidade não se manifestou. Concedido o contraditório após manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, a entidade manifestou-se à f. 627, em 29/05/2009, no sentido de requerer cópia integral do processo, tendo ocorrido um atraso de 89 (oitenta e nove) dias, que se deu entre o prazo para a apresentação de contas e a sua manifestação solicitando cópias visando à regularização dos pontos, conforme informou a Diretoria de Análise de Transferências à f. 879.

Acrescente-se que a efetiva juntada dos documentos faltantes só veio a ocorrer em 23/06/2009, oportunidade em que a entidade, por meio do Protocolo nº 28026-6/09 trouxe as fls. 632/874, complementando assim as contas do Convênio.

No entanto, em que pese a entidade ter apresentado os documentos complementares à regularização da Prestação de Contas, deixou de justificar o atraso ocorrido. Sendo assim, mister se faz a aplicação da multa à Presidente da entidade à época, Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, pelo atraso na Prestação de Contas.

Com relação à regularização do processo e à aplicação dos recursos, o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos acostado às fls. 635, o Plano de Trabalho (fls. 680/681), os extratos de movimentação financeira e os comprovantes de pagamento efetuados a terceiros dão conta de que a entidade encaminhou a documentação restante e necessária para a comprovação dos gastos com o Convênio, entendimento alcançado não só pela unidade técnica como também pelo Ministério Público.

Ressalte-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos é datado de 05 de dezembro de 2008 e o Convênio teve o seu término em 31/12/2008, não havendo qualquer justificativa – tanto implícita quanto explicitamente – para o atraso na apresentação das contas.

Assim sendo, constatado que o Convênio atingiu a sua finalidade, e tendo sido os recursos aplicados em obediência ao Plano de Aplicação, conforme Termo de Cumprimento de Objetivos firmado pela autoridade competente, e corroborando-se os entendimentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, a presente Prestação de Contas está em condições de ser julgada regular, ressalvando-se o atraso não justificado de quase 3 (três) meses na apresentação da mesma, fato que deve ser levado em consideração para a aplicação de multa nos termos do art. 87, I, "a)" da Lei Complementar 113/05.

**VOTO**

3. Por todo o exposto, voto no sentido de que a presente prestação de contas referente ao Convênio nº 313/2006, de recursos do IASP/CEDCA recebidos pelo PROVOPAR de Irati, no exercício financeiro de 2007/2008, deve ser julgada regular, com a ressalva de que houve atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, devendo ser aplicada multa à Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, CPF nº 531.800.389-34, representante legal da entidade no cargo de Presidente à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, "a)" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso constatado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229003/08,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas referente ao Convênio nº 313/2006, de recursos do IASP/CEDCA recebidos pelo PROVOPAR de Irati, no exercício financeiro de 2007/2008, com a ressalva de que houve atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, devendo ser aplicada multa à Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, CPF nº 531.800.389-34, representante legal da entidade no cargo de Presidente à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, "a)" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso constatado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1706/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 119252/09**

ORIGEM : CENTRO DE APOIO ESPERANÇA DE LONDRINA

INTERESSADO : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VALOR DO CONVÊNIO INFERIOR AO DISPOSTO NO ART. 9º DA IN 27/2008. DEVOLUÇÃO À ORIGEM, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repassada pelo Município de Rancho Alegre ao Centro de Apoio Esperança – Dr. Renato Viotti, referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a cobertura de despesas com fornecimento de refeições e pernoite (em regime de albergue), bem como atendimento social e psicológico a pessoas carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2584/09, opinou pela devolução do protocolado à origem, sem análise de mérito, uma vez o valor do presente convênio é inferior ao estipulado no art. 9º da Instrução Normativa nº. 27/2008 para apreciação por esta Corte de transferências feitas a entidades privadas:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se também pela devolução do expediente à origem, sem análise do mérito.

2. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, em corroboração aos pareceres uniformes no processo, deve ser determinada a devolução dos presentes à origem, sem análise do mérito. Determina-se, no entanto, com fulcro no art. 33, § 1º da Resolução nº. 03/2006, que esta prestação de contas fique arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos, para que fiquem à disposição da fiscalização por parte deste Tribunal.

Face ao exposto, determino a devolução dos presentes à origem, sem análise do mérito, alertando o gestor para o cumprimento do disposto no art. 33, § 1º da Resolução nº. 03/2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119252/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos presentes à origem, sem análise do mérito, alertando o gestor para o cumprimento do disposto no art. 33, § 1º da Resolução nº. 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1707/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 281293/08**

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADIR RODRIGUES FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pensão municipal por morte. União homoafetiva. Decisão favorável desta Corte em consulta sobre o assunto. Pela legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Pensão Previdenciária deferida ao interessado acima citado, companheiro do servidor Arnaldo Lourenço Cornelsen, falecido em 14/01/1995.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 9392/08, refere que a matéria relativa à união homossexual estável e seus efeitos previdenciários vem sendo interpretada de forma diversa em diferentes estados e o STJ ainda não ultimou seu julgamento sobre a matéria. Sem pronunciar-se de forma conclusiva sobre o mérito, submete a matéria à deliberação do relator, ratificando, ao final, Parecer anteriormente emitido, na Consulta nº 579523/07, do qual se extraem as seguintes conclusões:

“Do exposto, depreende-se que o reconhecimento de relação homoafetiva como hábil à concessão do direito de pensionamento só pode ser fulcrada em expressa previsão legal (o que não é o caso) ou em provimento judicial específico, não cabendo à Administração Pública agir fora dos limites legais como base em própria e controversa interpretação da lei. Tal atitude seria, em nosso entendimento, uma ingerência indevida nas atribuições dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ademais, a própria Constituição Federal garante ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV), sendo esta a via natural para que o interessado busque o direito que entende possuir.

Diante das considerações tecidas, entende-se que não pode haver pagamento de benefício previdenciário a companheiro de segurado em relação homoafetiva, por absoluta falta de previsão legal”.

O Ministério Público, no Parecer nº 6478/09 (fls. 121/126), manifesta-se pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário, ressaltando, também, a existência de precedentes desta Corte acerca do tema.

É o relatório.

2. Apesar do entendimento da Diretoria Jurídica, merece guarida a manifestação do Ministério Público no sentido de ser registrada a concessão do benefício previdenciário por morte de companheiro em união homoafetiva.

Em acréscimo à doutrina e jurisprudência colhida pelo Ministério Público, mister se faz, neste momento, a transcrição do Acórdão nº 770/08, relatado pelo Exmo. Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e aprovado por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno, referente à Consulta realizada pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá sobre a possibilidade de ser conferido benefício previdenciário em situação não prevista em sua legislação:

“Divergência entre a doutrina e a jurisprudência alimenta a discussão sobre a possibilidade de a união homoafetiva ser considerada união estável. Para muitos o rol do art. 226, da CF/88, é taxativo, e o constituinte elencou todas as entidades familiares reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, ficando as não citadas à margem da proteção da legislação brasileira. Acreditamos, contudo, que o rol do artigo em análise é, e só poderia ser interpretado de forma enunciativa, elucidando algumas entidades, sem com isto, deixar de abarcar pelo direito os outros tipos de manifestação da família.~

Não poderia a Constituição da República pautada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na solidariedade (art. 3º, I), na não discriminação (art. 3º, IV) e na igualdade (art. 5º, caput), deixar de proteger os agrupamentos familiares não mencionados pela Carta Magna o que, por si só, já seria uma discriminação.

(...)

A instrução normativa do INSS, nº 25/2000, decorrente da Ação Civil Pública (nº 2000.71.00.009347-0), por meio de sentença judicial transitada em julgado, estabeleceu pela primeira vez procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário.

Após esta, o INSS, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, reeditou o seu conteúdo por diversas instruções de igual teor, até publicar a atual instrução que disciplina a questão.

A Instrução Normativa que regula, neste momento, os dependentes homoafetivos beneficiários, é a IN, nº 118, de 18 de abril de 2005, que disciplina:

“Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.”

Sendo estendidos aos companheiros homossexuais, os benefícios destinados aos dependentes previdenciários, que apesar de situado na primeira classe preferencial, a estes, a lei não conferiu a presunção de dependência econômica. Portanto, cabe a estes comprovar sua dependência em relação ao segurado, por meio dos documentos elencados no art. 22º, § 3º, do Dec. 3.048/99.

Parece-nos claro o reconhecimento da união estável homossexual pelo Estado brasileiro, através do referido instrumento normativo. Nota-se a preocupação estatal em assegurar o amparo necessário à subsistência dos conviventes, independentemente da natureza da relação afetiva entre eles. Tendo a pensão por morte natureza alimentar e, sendo já claramente admitida pela Previdência Social, parece-nos evidente a necessidade dos Tribunais reconsiderarem as suas decisões no tocante a concessão de alimentos a ex-companheiros do mesmo sexo.”

Na parte dispositiva do acórdão, a conclusão é “pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário a sobrevivente de relação homoafetiva, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº25/2000 e respectivas reedições”.

Com relação à comprovação de que o interessado é parte legítima para receber o benefício, tal fato restou demonstrado nos presentes autos, à luz da Instrução Normativa referida, pelo que se observa das fls. 24/69, referentes à ação de Justificação Prévia efetuada pelo autor que foi julgada por sentença pela Juíza da 3ª Vara Cível, reforçado pelos elementos acostados naquela ação, em especial, depoimentos das testemunhas Sra. Vilma Rosa de Souza Sabino e Sr. Casturino José Ferreira (fls. 71/72) e extrato de Conta Corrente do Banco Bamerindus (fls. 13/16) que atestaram a existência de conta conjunta entre os companheiros.

Verifica-se, assim, ter havido convivência do beneficiário com o servidor falecido por cerca de 20 (vinte) anos, ou seja, de 1975 até 1995, e que o primeiro dependia, economicamente, desse último.

Assim, carregada aos autos toda a documentação pertinente ao presente pedido de concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro, bem como pelo fato de haver entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de se considerar legal o registro da concessão da pensão por morte de companheiro de união homoafetiva, entendo estar em condições de registro e considerar legal o ato que procedeu à concessão da pensão.

Face ao exposto, acompanhando os termos do Parecer Ministerial nº 6478/09, voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 281293/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgou legal a Portaria 215, publicada no Diário Oficial do Município, acompanhando os termos do Parecer nº 6478/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e determinar seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA

COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1708/09 - Primeira Câmara

**PROCESSO Nº : 625661/06**

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 073/2006, para o provimento de 01 (uma) vaga de Professor Colaborador para o Departamento de Letras Estrangeiras Modernas e de 02 (duas) vagas de Professores Colaboradores para o Departamento de Administração, para as quais foram aprovados, respectivamente, a Sra. Gladys Plens de Quevedo Pereira de Camargo, o Sr. Delmindo Luiz Rosa e o Sr. Alexandre Henrique de Souza.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 34/35), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 6010/07, fls. 37/41, através do qual opinou por diligência à origem a fim de que a Entidade justificasse a necessidade de contratação de professores por prazo determinado.

Através do protocolado nº 304613/07 (fls. 45/54) o Reitor da Universidade apresentou justificativas e juntou documentos, à vista dos quais a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das contratações temporárias, por meio do Parecer nº 11306/07, fls. 59/60, assim fundamentado:

“(…)

Os professores Alexandre Henrique de Souza e Delmindo Luiz Rosa foram contratados em 05 e 06 de outubro de 2006, respectivamente, em regime de 20 horas cada, para substituir o professor efetivo com dedicação exclusiva Aldo Matsumoto, aposentado em 2003, tendo em vista o encerramento do contrato temporário do professor Saulo Fabiano Amâncio Veira.

A professora Gladys Plens de Quevedo Pereira de Camargo, por sua vez, foi contratada em 06.10.06 em substituição à professora efetiva Mirhiane Mendes de Abreu, exonerada em 26.06.06.

Ainda segundo a Informação encaminhada, as contratações tiveram vigência somente até o preenchimento das vagas por candidatos aprovados em Concurso Público realizado pela Universidade.

(…)

A nosso ver, as situações que ocasionaram as contratações em tela estão albergadas pelo § 1º do art. 2º da L.C. nº 108/2005 – aposentadoria e exoneração de funcionários efetivos.

Os contratos, por sua vez, tiveram sua vigência limitada à aprovação de candidatos para ocupar os cargos vagos, que foram então rescindidos.

Isto posto, opina-se pelo registro neste Tribunal das contratações sob comento.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12784/07, fls. 61, opinou pelo sobrestamento dos autos até julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 385753/07, o que foi deferido através do Despacho nº 3227/07, fls. 62, de lavra do então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Por meio da Informação nº 604/09, fls. 64, a Diretoria de Contas Estaduais remeteu os autos à Diretoria Jurídica, informando que o referido processo havia sido julgado e que a respectiva decisão restou consubstanciada no Acórdão nº 462/09 - Pleno.

A Diretoria Jurídica, em derradeira análise do processado, exarou o Parecer nº 6702/09, fls. 65/66, pelo qual, em referência à decisão consubstanciada em mencionado acórdão, opinou pelo registro das contratações em exame, sob o seguinte entendimento:

“(…)

No caso em tela, a justificativa para as contratações temporárias pautou-se na necessidade de docentes motivado pelo desligamento em decorrência de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. Existe notícia no processado da autorização governamental para as contratações temporárias, conforme informação constante do documento de fls.2.

Assim, as admissões realizadas encontram-se em consonância com o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, que resultou no Acórdão nº 462/09 - Pleno, razão pela qual opina-se pelo registro das contratações constantes do processado.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pelo “registro da contratação da Sra. Gladys Plens de Quevedo Pereira de Camargo e da Sra. Adriana Aparecida dos Santos e pela negativa de registro das demais contratações, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”, sob o entendimento de que as contratações dos Srs. Delmindo Luiz Rosa e Alexandre Henrique de Souza ocorreram em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados.

É o relatório.

2. Primeiramente, cumpre observar que não merece guarida o registro da contratação da Sra. Adriana Aparecida dos Santos, consoante entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porquanto versam os autos apenas quanto à contratação dos Professores Colaboradores para o Departamento de Letras Estrangeiras Modernas e de Administração, para cujas vagas foram aprovados a Sra. Gladys Plens de Quevedo Pereira de Camargo, o Sr. Delmindo Luiz Rosa e o Sr. Alexandre Henrique de Souza.

Quanto às contratações dos 03 (três) professores acima mencionados, estão as mesmas em condições de registro, ainda que os Srs. Delmindo Luiz Rosa e Alexandre Henrique de Souza tenham sido contratados em virtude de vagas abertas em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados.

Com efeito, a teor do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 463/09, exarado no Prejudicado sob nº 650600/07, que tratou da admissão temporária de pessoal, podem estas versar sobre o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil

não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI."

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Cumpra ainda observar que em situação análoga, esta Câmara já concedeu registro à contratação de professor, pela mesma Universidade, através de decisão consubstanciada no Acórdão nº 4452/06.

Na ocasião, acatou-se a argumentação do Reitor, no sentido de que a contratação dos professores "vinha sendo o único meio de evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, principalmente da permanência do docente sem sala de aula. Isso porque por longo período não houve autorização governamental para realização de concurso público, sem o que não pode a Administração da Universidade dar início ao certame".

Além disso, restou consignado no mesmo acórdão, considerações idênticas às reproduzidas pelo Reitor, à f. 51 desses autos, no sentido de que "as contratações estavam respaldadas pelos Decretos Estaduais 2785/2004, 3540/2004 e 4347/2005, e a realização de concurso só foi autorizada pelo Decreto nº 5722, de 24.11.20005".

Em que pese a autonomia das Universidades para a realização de concurso público, a negativa de autorização pelo Governador do Estado, com a concessão de autorização restrita à realização de teste seletivo justificam o procedimento adotado, não podendo os professores contratados serem prejudicados por essa situação.

Releva notar ainda ter a Universidade realizado concurso público em 2006, para preenchimento de 77 vagas, dentre elas as que são objeto do presente processo, conforme consignado às fls. 51/52, restando, assim, sanada eventual falha ocorrida.

Por fim, vale observar que foram acostados aos autos os documentos relativos aos contratos dos 03 (três) professores, à ordem classificatória obedecida, ao prazo de validade, aos Termos de Inexistência de acúmulo de cargos ou empregos públicos, publicações no Diário Oficial, justificativas sobre as contratações, menção à autorização governamental para a realização do Teste Seletivo Público, e documentos que demonstrem a origem das vagas em questão. Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das contratações objeto do presente protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625661/06,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 073/2006, para o provimento de 01 (uma) vaga de Professor Colaborador para o Departamento de Letras Estrangeiras Modernas e de 02 (duas) vagas de Professores Colaboradores para o Departamento de Administração e determinar o registro das contratações objeto do presente protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

#### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1709/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 532314/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Negativa de registro, em face do acúmulo de cargos. Sobrestamento até trânsito em julgado de decisão judicial. Registro das demais admissões.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Desenhista Projetista, Auxiliar de Creche, Soldador/Serralheiro, Auxiliar de Farmácia, Engenheiro Autônomo, Professor de 5ª a 8ª Série – Educação Física, Zootecnista, Telefonista e Técnico de Higiene Dental, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 012/2002.

Pela Informação de nº 2942/07, prestada pela Diretoria Jurídica (f. 1278), constatou-se que a presente complementação trata de admissões dos classificados em ordem posterior aos dos processos nº 257061/04-TC, nº 257150/04, nº 392350/04-TC, nº 392686/04-TC, nº 395457/04-TC, nº 392473/04-TC, nº 392430/04-TC, nº 392589/04-TC, nº 392651/04-TC, nº 391833/04-TC e nº 392414/04-TC, todos julgados legais. Constatou-se, assim, que a ordem classificatória está sendo obedecida, bem como o fato de as nomeações terem ocorrido dentro do prazo de validade do concurso.

Depois de diversas diligências realizadas, e tendo o Município sanado as irregularidades apresentadas, ora pela Diretoria Jurídica, ora pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram apresentados os pareceres conclusivos relativos às contratações decorrentes

do certame.

Em Parecer conclusivo apresentado sob nº 4877/09 pela Diretoria Jurídica, constatou-se que dois servidores apresentavam irregularidades acerca de suas nomeações. Opinou a Diretoria pela negativa do registro do servidor Nelson Martins Peres, uma vez comprovada a sua acumulação de cargos e, posteriormente, a sua demissão por abandono de cargo, e pelo registro da servidora Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, uma vez que esta comprovou não estar mais na Universidade Estadual de Maringá, prestando serviços somente para as atividades do presente concurso, com carga horária semanal de 40 horas.

O Ministério Público, por meio da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou Parecer de fls. 143/146, no qual entende não ser possível o registro do Sr. Nelson Martins Peres, e, com relação ao registro da servidora Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, este ficaria condicionado à comprovação, por parte do Município de Maringá, da regularização da jornada de trabalho do cargo de Técnico em Radiologia, destacando o fato de a referida jornada ser de 24 horas semanais, enquanto o Município exige – conforme edital e declaração da servidora interessada – o cumprimento de 40 horas semanais. Com relação aos demais candidatos nomeados e admitidos, O Ministério Público nada tem a opor. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser negado registro à admissão do servidor Nelson Martins Peres, no cargo de radiologista, em virtude da cumulação indevida de cargos.

Conforme se infere do quadro de f. 1299, ao tempo de sua nomeação, era ocupante do cargo de técnico de radiologia na Universidade Estadual de Maringá, com carga horária semanal de 24 horas.

Tendo em conta que o limite previsto no art. 30 do Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a jornada de trabalho semanal desses profissionais, é, justamente, de 24 horas semanais, encontra-se configurado o acúmulo indevido, nesse mesmo cargo, não cabendo aplicação da exceção prevista no Art. 37, XVI, da Constituição Federal, visto que a possibilidade de cumulação de cargos só pode se configurar quando compatível a somatório da jornada com o limite legal.

Vale acrescentar que o interessado interpôs ação judicial visando o reconhecimento da jornada referida, de 24 horas, como os reflexos legais, que, em grau de recurso, foi julgada procedente, nos autos nº 457029-6, do Tribunal de Justiça do Estado, o que corrobora a tese da impossibilidade de cumulação dos dois cargos, e a negativa do registro dessa segunda admissão, de que tratam estes autos.

Acrescente-se que a determinação contida nesse acórdão, de que o Município proceda à adequação da carga horária do servidor à legislação federal encontra-se prejudicada, haja vista que o servidor foi demitido a partir de 08.10.2008, por abandono de emprego, conforme Decreto Municipal de f. 1.403.

Ainda com relação a eventual questionamento acerca da incidência da Súmula Vinculante nº 3, do STF, vale observar que o servidor foi regularmente citado para apresentar defesa nos presentes autos, conforme AR de f. 1382 verso, por ele mesmo subscrito, tendo, porém, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Com relação à outra servidora Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, também nomeada para o cargo de Técnico em Radiologia, releva notar, inicialmente, que o edital do concurso público em questão fixou a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contrariando o disposto no art. 30 do Decreto nº 92.790/86.

Conforme bem asseverou a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, a Constituição Federal, no seu art. 22, XVI, prevê que a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões é privativa da União, motivo pelo qual não poderia o Município estabelecer a regulamentação da jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia diversa.

A questão, porém, está sendo discutida judicialmente, nos autos do processo nº 65/2008, perante a 2ª Vara Cível de Maringá, tendo sido proferida a sentença de f. 1390/1398, favorável ao Município, reconhecendo com válida a regulamentação municipal, mesmo em divergência com a legislação federal.

A matéria, contudo, encontra-se ainda em discussão judicial, visto que foi interposto apelação pela interessada, na qualidade de autora da ação declaratória, visando o reconhecimento da jornada reduzida.

Nessas condições, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, deve o processo ser sobrestado na Diretoria Jurídica, em relação à admissão dessa servidora, Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, até decisão final da matéria, nos autos nº 65/2008, da 2ª Vara Cível de Maringá.

Em complementação, com subsídio para o deslinde da questão, após o sobrestamento do processo, vale reproduzir a orientação contida no acórdão em anexo, que julgou a apelação acima citada, em relação ao Sr. Nelson Martins Peres, no sentido de que "Seguindo a linha de pensamento da legislação federal, porém o legislador estadual expediu o Decreto Estadual nº 4.345/2005, que, em seu art. 3º, dispõe que a jornada de trabalho para técnico em radiologia será de 24 horas semanais, 'complementando-se, em todos os casos, a carga horária de 40 (quarenta) horas do cargo com outras tarefas'".

Com relação às demais admissões de que tratam os presentes, conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem elas ser registradas, vez que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, voto:

1. pela negativa de registro da admissão do Sr. Nelson Martins Peres, em face da cumulação indevida de cargos e inobservância do art. 30 do Decreto nº Decreto nº 92.790/86;
2. pelo sobrestamento do processo em relação à admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, até decisão final da matéria, nos autos nº 65/2008, da 2ª Vara Cível de Maringá; e
3. pelo registro das demais admissões de que tratam estes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 532314/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Negar registro da admissão do Sr. Nelson Martins Peres, em face da cumulação indevida de cargos e inobservância do art. 30 do Decreto nº Decreto nº 92.790/86;

II - Determinar o sobrestamento do processo em relação à admissão da Sra. Rosângela Cristina Piana V. Ferreira, até decisão final da matéria, nos autos nº 65/2008, da 2ª Vara Cível de Maringá;

III - Determinar o registro das demais admissões de que tratam estes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1710/09 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 489757/08**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Processo principal foi julgado legal. Precedentes jurisprudenciais admitem a possibilidade de registro das contratações temporárias. Registro das presentes contratações.

**RELATÓRIO**

1. Trata o expediente de Processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital nº 60/2008-PRH, para a contratação de Professores temporários, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.

Informação nº 1556/08 da Diretoria de Contas Estaduais atestou que o presente processo é complementar ao Processo nº 342624/08-TC. Deste modo, o determinou-se o sobrestamento até o julgamento deste último. Em 17 de junho de 2009, a Diretoria de Contas Estaduais informou que o processo nº 342624/08-TC foi julgado legal pelo Acórdão nº 1065/09. Remetido à Diretoria Jurídica após o sobrestamento, esta se manifestou pela possibilidade de registro das duas contratações em tela, afirmando que estão em consonância com o Acórdão 462/09 – Pleno e o Prejulgado nº 08 de 01/06/09.

O opinativo do Ministério Público foi no sentido de ser efetuado o registro da Sra. Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, porém, com relação à Sra. Luciana Kemie Nakayama deverá ser negado o registro, tendo em vista a realização reiterada de Testes Seletivos como sucedâneo à admissão por Concurso Público.

**É O RELATÓRIO.**

2. Apesar de o entendimento do Ministério Público ser diverso, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica, devendo ser efetuado o registro das presentes contratações.

Primeiramente, há que se fazer constar que se trata de processo de admissão de pessoal complementar. O processo principal nº 342624/08 foi julgado legal pelo Acórdão nº 1065/09 – 2ª Câmara, tendo suas admissões registradas.

O presente trata da contratação de duas professores em caráter temporário. Conforme informação de f. 03, a Sra. Maria Lauricéa da Silva Shimonishi foi contratada em razão de afastamento de professor para pós-graduação doutorado na UFPR, e a Sra. Luciana Kemie Nakayama fora contratada para suprir a vaga decorrente do término de contrato temporário da professora Michely Patrícia de Oliveira. Acrescenta a Universidade que ambas as contratações se deram em razão da “necessidade de manutenção das atividades de ensino, mantendo professor em sala de aula” e baseiam-se no art. 2º, inciso VI da Lei Complementar nº 108/2005, e art. 1º, III do Decreto Estadual nº 5722/2005.

O parquet não se opôs ao registro da Sra. Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, debruçando-se apenas em torno da negativa de registro da Sra. Luciana Kemie Nakayama, ressaltando que deve ser apurada a responsabilidade pela não adoção do Concurso Público para contratação de professor efetivo, uma vez que esta foi contratada para repor a vaga deixada por outra professora que teve o seu contrato temporário encerrado.

A questão das contratações temporárias motivadas pelo excepcional interesse público já foi discutida amplamente em diversos Acórdãos desta Corte. Assim também destacou o Acórdão nº 1065/09 – 2ª Câmara, que julgou legal a admissão referente ao mesmo Edital nº 60/2008, do processo que sobrestou o presente e a seguir transcrevo:

“(…) Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.” (...) (Grifo meu)

No mesmo sentido, o processo nº 269519/05, referente aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, a questão da excepcionalidade das contratações temporárias nas Universidades Estaduais é reforçada com a seguinte ementa: “Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

O Acórdão nº 1065/09 – 2ª Câmara reportou-se, ainda, a outros precedentes jurisprudenciais desta Corte e – também – do STF, conforme transcrição a seguir:

“Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação

seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.”

Constatou-se que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do curso e obedecendo à ordem de classificação, porquanto foi acostado aos autos o Termo de Desistência do candidato Wellington José Corrêa às fls. 16/20. Outrossim, foram enviados todos os documentos necessários à correta formalização do processo requeridos pela Instrução Normativa nº 08/2006, ante informação prestada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 77/78, em Informação nº 1556/08.

**VOTO**

3. Por todo o exposto, voto no sentido de que as contratações das Sras. Luciana Kemie Nakayama e Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, para os cargos de Professor Assistente conforme previsão do Edital nº 60/2008, devem ter o seu registro efetuado, considerando os precedentes jurisprudenciais elencados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 489757/08,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das contratações das Sras. Luciana Kemie Nakayama e Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, para os cargos de Professor Assistente conforme previsão do Edital nº 60/2008, considerando os precedentes jurisprudenciais elencados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009 – Sessão nº 35.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

## Segunda Câmara

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 21 DE OUTUBRO DE 2009

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 171773/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: AILTON NEVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 188980/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

Interessado: NELSON BARBOSA

Processo: 189226/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO

Interessado: IVONE BURAK

Processo: 266944/08 Adiado desde 09/09/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

**APOSENTADORIA**

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

**PENSÃO**

Processo: 43294/09 Adiado desde 09/09/2009

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO, MARCOS

HENRIQUE SIMCH GUTERRES DE CARVALHO

Processo: 173176/09 Adiado desde 30/09/2009

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: SUELI HERTA VON MUHLEN

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 144770/09  
 Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI

Processo: 166242/09  
 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
 Interessado: ARNALDO BANDEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 652042/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
 Interessado: ANTONIO IVO COELHO

Processo: 329300/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
 Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 68327/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
 Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 140863/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA

Processo: 159653/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA  
 Interessado: NATÁLIO ERONY BERTAPELLI

Processo: 637906/07 Adiado desde 23/09/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 Interessado: MIGUEL JAMUR

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 405331/05  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 620570/06  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
 Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 379028/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 603114/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 360401/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 402180/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 402198/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 402201/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 433476/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 464126/08  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 94611/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 169802/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 156928/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
 Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

Processo: 246943/08  
 Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA  
 Interessado: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA

Processo: 126263/08  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
 Interessado: SERGIO NEVES DE OLIVEIRA

Processo: 170793/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
 Interessado: LUCIANO MERHY

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 276067/07 Vistas desde 30/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
 Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142555/06 Vistas desde 30/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 Interessado: EVALDO PISSAIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
 Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
 Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

**APOSENTADORIA**

Processo: 75230/99  
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 77682/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
 Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 269683/05  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 255892/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
 Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 34436/08 Vistas desde 02/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 7 DE OUTUBRO DE 2009**

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (07/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 30 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 438790/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 448990/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 457220/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram devolvidos os processos nºs: 43294/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 285468/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 189641/09, 189668/09, 144865/08, 530323/08, 82605/09, 644570/07, 357757/09, 278175/07, 438790/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 145337/07, 241968/08, 507780/08, 492215/07, 108834/08, 255128/08, 389705/09, 285468/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 145724/06, 146414/07, 218535/06, 207852/09, 215440/07, 448990/09, 457220/09, 263774/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 8434/08, 193109/06, 201276/06, 280404/07, 122071/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 43294/09, 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 391620/01, 155093/08, 447507/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 188092/09, 240157/03, 90526/00, 82822/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15:15), do dia sete de outubro do ano de dois mil e nove (07/10/2009), o Senhor Presidente encorreu a Trigesima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de outubro de dois mil e nove (14/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

se dos vencimentos dos servidores dos fundos ou autarquias e os gastos inerentes à operacionalização dos regimes próprios de previdência social, entendendo que o valor total das despesas apresentadas pelo instituto é razoável, o que possibilita a ressalva do item. No entanto, deve-se ressaltar que o percentual da mencionada taxa deve ser limitado ao índice de 2%, conforme Portaria n.º 183/2006, de 21 de junho de 2006, que alterou a redação do §3º, artigo 17, da Portaria n.º 4.992/99, de 05 de fevereiro de 1999. De outro modo, entendendo que quanto aos benefícios custeados pelo órgão previdenciário, é necessário que o instituto proceda a sua limitação aos benefícios previsto na Lei Federal n.º 9.717/98. No entanto, entendendo que ambas as falhas constatadas são passíveis de correções pelo órgão. Nesse sentido, entendendo que é possível sua conversão em causa de ressalva das contas com a determinação para que o instituto previdenciário, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, realize as necessárias adequações previdenciárias à Lei Federal n.º 9.717/98. Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do LUIZ CEZAR MARIA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2004.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas e declarar a quitação do responsável; e
- 2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO que proceda ao ajuste do percentual da taxa de administração limitando-o ao índice de 2%, conforme Portaria n.º 183/2006, de 21 de junho de 2006, que alterou a redação do parágrafo 3º, artigo 17, da Portaria n.º 4.992/99, de 05 de fevereiro de 1999; e
- 3) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANTAGALO que atente para a limitação dos benefícios custeados pelo órgão previdenciário àqueles previstos na Lei Federal n.º 9.717/98.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1º de abril de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 898/09 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO N.º: 157827/08**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

RESPONSÁVEIS: BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO E LEONEL BACINELLO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas: falha que não deve ser imputada ao gestor da entidade, que não conta com receita própria e tão somente dispõe dos créditos orçamentários abertos pelo prefeito. Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO e LEONEL BACINELLO, Presidentes da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2007. O senhor BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO presidiu a entidade de 01/01/07 a 14/09/07, e o senhor LEONEL BACINELLO, de 15/09/07 a 31/12/07.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3549/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas; e
- 2) irregularidade formal decorrente da ausência de encaminhamento das informações "SIM – Atos de Pessoal" ao sistema informatizado do Tribunal de Contas.

– No que diz respeito à apresentação de resultado financeiro deficitário, a Unidade Técnica informa que o déficit apurado ao final do exercício foi de R\$ 119.251,70 (cento e dezenove mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme demonstrativo que segue abaixo:

| Resultado Financeiro                       | Total do Exercício |
|--|--------------------|
| Receitas Correntes                         | 15.108,79          |
| Receitas de Capital                        | 0,00               |
| <b>SOMA DA RECEITA</b>                     | <b>15.108,79</b>   |
| Despesas Correntes                         | 888.693,47         |
| Despesas de Capital                        | 3.660,02           |
| <b>SOMA DA DESPESA</b>                     | <b>892.353,49</b>  |
| Resultado - DÉFICIT                        | -877.244,70        |
| Interferências Financeiras                 | 757.993,00         |
| Resultado Financeiro do Exercício          | -119.251,70        |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00               |
| Cancelamento de Restos a Pagar             | 0,00               |
| Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT   | -119.251,70        |

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14997/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão da mesma falha.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

## Acórdãos

**Processo n.º: 129334/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Responsável: LUIZ CEZAR MARIA

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 658/09 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CEZAR MARIA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 09/26.

Em primeira análise, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, razão pela qual foi determinada a citação do responsável mediante o despacho à fl. 32. Contudo, em que pese à regular citação do responsável, conforme ofício à fl. 33 e Aviso de Recebimento endereçado à residência do responsável e assinado pelo Senhor Emerson Nairnei (fl. 34), não houve a apresentação de defesa.

Considerando que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo responsável, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela realização da citação do responsável por meio de edital.

Dessa forma, em cumprimento ao despacho à fl. 39, a Diretoria de Contas Municipais promoveu a citação editalícia do gestor, conforme documento à fl. 40.

No entanto, novamente não houve manifestação do responsável.

Dessa forma, o Ministério Público à fl. 43 manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais em seu primeiro exame, quais sejam:

- 1) pagamento de taxa de administração superior a 2%, em ofensa ao artigo 6º da Lei Federal n.º 9.717/97; e
- 2) previsão de benefícios em divergência ao regime geral em ofensa ao artigo 5º da Lei Federal n.º 9.717/07.

Esse é, em síntese, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pesem as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público e a ausência de manifestação do responsável, entendendo que os fatos sob análise devem ser convertidos em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, conforme instrução da Unidade Técnica, à fl. 24, a taxa de administração cobrada pelo Instituto Previdenciário é de 5% e o total de despesas com administração no exercício de 2004 foi de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Dessa forma, considerando que as despesas custeadas pela taxa de administração constituem-

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em análise merece avaliação diversa.

No caso em análise, a fundação não apresentou um detalhamento que pudesse evidenciar que já no início do exercício seguinte sua situação financeira estivesse equilibrada. Com efeito, em suas razões de defesa, a entidade se limita à discussão de conceitos contábeis, sem demonstrar se o déficit teria sido sanado no início do exercício seguinte.

Entretanto, nesse caso mantenho meu entendimento no sentido de que na hipótese de entidades como a que se apresenta – especialmente de fundações culturais e assistenciais que não contam com receita própria – o déficit financeiro verificado deve ser sopesado com cautela. Tal entendimento decorre, dentre outros fatores, da interpretação do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), que assim dispõe:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Ocorre que, nesse caso, é o chefe do Poder Executivo quem, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 4320/64, promove a abertura de créditos orçamentários em favor da fundação – e essa, naturalmente, empenha despesas com base nesse crédito orçamentário que é aberto em seu favor.

Considero, portanto, que a falha em análise é de responsabilidade exclusiva ou preponderante do gestor da entidade, que não conta com receita própria e teve seus créditos orçamentários autorizados pelo senhor prefeito.

Mantenho, portanto, entendimento de que a situação em tela deve configurar ressalva, e não irregularidade.

Por fim, no que diz respeito à falha formal apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, considero que a gravidade relativamente pouco expressiva da falha autoriza a sua conversão em ressalva.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO e LEONEL BACINELLO, Presidentes da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO e LEONEL BACINELLO, Presidentes da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 29 de abril de 2009.

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 927/09 - Segunda Câmara

**PROCESSO N.º : 149278/07**

ENTIDADE : PREFEITURA DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006/006 do Executivo Municipal de Antonina. Conversão do julgamento em diligência as Instituições bancárias, administradoras das contas correntes municipais no exercício de 2006, a fim de que encaminhem a Casa toda a documentação necessária a correta análise da prestação de contas. À Diretoria de Contas Municipais para cumprimento da decisão.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Kleber Oliveira Fonseca, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4492/08 (fls. 503) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Antonina, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação; Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05; e, Irregularidades Formais.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 500/501, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009); Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte; Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; Entrega da Prestação de contas eletrônica com atraso; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e, Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18397/08 (fls. 505), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Antonina, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 22,75% (fls.360 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,07% (fls. 362 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 56,28% (fls. 357 – item 4.2), portanto, acima do limite previsto de 54%.

#### CONCLUSÃO

Submetido os autos à deliberação Plenária, foi acatada propugnação exposta pelo Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam citadas as Instituições Bancárias que administram as contas correntes do Município de Antonina, com vistas ao atendimento do contido na instrução da Unidade Técnica, encaminhando os extratos bancários e demais documentos correlatos necessários à análise da prestação de contas do Município, exercício financeiro de 2006, conforme indicado no item 2.3 da Instrução nº 4492/08-DCM, contantes às fls. 502, destes autos.

Com isso, determina-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento da diligência solicitada, encaminhando, se necessário, cópia da instrução acima referida ou relação da documentação faltante e que deve ser suprida pelas instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149278/07, do/a MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade de KLEBER OLIVEIRA FONSECA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento da diligência solicitada, encaminhando, se necessário, cópia da instrução acima referida ou relação da documentação faltante e que deve ser suprida pelas instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 955/09 - Segunda Câmara

**PROCESSO N.º : 135667/04**

ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: CARLOS FELICIO RUIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Carlos Felício Ruiz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 226/09 - DCM (fls. 144/145), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a irregularidade formal da Instrução Previdenciária.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2373/09 (fls. 149), pela aprovação com ressalva das contas, corroborando com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, pela ausência de formulário previdenciário adotado na época para avaliação do cálculo atuarial.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2003, relativamente a ausência de encaminhamento do formulário previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135667/04, do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de CARLOS FELICIO RUIZ,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2003, relativamente a ausência de encaminhamento do formulário previdenciário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1303/09 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO Nº : 147739/07**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: retificação de Acórdão. Decisão nº 956/09. Inteligência do artigo 471, Par. Único do Regimento Interno da Casa. Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de IRATI. Exclusão, da parte dispositiva e ementa do Acórdão da menção quanto a sugestão de aplicação da multa do artigo 5º da Lei 10.028/00, para fazer constar expressamente no item, a não aplicação da multa, conforme proposta de parecer prévio e intenção de julgamento do Corpo Deliberativo desta Segunda Câmara.

Tratam os autos das contas do Executivo Municipal de IRATI, relativas ao exercício de 2006, encaminhadas pelo Prefeito Sr. SÉRGIO LUIZ STOKLOS, julgadas pelo Acórdão nº 956/2009, na sessão da Segunda Câmara de julgamento, realizada no dia 13 de maio do correte ano.

Na ocasião, aquele Corpo Deliberativo, julgou os autos, consoante Proposta de Parecer Prévio deste Relator (Proposta de Voto nº 1406/09), que acolhendo parcialmente a Instrução nº 5339/08 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 651/663) e contrariando o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21340/08 (fls. 664/665), recomendou a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de IRATI, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; ações da lei de diretrizes orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/08/2005; baixo exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde; e, resultado orçamentário deficitário. Na oportunidade, a proposta deste Relator observou, com relação ao déficit orçamentário, que da instrução nº 1475/07 (fl. 559), verificou-se que o percentual negativo representa 3,96% do total do orçamento anual do Município, com relação as fontes livres, não caracterizava desequilíbrio contábil e financeiro das contas municipais, convertendo em ressalvas o item e afastando a imposição da multa prevista pelo artigo 5º da Lei 10.028/00, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Ocorre que, na parte dispositiva da proposta de voto, e conseqüentemente, no Acórdão, constou menção a cerca da sugestão da Unidade quanto a aplicação da referida multa da Lei 10.028/00.

Com isso, muito embora seja claro que da proposta de voto julgada e aprovada em sessão Plenária reste evidente o afastamento de tal sanção, a referência quanto a sugestão feita pela Unidade causou dúvidas quanto a sua aplicabilidade, conforme manifestado pela Diretoria de Execuções, através do Despacho nº 1568/09 de fl. 676, destes autos.

Nesta manifestação, a Unidade solicita esclarecimentos quanto a aplicação ou não da multa, visto que não há imputação expressa da sanção, constando apenas como sugestão.

Portanto, mesmo que a meu ver esteja evidente o afastamento da multa, posto que foi o único item que contraria a instrução dos autos e também o único que expressamente fundamentou-se a contrariedade, visando evitar a reincidência de contradições, conforme perpetrado pela Diretoria de Execuções, proponho novo julgamento dos autos, afim de que seja retificada a decisão original.

Deste exposto, com supedâneo no artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno da Casa, submeto os autos a novo julgamento, propondo seja retificado o Acórdão nº 956/09 da Segunda Câmara desta Casa, excluindo-se a menção relativa a "para qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00", presente na parte dispositiva e ementa do Acórdão referido, fazendo-se constar pois, "sem aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147739/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Submeter os autos a novo julgamento, propondo que seja retificado o Acórdão nº 956/09 da Segunda Câmara desta Casa, excluindo-se a menção relativa a "para qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00", presente na parte dispositiva e ementa do Acórdão referido, fazendo-se constar pois, "sem aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00", de acordo com o artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1304/09 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO Nº : 230486/08**

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2007/2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela baixa de pendência. Recursos devolvidos ao órgão repassador. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela baixa de pendência dos valores, conf, art. 232, Par. Único do RI/TCEPR.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.600,00, tendo como objetivo a implementação do

congresso Nacional de Engenharia Mecânica e Industrial, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos 2º Semestre 2007. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR é relativo aos exercícios financeiros de 2007/2008.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 240/09, de fls. 76/78, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 1578/09 de fl. 79, manifestam-se pela baixa de pendência do valor relativo ao convênio do sistema de controle da recursos da Diretoria de Análise de Transferências, considerando que tais valores acrescidos de rendimentos de aplicação financeira que resultaram no montante de R\$ 9.930,53, foram devolvidos à Fundação Araucária, conforme comprovante de devolução de saldo constante às fls. 74 e 75 destes autos.

**VOTO**

Considerando o contido na manifestação do órgão instrutivo e do douto Parquet junto a esta Corte, bem como, comprovada a devolução dos valores relativos ao presente ajuste e suas correções monetárias ao Órgão Repassador, VOTO pela baixa de pendência do convênio, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230486/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do convênio, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1305/09 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO Nº : 376584/07**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO : MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pelo registro da Portaria Municipal 224/2008 que convalidou a Portaria 097/2007 que aposentou a Servidora por invalidez permanente com proventos integrais, incluído nestes o adicional de insalubridade.

Versa o presente sobre a apreciação e julgamento do ato de aposentadoria integral por invalidez permanente, da funcionária Maria Salete Fracasso de Moraes, ocupante do cargo de Agente de Saúde do Quadro Próprio do Município de Renascença. Os autos deram entrada nesta Corte em 20/07/2007.

Análises procedidas pela Diretoria Jurídica:

Pareceres nº 15.598/07 à fl. 26, nº 19.213/07 à fl. 41, nº 3002/08 à fl. 44 e 5746/08 à fl. 54.

Análises procedidas pelo Ministério Público de Contas:

Pareceres nº 18.561/07 à fl. 42 e 7346/08 às fls. 55/58.

**DECISÃO**

Esta Auditoria concorda com a posição do Ministério Público de Contas, divergente da Diretoria Jurídica. Com efeito, o adicional de insalubridade foi incorporado de forma permanente ao salário da Servidora, pois:

1º. o valor do salário, com o adicional de insalubridade incorporado, foi utilizado como base para a remuneração de contribuição da Servidora ao regime de previdência (Princípio Contributivo);

2º. a Lei Municipal 828/2004 que dispõe sobre o regime de Previdência Social do Município, em seu Art. 3º, Inciso X, define o que é remuneração de contribuição:

Parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou qualquer outras vantagens, exceto: (entre as sete exceções arroladas não figura o adicional de insalubridade);

3º. a Lei Municipal 533/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Renascença, diz em seu Art. 63:

Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de acordo com a tabela anexa.

4º. a já citada Lei 824/2004, no Inciso I do Art. 24 prevê a aposentadoria com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. A Servidora é portadora de doença grave e incurável.

Face ao exposto, voto pelo registro da Portaria 224/2008 que tornou sem efeito a Portaria 049/2008 e convalidou a Portaria 097/2007 que concedeu à Servidora aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, neles incluído o adicional de insalubridade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 376584/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria 224/2008 que tornou sem efeito a Portaria 049/2008 e convalidou a Portaria 097/2007 que concedeu à Servidora aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, neles incluído o adicional de insalubridade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1306/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO N º : 649177/08**

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACIRA TEREZINHA VAIS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pela devolução dos autos ao Órgão Previdenciário até decisão de mérito quanto ao Ato concessivo da pensão. Não se pronuncia quanto à legalidade e registro do mesmo Ato. O PARANAPREVIDÊNCIA concedeu pensão por morte de convivente, à Jacira Terezinha Vais, através do Ato de Benefício Previdenciário 64.260/08, publicado no Diário Oficial nº 7849 de 13/11/08 (fl. 14).

O embasamento legal daquele Ato foi a tutela antecipada concedida pela Juíza de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca as Região Metropolitana de Curitiba-PR, nos Autos nº 51.650 (fls. 3 e 6). O Processo foi protocolado nesta Corte em 15/12/2008.

O Parecer 1443/09-DIJUR (fl. 27), pronuncia-se pela legalidade e registro do Ato concessionário da pensão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2104/09 (fl. 28), é de opinião contrária. Considerando que o Ato que concedeu a pensão é fruto de antecipação de tutela, não tendo portanto o caráter de definitividade, conclui pela impossibilidade de seu registro, enquanto não for decidido o mérito da demanda. Só depois que tal ocorrer, o Órgão Previdenciário deverá re-encaminhar a documentação para nova análise.

**VOTO**

Acolho a posição do Ministério Público, mas de forma modificada:

1º. devolvo os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que só os re-encaminhem depois do julgamento de mérito da demanda;

2º. não decido pelo registro ou não registro do Ato concessivo da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 649177/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Devolver os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que só os re-encaminhem depois do julgamento de mérito da demanda;

II - Negar registro do Ato concessivo da pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1307/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO N º : 17641/09**

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORALICE KUSTER SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pensão. Pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário. Pelo não encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório

Fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, o PARANAPREVIDÊNCIA emitiu o Ato de Benefício Previdenciário nº 63.898/08, publicado no Diário Oficial 7765, de 17/07/2008, concedendo pensão a Doralice Kuster Silva, casada com servidor José Chaves de Oliveira, Delegado de Polícia falecido em 14/04/2008 (fl. 29). Os autos deram entrada neste Tribunal em 16/01/2009.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer 1313/09 (fl. 67), conclui que o ato concessivo da pensão encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

O Parecer 2356/09 do Ministério Público de Contas (fls. 68/70), apontando a adequação do expediente a todas as normas legais, nada tem a opor ao registro do ato. Entretanto, o ilustre Procurador considera “de extrema necessidade o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que este apure eventual cometimento de crime”.

A cautela do MPJTC se prende ao fato de que a requerente já recebia um benefício de pensão de seu primeiro marido, Braulino Machado da Silva Filho, servidor estadual falecido em 04/02/1968. Aquela primeira pensão só foi cancelada em maio de 2008, para dar lugar à nova pensão.

Teria portanto, havido violação das Leis Estaduais 10.219/92 e 12.398/98, que “impossibilitam a percepção do benefício pela pensionista quando da ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição, e entre eles, tem-se a constituição de união estável com terceiro.” (3º parágrafo da pág. 22 do Parecer 2299/08 do PARANAPREVIDÊNCIA).

Entretanto, aquela inconformidade legal, prontamente identificada pelo Órgão Previdenciário, está sendo compensada mês a mês, e as quantias que haviam sido recebidas indevidamente pela requerente, começaram a ser descontadas, com seus valores atualizados, a partir da folha de pagamento de outubro de 2008, através da dedução de 50% de seu montante (fl. 63), ficando por essa forma ressarcido o erário previdenciário.

A preocupação manifestada sobre em qual momento as relações entre a requerente e o falecido Delegado de Polícia se transformaram em união estável, por ser assunto da esfera privada e da intimidade dos cidadãos, daria margem a réplicas e tréplicas, quando a solução prática já foi devidamente alcançada pela “instituição da compensação dos débitos e créditos junto ao PARANAPREVIDÊNCIA”.

Excessiva também a preocupação manifestada por uma possível sanção penal contra a requerente, com fulcro no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). A interessada, mesmo na hipótese de condenação, seria beneficiada pelo “sursis à l'exécution des peines”, por contar com mais de 70 anos de idade (CP art. 65, I), e por ter, antes do julgamento, reparado o dano, amortizando a dívida através do desconto em folha de pagamento (CP art. 65, III, “b”, in fine).

**Voto**

1º. Pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.898/08 publicado no Diário Oficial do Estado nº 7765 de 17/07/08.

2º. Pelo não atendimento à solicitação de encaminhamento do Processo ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 17641/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63.898/08 publicado no Diário Oficial do Estado nº 7765 de 17/07/08, que concedeu pensão a Doralice Kuster Silva, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1308/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO N º : 420512/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Servidor desta Corte. Averbação de tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército Brasileiro. Manifestações Uniformes. Voto pelo deferimento da averbação de sete anos, três meses e nove dias prestados as forças armadas nacionais, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme inteligência do artigo 130, II da Lei 6.174/70.

**RELATÓRIO**

Cinge-se os autos de solicitação de contagem de tempo de serviço prestados ao Ministério do Exército Brasileiro, movido pelo Servidor Flávio Antonio Drumond Reis Junior.

Em suas alegações, o Servidor junta farta documentação (fls. 02/52), atestando o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, no total de sete anos, três meses e nove dias.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente ocupa atualmente o cargo de Técnico de Controle junto a esta Corte de Contas, sendo que a averbação requerida seria de sete anos, três meses e nove dias, não constando junto a seus registros funcionais a averbação anterior do período solicitado.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, utilizando como fundamento o artigo 130, inciso II da Lei nº 6.174/70, opina pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo mencionado pela Diretoria de Recursos Humanos, posição acolhida pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 5961/09.

É o relatório. Passo ao voto.

De tudo o que foi exposto, considerando a unicidade dos pareceres instrutivos, bem como os documentos acostados, em respeito ao artigo 130, inciso II da Lei nº 6.174/70, que possibilita a contagem de tempo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, dos serviços prestados às Forças Armadas Brasileiras, proponho voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço movido pelo Servidor Flávio Antonio Drumond Reis Junior, com o intuito de averbar-se, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de sete anos, três meses e nove dias laborados junto ao Ministério do Exército Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 420512/06,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço movido pelo servidor Flávio Antonio Drumond Reis Junior, com o intuito de averbar-se, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de sete anos, três meses e nove dias laborados junto ao Ministério do Exército Brasileiro, considerando a unicidade dos pareceres instrutivos, bem como os documentos acostados, em respeito ao artigo 130, inciso II, da Lei nº 6.174/70.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1325/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO N º : 127625/05**

ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da publicação incorreta da demonstração do resultado do exercício.

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3947/08-DCM (fls. 41/46), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da publicação incorreta da demonstração do resultado do exercício.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15321/08 (fls. 47/48), pela irregularidade das contas.

#### CONCLUSÃO

A Unidade Técnica aponta que detectou incorreções na publicação das Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE, visto que não consta a indicação de saldos do exercício anterior, contrariando o artigo 176, §1º da Lei 6.404/76.

E complementa, a Lei não isenta de publicação mesmo que o demonstrativo contenha saldos insignificantes. Ressalta que o custo administrativo de 203, constante no DRE, foi de R\$ 11.967,57, enquanto que em 2004 foi de R\$ 11.216,72, não sendo, a seu juízo, insignificantes. Diferentemente do alegado pela Unidade Técnica, entendo que a falha, embora exista, não é suficiente para reprovar a gestão do interessado, haja vista que se trata de irregularidade formal, de cunho estritamente técnico e não de gestão. Por esta razão, opino pela conversão do item em ressalvas, nos moldes do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005. Do exposto, contrariando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, exercício de 2004, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a publicação incorreta da demonstração do resultado do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127625/05,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, exercício de 2004, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a publicação incorreta da demonstração do resultado do exercício, considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 - Sessão nº 25.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1447/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 3541/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : JOAO BIRAL NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal complementar. Público. Relação de parentesco entre o ex-Prefeito e candidatos. Presunção de boa-fé. Necessidade da prova de vício do procedimento. Não ocorrência. Pela legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise das condições de registro da admissão de pessoal complementar originada no edital de concurso público nº 13/2003, realizado pelo Município de Jandaia do Sul.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade do procedimento e registro das admissões, conforme o parecer nº 12304/08 - DIJUR (fls. 67-69). Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmou a necessidade de negativa de registro das admissões apresentadas neste procedimento, assim como a nulidade de todo certame (fls. 70-71). Atestou que parentes do ex-prefeito local (esposa e filha) participaram do certame e foram admitidas no quadro de servidores sem que o Gestor tenha se auto declarado impedido de gerir o concurso público. Desta forma, os princípios da moralidade e imparcialidade administrativas teriam sido violados, o que comprometeria todo o concurso realizado.

Diante do dissenso entre a manifestação da unidade técnica e a ministerial, deve ser realizada uma análise mais acurada da participação dos parentes do ex-prefeito neste concurso público.

#### VOTO

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades desta Corte de Contas, o procedimento preenche os requisitos normativos para registro de todas as contratações. Todos os requisitos presentes na Resolução nº 05/06 - TC foram cumpridos. A partir disto, não é possível a existência de qualquer indício de fraude ou ilegalidade no procedimento do concurso pela documentação trazida pela Municipalidade e esclarecimentos complementares realizados às fls. 58-59 e fls. 63- 66.

As violações ao princípio da impessoalidade e ao princípio da imparcialidade não podem ser supostas. Deve haver algum indício concreto de que houve o favorecimento explícito de determinados candidatos em desfavor de outros, para que seja possível defender a nulidade de todo o concurso público. Tais nulidades não existem no caso demonstrado neste procedimento, pois este foi apresentado em conformidade aos atos normativos desta Corte de Contas e às leis que regem a realização do concurso público.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade do procedimento e registro das admissões demonstradas nos autos e originadas do edital nº 13/2003 do Município de Jandaia do Sul. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 3541/05,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do procedimento e registro das admissões demonstradas nos autos e originadas do edital nº 13/2003 do Município de Jandaia do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 - Sessão nº 28.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1449/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 265271/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Relação de afinidade entre o Prefeito e candidato. Presunção de boa-fé. Necessidade de prova do vício do procedimento. Não ocorrência. Pela legalidade e registro.

#### 1.RELATÓRIO

Trata-se da análise das condições de registro da admissão de pessoal complementar originada no edital de concurso público nº 25/2007, realizado pelo Município de Tapejara.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade do procedimento e registro das admissões, conforme o parecer nº 18390/08 - DIJUR (fl. 178). Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmou a necessidade de negativa de registro da admissão da servidora Rosa Frediani Brant (fls. 181 - 183). Atestou que a Nora do Prefeito participou do certame e foi admitida no quadro de servidores sem que o Gestor tenha se declarado impedido de gerir o concurso público. Desta forma, os princípios da moralidade e imparcialidade administrativas teriam sido violados, o que comprometeria todo o concurso realizado e ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b da Lei Orgânica.

Diante do dissenso entre a manifestação da unidade técnica e a ministerial, deve ser realizada uma análise mais acurada da participação dos parentes do ex-prefeito neste concurso público.

#### 2. VOTO

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades desta Corte de Contas, o procedimento preenche os requisitos normativos para registro de todas as contratações. Todos os requisitos presentes na Resolução nº 05/06 - TC foram cumpridos. A partir disto, não é possível aferir a existência de qualquer indício de fraude ou ilegalidade no procedimento do concurso público pela documentação trazida pela Municipalidade e esclarecimentos complementares realizados às fls. 143-177.

As violações ao princípio da impessoalidade e ao princípio da imparcialidade não podem ser supostas. Deve haver algum indício concreto de que houve o favorecimento explícito de determinados candidatos em desfavor de outros, para que seja possível defender a nulidade de todo o concurso público. Tais nulidades não existem no caso demonstrado neste procedimento, pois este foi apresentado em conformidade aos atos normativos desta Corte de Contas e às leis que regem a realização do concurso público.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade do procedimento e registro das admissões demonstradas nos autos e originadas do edital nº 25/2007 do Município de Tapejara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265271/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do procedimento e registro das admissões demonstradas nos autos e originadas do edital nº 25/2007 do Município de Tapejara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 - Sessão nº 28.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1711/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 287110/00

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEREU DANDOLINE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria compulsória. Adicionais trienais e função gratificada. Precedentes na Casa. Pela legalidade e pelo registro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória do servidor NEREU DANDOLINE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

De acordo com o documento de fls.25, o Interessado conta com 41 anos, 10 meses e 18 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tendo sido baixado o Decreto Judiciário nº 225, publicado no Diário da Justiça de 01/09/2000, retificado pelo Decreto Judiciário nº 333, publicado no Diário da Justiça de 03/08/2001.

A planilha de fls.35 descreve os proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.797,70, inclusive adicionais quinquenais de 25%, adicionais trienais de 25%, adicionais de 25%, gratificação risco de vida de 33,33% e gratificação de função 05-F.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7392/01-DATJ opina pela legalidade e registro do ato concedente da inativação.

Nos termos do Parecer nº 14053/01, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro:

Isto posto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela negativa de registro do ato em exame, em razão da indevida inclusão entre os proventos das verbas relativas ao adicional trienal e à gratificação de Porteiro de Auditório 05-F.

Outrossim, sobre o tema específico da incorporação da função gratificada 05-F revela-se salutar seja determinado pelo egrégio Plenário desta Corte a realização de estudo aprofundado pela douta DATJ com vistas à uniformização da matéria, deliberando-se de modo específico e preciso quanto às hipóteses de legalidade da incorporação das mesmas aos proventos, em harmônica interpretação do art. 140, inc. III, da Lei Estadual nº 6.174/70, art. 16 da Lei Estadual nº 9.937/92, sem olvidar das repercussões decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98 e atual redação do art. 40, § 3º, da Carta Federal.

É o relatório, passo a preferir meu voto.

A questão que levou o Ministério Público junto a esta Corte é a composição dos proventos, mais especificamente a inclusão dos adicionais trienais e da função gratificada de porteiro. Consultando os registros desta Corte de Contas, verifica-se que em casos similares a incorporação dos adicionais trienais e de função gratificada foi julgada regular, dentre as situações, ressalta-se o Acórdão nº 572/08 – Primeira Câmara:

Em que pese a ausência de motivação por parte da unidade técnica, é de se ressaltar que a jurisprudência desta Casa, tem sido no sentido de aceitar a incorporação dos triênios, desde que concedidos até 31/12/93, conforme disposto na Resolução nº 39503/93, assistindo razão a defesa aduzida pelo Tribunal de Justiça.

Em idênticos procedimentos o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tem opinado pelo registro das aposentadorias (vide Parecer nº 14212/06), desde que conforme aos termos da Resolução nº 39503/93.

Isto posto, VOTO, pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 496/2007, que trata da inativação do servidor IOLANDO DA ROCHA, determinando seu registro.

Ante ao que foi exposto, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação do Servidor NEREU DANDOLINE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça C 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 287110/00.

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do ato de inativação do Servidor NEREU DANDOLINE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça C 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, seguindo as competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1724/09 - Segunda Câmara

**PROCESSO N º : 411573/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO : GILBERTO DRANKA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Apresentação de documentos que comprovam o regular investimento de recursos em educação. Comprovação do atendimento ao índice constitucional. Artigo 212 da Constituição da República. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de Piên. Com vistas a sanar pendências verificadas no exercício de 2008 em relação ao investimento em educação, o Município apresenta documentos e requer a retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder à análise dos documentos apresentados, justifica que, inicialmente, a partir do acompanhamento dos dados emitidos bimestralmente pelo Município de Piên, foi possível concluir que o total alcançado de investimentos em

educação pelo município no exercício de 2008 foi de 24,82%, abaixo, portanto, do índice mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, correspondente a 25%. Todavia, mediante os novos documentos apresentados, foi possível verificar que, efetivamente, houve a aplicação de recursos na aquisição de material didático, na construção de unidade escolar e na instalação de alarmes em unidades escolares, totalizando R\$ 53.454,37 (cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). O mencionado montante, quando somado às verbas investidas em educação, representa 25,15% do total de receitas resultantes de impostos, cumprindo, desse modo, a determinação constitucional.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que em seu sistema inexistem pendências do Município, razão pela qual propõe a emissão de certidão liberatória (fl. 56).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha as Unidades Técnicas e manifesta-se pela retificação do cálculo e emissão da certidão liberatória requerida. Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal:

1) homologue a retificação do cálculo do índice de investimento em educação, conforme instrução n.º 3194/09-DCM;

2) determine que se expeça a certidão liberatória ao Município de Piên; e

3) determine o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas e para que se proceda à retificação do cálculo do índice e correta divulgação junto à internet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 411573/09, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Homologar a retificação do cálculo do índice de investimento em educação, conforme instrução n.º 3194/09-DCM;

II - Determinar que se expeça a certidão liberatória ao Município de Piên; e

III - Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas e para que se proceda à retificação do cálculo do índice e correta divulgação junto à internet.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1725/09 - Segunda Câmara

**PROCESSO N º : 411921/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Exercício de 2009. Pendências de investimentos em educação. Assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visando à compensação de valores não investidos em educação nos exercícios de 2005 e de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de certidão liberatória.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de Sertãoópolis.

Com vistas a viabilizar o recebimento de repasses de recursos públicos, o requerente apresenta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 03/05) assinado na data de 02/09/2009, por meio do qual comprometeu-se diante do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a recompor os recursos que deixaram de ser aplicados durante a gestão de 2005 a 2008, na área de educação.

Os recursos devidos atingem o total de R\$ 160.560,74 (cento e sessenta mil e quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) correspondendo à soma do valor de R\$ 85.154,53 (oitenta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao exercício de 2005 e do valor de R\$ 75.406,21 (setenta e cinco mil e quatrocentos e seis reais e vinte e um centavos) referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo uniforme, em face do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, opinam pela emissão da certidão liberatória requerida (fls. 08, 16 e 19).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal emita certidão liberatória ao Município de Sertãoópolis, com sua validade até a data de 28 de fevereiro de 2010, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 411921/09, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Emitir Certidão Liberatória ao Município de Sertãoópolis, com sua validade até a data de 28 de fevereiro de 2010, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 08, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA NESTOR BAPTISTA**  
Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1726/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO Nº : 421404/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO : JOÃO MANOEL PAMPANINI  
ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Acórdão n.º 245/07 da Segunda Câmara. Contas julgadas irregulares. Condenação à devolução de valores. Comprovação de parcelamento do débito. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de certidão liberatória.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de Adrianópolis.

A Diretoria de Contas Municipais, ao verificar dados junto ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou que o Município, no exercício de 2008, atingiu o índice de 27,32% de investimento de receitas resultantes de impostos no ensino e o índice de 16,96% de investimento em saúde, cumprindo assim as determinações previstas no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 77, inciso III, § 4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, opinou a Unidade Técnica pela emissão da certidão liberatória requerida com validade até 28/02/2010 (fl. 15).

A Diretoria de Análise de Transferências, igualmente, manifesta-se pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória. A Unidade Técnica fundamenta seu entendimento na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 30) que comprova o parcelamento e pagamento do único débito do Município com origem em condenação deste Tribunal materializada no Acórdão n.º 245/07 da Segunda Câmara (fl. 31).

Por meio da referida decisão este Tribunal julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado pelo Município de Adrianópolis e pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de imóvel e de veículo para uso do conselho tutelar local, tendo em vista a falta de apresentação de diversos documentos essenciais à prestação de contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público, considerando o parcelamento e pagamento da dívida mencionada, acompanha a manifestação das Unidades Técnicas pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

Acompanha as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal determine a expedição de certidão liberatória ao Município de Adrianópolis, com validade até 28/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 421404/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar a expedição de certidão liberatória ao Município de Adrianópolis, com validade até 28/02/2010, acompanhando as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1727/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO Nº : 161549/08**

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO : LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Laércio Casagrande da Cruz, indicado a fls. 18, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, no exercício financeiro de 2007. 2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2088/08-DCM, a fls. 18/59.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução nº 3053/09-DCM a fls. 145/149, que as contas estão regulares, considerando sanados os seguintes itens:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 145/146): a única agência operando no município é a do Banco Santander Meridional S.A., sendo que a Câmara possui autorização legal para a movimentação dos recursos;

ii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 146): falha ocorrida quando do envio das contas para a primeira análise pois não havia sido informado quantos dependentes cada agente político possuía. Com o envio desta informação o item foi regularizado;

iii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 147): a unidade considerou este item regularizado uma vez que a Câmara demonstrou que o responsável é servidor efetivo;

iv) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 147): considerando a documentação trazida aos autos que indica a nomeação em 15/12/2007, o item foi regularizado, e

v) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 147/148): uma vez comprovado a devolução dos valores em conformidade com o cálculo efetuado pela Diretoria de Execuções, a unidade considerou este item regularizado.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11198/09 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 151, “corroborou com o posicionamento do órgão instrutivo em sua Instrução nº 3053/09, qual seja, pela regularidade das contas.”

**VOTO**

Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.

2. De todo o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Laércio Casagrande da Cruz, CPF nº 702.028.349-72, relativas à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161549/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Laércio Casagrande da Cruz, CPF nº 702.028.349-72, relativas à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2007, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1747/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO Nº : 205507/09**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Transporte escolar. Reprogramação. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altonia, no valor de R\$ 151.262,53 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4918/09-DAT (fls.464), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 47.998,46 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11044/09 (fls.468) corrobora a opinião técnica.

**VOTO**

Diante da existência de saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4918/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11044/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro de R\$ 47.998,46 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205507/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 47.998,46 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1760/09 - Segunda Câmara**

**PROCESSO Nº : 177820/03**

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2002. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos em geral, móveis e construção de alvenaria com área de 135,17m², destinada a Casa Lar.

A Unidade Técnica inicialmente identificou as seguintes impropriedades ocorridas em procedimento licitatório realizado pelo Município de Prudentópolis:

- 2.1. "Recibos de entrega dos convites 57/2002 e 92/2002, não possuem a data em que as empresas receberam;
- 2.2. Justificativa do motivo pelo qual, em nenhum dos convites realizados os outros convidados não compareceram, sendo curiosamente o mesmo e único convidado a comparecer nos dois processos;
- 2.3. O horário da ata de abertura das propostas do convite 92/2002 consta como 10:00h do dia 31/10/2002, de acordo com o convite 92/2002, no entanto foi apresentado o CRF com horário de impressão às 10:05h e a Certidão de Débitos e Tributos Estaduais às 11:03h daquele mesmo dia;
- 2.4. Ato que designou a comissão de licitações para os Convites 57/2002 e 92/2002;
- 2.5. Houve conduta inadequada na movimentação financeira, sendo o recurso recebido transferido para outra conta corrente, na Caixa Econômica Federal;
- 2.6. Aviso de crédito bancário de todas as parcelas recebidas;
- 2.7. Os extratos bancários não são claros, não compreendem toda a movimentação financeira, em especial os Extratos da Conta da Caixa Econômica Federal são apenas parciais, não compreendendo toda a movimentação do período;
- 2.8. Extrato das aplicações financeiras compreendendo todo o período e respectivos rendimentos;
- 2.9. Notas de empenho e pagamento, referentes a Nota Fiscal nº 765 da empresa Edinei João Salamai, tendo em vista que a mesma esta rasurada e foi emitida e após a conclusão da obra, conforme termo de recebimento (fls. 181);
- 2.10. O plano de aplicação aprovado previa compra de materiais de consumo e equipamentos, não sendo demonstrado a compra desses materiais, uma vez que os documentos fiscais se referem apenas a materiais de construção;
- 2.11. Termo de cumprimento dos objetivos referindo-se aos equipamentos e materiais de consumo".

Em análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos seguintes termos:

"O Sr. Nelson Dal Santos foi citado através de ofício (fls. 197), e através do protocolizado sob o nº 57350-5/06 (fls. 198), apresentou os seguintes documentos:

- 3.1. justificativa de que os recibos de entrega dos convites 57/2002 e 92/2002 não possuem a data da efetiva entrega, devido a um lapso da comissão de licitações (fls. 198);
- 3.2. Justificativa de que os demais convidados declinaram da participação nos convites realizados (fls. 198);
- 3.3. justificativa de que houve a suspensão dos trabalhos de julgamento do convite 92/2002, e que foram retomados mais tarde, não havendo tal registro em ata devido ao lapso da comissão de licitações (fls. 199);
- 3.4. Ato que designou a comissão de licitações (fls. 204);
- 3.5. Justificativa de que o recurso recebido foi transferido para outra conta corrente, da Caixa Econômica Federal, devido problemas com o Banco Itaú (fls. 199);
- 3.6. Justificativa de que consta, nos novos extratos bancários encaminhados, os de créditos referentes ao convênio (fls. 199);
- 3.7. Extratos bancários compreendendo toda a movimentação financeira (fls. 206/247);
- 3.8. Notas de empenho e pagamento, referentes a Nota Fiscal nº 765 da empresa Edinei João Salamai (fls. 248/250);
- 3.9. Notas fiscais demonstrando a compra de materiais de consumo e equipamentos (fls. 252/253);
- 3.10. Termo de cumprimento dos objetivos referindo-se aos equipamentos e materiais de consumo (fls. 254).

**4. DO EXAME DO PRIMEIRO CONTRADITÓRIO**

Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Nelson Dal Santos, verificamos que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas restando ressaltar os descuidos com os processos licitatórios, eivados por incoerências, no entanto tais acontecimentos não constituem razões suficientes para a invalidação dos mesmos, devendo a administração municipal, futuramente ser mais cuidadosa em seus processos administrativos".

[Final da transcrição da Instrução n.º 2760/07-DAT/CAS, fls. 255/257]

O Ministério Público acompanha a manifestação da Unidade Técnica e opina pela regularidade com ressalva das contas (fl. 258).

Acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177820/03,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis, no exercício de 2002, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

## Resenhas de Distribuição

- 1 – Ciente;
  - 2 – Autorizo a Publicação.
- T.C. em 13 de outubro de 2.009.

**Hermes Eurides Brandão**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 06/10/2009 a 12/10/2009

Total de processos distribuídos no período: 236

---

06/10/2009

---

### ADMISSÃO DE PESSOAL

- 462194/09 - RUI ANTONIO SPAGNOL - NB
- 462330/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
- 462470/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - NB
- 462810/09 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF

### ATOS DE CONTRATAÇÃO

- 4626384/09 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - SRVF

### CERTIDÃO

- 463395/09 - ADEL RUTS - SRVF

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

- 462186/09 - ALAERTE LEANDRO MARTINS - NB
- 462275/09 - NARCISA MARIA PASETTO - FAMG
- 462895/09 - EDGAR SILVESTRE - NB

### RECURSO DE AGRAVO

- 427097/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

### RECURSO DE REVISTA

- 221378/07 - MARCELINO AMPESSAN - SRVF

### REPRESENTAÇÃO

- 436061/09 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - CMNS
- 463255/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
- 463263/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
- 463271/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - CMNS
- 463280/09 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - CMNS

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

- 464480/09 - PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA - CMNS

---

07/10/2009

---

### ADMISSÃO DE PESSOAL

- 459878/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS

459894/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - SRVF  
459924/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
459932/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
459940/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
460060/09 - JOSE MARIA FERREIRA - SRVF  
462739/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - SRVF  
463360/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS  
463662/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - SRVF  
464111/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS  
464138/09 - EDSON LUIZ RATTI - FAMG  
464146/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - SRVF  
465894/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS

#### APOSENTADORIA

454205/09 - LEONIDES DOS REIS MAMPRIN - NB  
455058/09 - INES CHIARANI CARBONARI - CMNS  
455694/09 - JUSSARA MARIA PINHEIRO MEDINA - NB  
457549/09 - ANTONIA GASPARI - CMNS  
457743/09 - AIRTON PEREIRA DE LIMA - CMNS  
457751/09 - ELANGE MADALENA BUENO DE MELO NEGRELLI - SRVF  
457778/09 - LIDIA POLINA - FAMG  
457786/09 - ADEMIR TISQUE - SRVF  
457808/09 - ELEVIR MACIEL MAGALHAES PINTO - FAMG  
457824/09 - IEDA MARIA DOS SANTOS - AML  
457840/09 - NAIR LABIAK EVANGELISTA - SRVF  
457875/09 - ANITA MARLENE KALINKE VICENTIN - CMNS  
457905/09 - VILMA WONS - SRVF  
457972/09 - MABEL DE BORTOLI - AML  
458006/09 - MAURI LUIZ PORTELLA - SRVF  
458014/09 - MARIA JOSÉ OLIVEIRA - AML  
458030/09 - TEREZA FOSCHIANI MARTINEZ - NB  
458049/09 - CACILDA ALVES GASPERIN - AML  
458146/09 - MARIA APARECIDA FRAGOSO RIBEIRO - NB  
458219/09 - CLELIA VALENTE AKIYAMA - NB  
458235/09 - GEANINE DA SILVA MILLÉO - AML  
458243/09 - NEUSA FERREIRA BORGES - AML  
458251/09 - VITORIA ZELA SKURA - FAMG  
458260/09 - SELMA MARIA BATISTAO - SRVF  
458480/09 - MARILDA DE FATIMA MENESES VOLTOLINI - FAMG  
458677/09 - ELI CARNEIRO - NB  
459576/09 - ROSE MARY FERREIRA DA LUZ - CMNS  
459827/09 - VALDIR LUIZ MANICA - FAMG  
460469/09 - ELOA APARECIDA LISBOA VIEIRA BINDI - AML  
460744/09 - SAMIR ALFREDO BUDAL - FAMG  
460752/09 - LUIZ ALBERTO GOBBO - FAMG  
460779/09 - DURVAL DEL CLARO JUNIOR - SRVF  
460795/09 - DELMA BATISTA DE ALMEIDA - NB  
460809/09 - GENI RODRIGUES DA SILVA - NB  
460841/09 - RONALDO FERREIRA CORREA - FAMG  
460850/09 - LUIZ ALBERTO PASCHOAL - NB  
460892/09 - MARIA SCHELOSKI - AML  
460914/09 - GERALDO BENETAO - CMNS  
460922/09 - BASILIO ANTONIO FELICIO - AML  
460930/09 - JACIR PECHEFISTE PEREIRA - AML  
460957/09 - LEONARDO VERGOPOLAN - NB  
460981/09 - DEJAIR MOURA EDVIRGES - AML  
461120/09 - MARIA APARECIDA TOMÉ - SRVF  
461490/09 - CARMEN GONZALEZ MELENA FERNANDES - CMNS  
461503/09 - OSVALDO POLAK - NB  
461520/09 - LUCIA TEREZINHA VIANA - SRVF  
461589/09 - VALERIA CARVALHO SANTOS - FAMG  
461600/09 - AMELIA DROHOMERESTSKI - AML  
461627/09 - NELSON CESARE DE OLIVEIRA WEISHEIMER - SRVF  
461686/09 - OSVALDO POLAK - CMNS  
463484/09 - INES ACORDI RIBEIRO - CMNS  
465185/09 - FLORIANO LUIZ DE LARA - AML

#### CONSULTA

465479/09 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - SRVF  
466041/09 - REMI RANSSOLIN - AML

#### PENSÃO

455457/09 - VALDEVINO DE OLIVEIRA HILARIO - SRVF  
457662/09 - DIRCE MARA DA SILVA - CMNS  
457689/09 - ANIZIA VEIGA NUNES - SRVF  
457948/09 - NEUSA DE CASTRO DA SILVA - NB  
458154/09 - CLAIR GALDINO GUMIERO - CMNS  
458189/09 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS - CMNS  
458197/09 - SILVIA ANDERS MEYER - CMNS  
458430/09 - MARCIA APARECIDA AUGUSTO PIRES - CMNS  
458464/09 - JORGE VIDAL DA SILVA - AML  
458510/09 - IARA MARI CORDEIRO - NB  
458553/09 - HERMINIA BENATO BROTTO - SRVF  
458707/09 - LILIANA WANDA BASSOI - FAMG  
459843/09 - TEREZINHA DO COUTO - SRVF  
461317/09 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA - SRVF  
461333/09 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS - CMNS

461481/09 - ANTONIA LUIZA DA SILVA BAPTISTA - FAMG  
461546/09 - MARIA DE FATIMA SCHIMITKA ZIMMERMANN - SRVF  
461554/09 - THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO - NB  
461708/09 - MARIA EMILIA FRANCA DE OLIVEIRA - FAMG

#### REFORMA

457891/09 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TELLES - CMNS  
457913/09 - MARIO SERGIO FREIRE - NB  
458227/09 - ALEXANDRE DOS SANTOS - FAMG  
458278/09 - MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO

464928/09 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS  
465827/09 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS  
465967/09 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS

#### RESERVA

457867/09 - BLADIMIR CABOCLO DE OLIVEIRA - NB  
458022/09 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES - NB  
458170/09 - JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO - AML  
458502/09 - ADAUTO MARTINS CORDEIRO - CMNS  
460817/09 - PAULINO ALVES RODRIGUES - FAMG  
461538/09 - EDILSON JORGE DOS SANTOS - CMNS  
461562/09 - ISRAEL FREITAS - CMNS  
461570/09 - MANOEL CASSIANO DE OLIVEIRA - FAMG  
461635/09 - EDSON ANTONIO LOPES - SRVF  
461643/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - CMNS  
461651/09 - JEFFERSON SOUZA - NB  
461678/09 - JOAO DANIEL DE LIMA SILVA - CMNS

08/10/2009

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

453187/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SRVF  
462240/09 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG  
462267/09 - JOSE MARIA FERREIRA - AML  
462747/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - CMNS  
463107/09 - ABRAHÃO MIGUEL - NB  
463310/09 - JOÃO EDIVAL ARAMONI - SRVF  
463425/09 - LUIZ WESSLER - FAMG  
464510/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - SRVF  
464936/09 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - NB  
465118/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML  
465487/09 - DENISE FERRAZ DE AGUIAR - AML  
465525/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML  
465908/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML

#### ALERTA

463808/09 - JOAQUIM ORTIZ NETO - SRVF

#### APOSENTADORIA

252663/04 - ALICE DE OLIVEIRA - NB  
455716/09 - EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS - CMNS  
457506/09 - BERNADETE BUGALSKI CASTRO - AML  
458111/09 - GLEIDE SUELI WECKERLIN RAMIRES - SRVF  
458120/09 - MARIA BELEM ROCHA ORTEGA - SRVF  
458162/09 - JANICE PASSOS AZEVEDO - AML  
458456/09 - JOSE ANTONIO PASQUALINI - NB  
458588/09 - ANA EDITE CARRARD COMUNELLO - FAMG  
460760/09 - JOSE LUIZ LOURENCO - AML  
460787/09 - ALVACI DE JESUS HOBMEIER - NB  
460825/09 - RUBENS ALVES DE CHAVES - SRVF  
460833/09 - CLOVIS APARECIDO CALIXTO - NB  
460906/09 - DEVANIR ALVES - CMNS  
460949/09 - GILSON MARCIANO DE OLIVEIRA - AML

#### CERTIDÃO

467897/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CMNS

#### CONSULTA

465380/09 - GILDARIO JULIO SANTOS - FAMG  
467102/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB  
467250/09 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES - AML

#### PENSÃO

457735/09 - ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL - SRVF  
457794/09 - EDUARDO NUNHOFER FERREIRA - FAMG  
458537/09 - JANETE TEREZINHA ANATER - FAMG  
458545/09 - ILDAHIR MILANO CAMPOS - NB

459860/09 - JANI DA ROCHA BARBOSA - SRVF  
 461279/09 - CELIA MARIA MEDEIROS - NB  
 461724/09 - JAIR ANTUNES - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

463131/09 - TERESA CRISTINA BARICHELLO - FAMG  
 467080/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

440204/09 - SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN - FAMG  
 452695/09 - ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

455651/09 - JAIR PINTO SIQUEIRA - CMNS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

467048/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

463247/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO - CMNS  
 463298/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS  
 463573/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
 464898/09 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA - CMNS  
 464901/09 - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS  
 464910/09 - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS  
 465193/09 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS  
 465207/09 - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA - CMNS  
 465215/09 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

467056/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS  
 467064/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS  
 467072/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS  
 467803/09 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS

**RESERVA**

457492/09 - JOSE ELIZEU MOREIRA DA SILVA - NB  
 457760/09 - WILSI FAGUNDES - FAMG  
 457883/09 - ISTÁCIO DE MORAES LEITE - NB  
 460965/09 - JOSE ELOIR SANTOS JORGE - CMNS  
 461660/09 - EDEMIR ANTONIO MARTINS - NB  
 461694/09 - LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA - SRVF

09/10/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

462399/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - NB  
 467579/09 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CMNS  
 467706/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB  
 467722/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB  
 467730/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH  
 467757/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG  
 468281/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG

**ALERTA**

468133/09 - NELSON JOSE TURECK - NB  
 468141/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - NB

**APOSENTADORIA**

458138/09 - DOROTHY GRITTS MINARDI AZEVEDO - CMNS  
 462020/09 - DINIZ MEDEIROS MATIAS - NB  
 462127/09 - ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI - AML  
 462135/09 - PEDRO ANTONIO - CMNS  
 462143/09 - MANOEL EZIRCE RIBEIRO - AML  
 462151/09 - SANTA ANTUNES DA TRINDADE - HGH  
 462160/09 - DORACI DA SILVA BABONI - NB  
 462291/09 - JOAQUIM DIAS DE MEDEIROS - HGH  
 462402/09 - CLAUDENER MARTINS - NB  
 462534/09 - ARCILENE FARIAS DOS SANTOS - FAMG  
 462933/09 - JOSEFA COSTA GONCALVES - CMNS  
 462941/09 - ANTONIO LAEDS MULINARI - HGH  
 463441/09 - VILMA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA - HGH  
 463450/09 - LEONIDES GAIOSKI - AML  
 463506/09 - MARIA DA GRAÇA REIS LIMA - AML

463522/09 - NATALICIO OLIVEIRA DA COSTA - NB  
 463654/09 - TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS - AML  
 465231/09 - TEREZA TEIXEIRA DA CRUZ - HGH  
 465240/09 - MARIANGELA PEDRONI - HGH  
 465258/09 - TEREZA TEIXEIRA DA CRUZ - CMNS  
 465266/09 - EDITH TEREZINHA DA SILVA - HGH

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

462674/09 - NILSON ERNO HACHMANN - AML

**PEDIDO DE RESCISÃO**

468940/09 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - NB

**PENSÃO**

462038/09 - JOÃO TANNER - CMNS  
 462372/09 - LARISSA MAIARA DE SOUZA - CMNS  
 463646/09 - CLAUDIO EVILSON FIGUEIREDO DE ARAUJO - FAMG  
 463956/09 - MARIZE DE FÁTIMA GONÇALVES - NB  
 463980/09 - JOANITA DO ESPIRITO DOS SANTOS - NB  
 463999/09 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - CMNS  
 464030/09 - MARIA DE LOURDES BARBOSA TRAMUJAS - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

467374/09 - DEODATO MATIAS - HGH  
 467668/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS  
 467854/09 - EDSON LUIZ CASAGRANDE - AML  
 467978/09 - REINALDO RAMOS REIS - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

122999/96 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ - CMNS

**REFORMA**

461996/09 - JURIMAR BATISTA - CMNS

**RESERVA**

461970/09 - FRANCISCO SIMÕES DE MELLO - HGH  
 461988/09 - JOSÉ ANTONIO SOLA - AML  
 462003/09 - LUIZ CARLOS REZENDE - HGH  
 462011/09 - AMARILDO MACHADO SUTIL - HGH  
 462046/09 - ALCIDES OLEGARIO SOARES - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 06/10/2009 a 12/10/2009  
 Total de processos distribuídos no período: 27

06/10/2009

**APOSENTADORIA**

87020/07 - MARIA ELIDIA LUCCA - NB  
 295227/08 - DENISE MACEDO REIS GUILHERME - NB

07/10/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

34827/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB  
 200170/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

202433/03 - JOSE CROTTI - AML

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

387729/09 - CÉLIA MARIA BARON - HGH  
 413851/09 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - HGH

08/10/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

109914/06 - LYGIA LUMINA PUPATTO - TBC  
 625793/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC  
 264506/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB

335245/08 - ELOY TONON - FAMG  
616074/08 - VILMAR CORDASSO - TBC  
9215/09 - ALARICO ABIB - TBC  
188394/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS  
435197/09 - STENIO SALES JACOB - AML

**APOSENTADORIA**

628920/06 - MARIA MARLENE DOS SANTOS TERRA - TBC

**CERTIDÃO**

430748/09 - MILTON KAUFER - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

430993/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

212093/07 - FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR - IZL  
213880/07 - RAUL PAULO NETTO - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

30516/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - TBC

09/10/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

48663/03 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - AML

**AUDITORIA**

239334/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

146108/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - JTL  
121290/09 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC  
139105/09 - MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - CAC

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

265022/07 - AGIDE MENEGUETTE - CMNS

DP, em 13 de outubro de 2009.

## Gabinete da Presidência

**PROCESSO N° : 317682/09**

**ORIGEM : ALEXANDRE MARCON**

**INTERESSADO : ALEXANDRE MARCON**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO**

**DESPACHO : 2131/09**

Considerando que matéria de idêntico teor foi protocolada nesta Corte (Protocolo nº 317674/09), e tendo o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas tomado conhecimento, archive-se o presente na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 489/09**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.16, inciso LII do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 324/09, da Diretoria de Recursos Humanos, o Parecer nº 12133/09, da Diretoria Jurídica, e a Informação nº 05/09, da Comissão de Avaliação de Desempenho, contidos no Processo nº 411123/09-TC,

**RESOLVE**

Fixar, ao servidor MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, a verba de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50% (cinquenta por cento) do percentual pago da verba de representação para o cargo de Analista de Controle.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 490/09**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 109/09-DRH, de 02 de outubro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência dos candidatos Lucas Frehse Ribas, RG nº 70751216/PR e José Carlos Silvério, RG nº 5826640/SP; e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, HELDA MARIA MENDES PORTO DORES, RG nº 25733049/RJ, e LAZARO CONCEIÇÃO SILVA, RG nº 440990955/MA, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 491/09**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 110/2009, de 06 de outubro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da aposentadoria da funcionária Eliane Maria Distéfano Ribeiro, matrícula nº 50.127-1, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, RG nº 66144097/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 492/09**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 090/2009, de 07 de outubro de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, Matrícula nº 51.288-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIO PROSDOCIMO HOFFMANN, Matrícula nº 51.261-3, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 493/09**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelos arts. 16, XXXIII e 198, c/c os arts. 56, § 3º, 332, 333 e 337, do Regimento Interno desta Corte, em razão de afastamento de Auditor, conforme noticiado nos autos nº 455210/09, resolve:

**DELEGAR**

os processos da relatoria do Auditor Eduardo Sousa Lemos, para os demais auditores, mediante processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, de acordo com os dispositivos acima indicados, observando, ainda, os princípios da alternatividade e publicidade.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 08 de outubro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 494/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460477/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Funcionário/ Matrícula                            | Cargo   | A partir de | TOTAL |
|---|---------|-------------|-------|
| HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK<br>50.306-1 | AC-G/05 | 05/10/2009  | 15%   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 495/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466521/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário SERGIO AUGUSTO SILVA, Matrícula nº 51.101-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 9 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 496/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451400/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALVARO AUGUSTO MAGDALENA, Matrícula nº 50.381-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 10 de abril de 2003, para ser usufruída a partir da publicação desta portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 497/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466530/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 68 (sessenta e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de agosto a 31 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 483842/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI – OAB/PR Nº. 15.705, DR. PAULO SÉRGIO GUEDES – OAB/PR Nº. 25.648, DRA. ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI – OAB/PR Nº. 30.563, DRA. VIVIANE REDONDO MACHADO – OAB/PR Nº. 27.581, DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR Nº. 36.363, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR Nº. 14.489, DR. MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR Nº. 17.579, DRA. ANDRÉA IZABEL KRASINSKI – OAB/PR Nº. 21.441 e DR. ALEXANDRE MARTINS – OAB/PR Nº. 29.082)

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Município de Pinhais, representado pelos então procuradores municipais, Srs. Roberval Kugler Mendes (OAB/PR nº 4.485) e Vinícius de Andrade Mendes (OAB/PR nº 18.876), apontando irregularidades na execução de uma obra durante a gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Siegfried Boving (gestão 1997-2000). Em síntese, relatou o denunciante que durante a gestão do denunciado foi efetivado um contrato de prestação de serviços entre o Município de Pinhais e a empresa Herbert Mora Casella – Arinos Eng. de Obras, após realização da Tomada de Preços nº 008/99, a qual tinha por objeto a execução de pavimentação nas ruas “Rio Ivaí” e “Rio Paraná” naquela municipalidade. Contudo, apontou o denunciante que no trecho situado entre a “Rua Madeira” e a “Rua Rio Marumbi” não teriam sido observados os trâmites corretos para a execução da obra, o que ocasionara uma série de problemas estruturais na obra, com desprendimento de blocos em trecho de aproximadamente 50 (cinquenta) metros. Deste fato, aduziu a municipalidade denunciante que a obra não teria sido executada da forma posta no contrato, solicitando para que este Tribunal tomasse as providências cabíveis ante a irregularidade notificada. Remetidos os autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Informação nº 847/01 (fls. 84), informou que a irregularidade exposta só poderia ser apurada mediante inspeção in loco, sugerindo que este expediente tramitasse como denúncia. Então, se procedeu à citação para manifestação preliminar do Sr. Siegfried Boving, denunciado nestes autos, o qual se absteve de prestar qualquer esclarecimento. Através do Parecer nº 7807/02 (fls. 89), a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ deste Tribunal (atual DIJUR) opinou pela realização de inspeção in loco na municipalidade para apurar a irregularidade na execução da obra. Seguindo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Despacho nº 44/03 (fls. 90), o representante ministerial solicitou a manifestação da antiga Diretoria Revisora de Contas – DRC (atual Diretoria de Análise de Transferências – DAT) sobre eventual auditoria decorrente do convênio firmado entre o Município de Pinhais e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. A DRC, então, na Informação nº 122/03 – DRC/CAS (fls. 91) informou que não tinha sido realizada auditoria relativa ao convênio referido. Através do Despacho nº 1060/04 - GCG (fls. 97), este Tribunal de Contas determinou o pensamento do processo de prestação de contas de convênio sob nº 40965/01 –TC a estes autos, após sugestão do MPJTC (Parecer nº 9082/04 – fls. 93-95). Após solicitação do então Corregedor Geral, ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, técnicos desta Corte procederam à realização de auditoria na municipalidade, cujo relatório consta das fls. 103- 116 destes autos (Informação nº 007/2005 – Coordenadoria de Apoio Técnico). Tal relatório, em apertada síntese, verificou a existência da irregularidade aventada pelo denunciante, qual seja, o deslocamento de blocos sextavados e abaulamento do leito em trechos da Rua Rio Paraná situados entre as ruas Rio das Pedras e Rio Marumbi e entre esta última e a rua Rio Madeira. Os técnicos entenderam, ainda, que a gestão municipal de 2001-2004, denunciante, não tinha tomado todas as providências cabíveis para resolver o problema. Após a juntada do relatório de auditoria, este Tribunal oficiou os ex-prefeitos Srs. Siegfried Boving (gestão 1997-2000) e Luiz Cassiano de Castro Fernandes (gestão 2001-2004 e 2005-2008) para exercício da prerrogativa do contraditório nestes autos. O primeiro ex-gestor citado não se manifestou. Por sua vez, o Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes apresentou defesa nestes autos (fls. 119 -125). Aduziu, em síntese, que sua atuação perante esta Corte de Contas teria sido no sentido de informar sobre eventuais irregularidades na gestão do patrimônio municipal perpetradas pela gestão anterior, não se podendo falar em responsabilidade solidária dele quanto à irregularidade perpetrada pelo Sr. Siegfried. Alegou, ainda, que a supervisão das obras e o recebimento provisório do objeto do contrato cabiam ao Paraná Urbano, conforme se desprenderia da cláusula décima terceira do Contrato nº 008/99. Asseverou, por fim, que em razão de ter sido a obra paga e realizada pela Administração anterior, optou pela proposição de denúncia perante este Tribunal e o Ministério Público Estadual. Após tal manifestação, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte de Contas. Então, a unidade técnica, através do Parecer nº 13343/06 (fls. 264), pugnou pela emissão de diligência interna à DRC para informar sobre a prestação de contas do convênio referido. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (antiga Diretoria Revisora de Contas – DRC), por sua vez, atendendo à solicitação da DIJUR, asseverou que o Protocolo nº 4096-5/01 estaria mal instruído, contendo apenas o ofício encaminhado pelo ex-prefeito municipal Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, motivo pelo qual a análise restaria prejudicada. Voltando os autos à DIJUR, esta consignou através do Parecer nº 1305/07 (fls. 270 e ss.), que a análise do mérito da denúncia deveria ser posterior à análise da prestação de contas do convênio referido. Retornaram, então, os autos à DAT. A unidade, por intermédio da Informação nº 145/07 (fls. 273), asseverou que para que pudesse proceder à análise das contas do convênio seria necessário que o Protocolo nº 40965/01 passasse a tramitar como processo principal, ficando a denúncia apensada a ele. Feita tal alteração no trâmite (Informação nº 978/08- DP de fls. 274), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nestes autos. Através da Instrução nº 1848/07 (fls. 04 e ss. do processo apenso), aduziu que não seria de sua competência a análise da prestação de contas de convênio, vez que este não foi realizado mediante transferência voluntária mas sim mediante empréstimo. Além disso, atentou para a existência da Resolução nº 7402/2005 do Pleno deste Tribunal, a qual teria determinado que não cabe a esta Corte a análise individualizada de operações de crédito, determinando que os municípios mantivessem arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização os autos referentes à estes recursos pelo prazo de 05 (cinco) anos, dispondo, ainda, que eventuais análises desta operações

deveriam ser realizadas mediante auditoria. Por sua vez, o então Corregedor Geral, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 634/07 (fls. 07 do processo apenso), determinou à DAT que analisasse a prestação de contas de convênio considerando as peças que compõem o presente protocolado, nos termos do Parecer nº 1305/07 da DIJUR. A DAT, por seu turno, na Instrução nº 3566/07 (fls. 08), reafirmou o exposto na Instrução nº 1848/07, afirmando que o trabalho fiscalizatório caberia à Coordenadoria de Auditorias – CAD desta Corte de Contas. Remetidos os autos, a CAD, através da Informação nº 015/07 (fls. 12 do processo apenso), asseverou que a obra do Município de Pinhais em comento não fez parte das análises físicas efetuadas por amostragem por aquela Coordenadoria. Sugeriu, ainda, que a prestação de contas fosse remetida ao Município de Pinhais, com fulcro na Resolução nº 7402/2005 deste Tribunal e asseverou que o presente expediente tinha natureza de denúncia, inclusive com auditoria já realizada por técnicos de engenharia desta Corte. Retornando os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTC, o representante ministerial pugnou, no Parecer nº 19856/07 (fls. 17) para que fossem tomadas as seguintes providências: a) a baixa do protocolo nº 4096-5/01 e a juntada dos documentos que instruem-no aos autos de denúncia; b) presente expediente continuasse seu trâmite regular nesta Corte de Contas e retornasse, posteriormente, ao Procurador-Geral do Ministério Público. É o relatório. Passo ao mérito. De início, entendo que seja pertinente determinar o arquivamento do Protocolo nº 4096-5/01 ante a constatação de que o convênio celebrado entre o Município de Pinhais e o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e do Paraná Urbano, não se revestiu do caráter de transferência voluntária, mas de empréstimo, não sendo de competência da Diretoria de Análise de Transferências – DAT a análise do protocolado. O arquivamento do protocolado acima referido encontra fulcro no disposto na Resolução nº 7402/2005 do Pleno deste Tribunal, a qual, no item II, assim dispõe: “II – Determinar aos municípios que mantenham arquivados, e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos dos processos referentes a recursos do Paraná Urbano, mencionados no item I, alínea “b”, durante 5 (cinco) anos após a publicação da presente Resolução” Contudo, esclareço que o arquivamento da Prestação de Contas de Convênio supracitada será feito no mérito, após deliberação do Plenário desta Corte. Por ora, apenas determino que a documentação que instrui o processo de prestação de contas referido permaneça juntada aos autos da presente denúncia, para o fim de subsidiar sua análise. Convém notar, ainda, que em nenhum momento a análise da denúncia resta prejudicada, ainda mais tendo em conta a existência de relatório de auditoria dos técnicos desta Corte sobre os fatos expostos na denúncia. Feita esta consideração, determino a remessa destes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e posteriormente ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTC, para emissão de parecer conclusivo sobre a denúncia, para que esta siga trâmite regular neste Tribunal de Contas. Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286689/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS AURÉLIO ABIB – OAB/PR Nº. 14.721)

I - Tendo em vista a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos, novamente, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 5 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 87461/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR

I - Tendo em vista que, consoante a Informação nº 353/09 da Diretoria de Contas Municipais, o objeto da ação civil pública em tela não reflete sobre a fiscalização de contas, pois não compõe o escopo da análise, bem como que se tratam de fatos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica desta Corte de Contas, o que impede a aplicação de sanções administrativas, deixo de receber o expediente como representação. II - Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 413983/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado por Roberto Piano, noticiando supostas irregularidades referentes à celebração de quatro Termos de Autorização de Uso a Título Precário e um Termo de Permissão de Uso a Título Precário com alguns particulares hipoteticamente favorecidos pela proximidade política que mantinham com o Prefeito responsável então em exercício, Gilberto Arthur Silvestri. O denunciante relata irregularidades na celebração dos seguintes Termos de Uso a Título Precário: I) Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT, repassando, em 24 de outubro DE 2008, um Barracão instalado em Santa Inês, medindo 300 m², em alvenaria, que, conforme a Lei Municipal 698/2003, destina-se ao setor industrial, para a geração de renda e principalmente empregos, o que não está ocorrendo, haja vista que serve apenas como depósito de lixo reciclado. II) Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., sendo repassado, em 24 de novembro de 2008, um Barracão Industrial construído em alvenaria, medindo 1.164,95 m², situado em Linha Caramuru, instalação esta que, segundo o denunciante, deveria gerar pelo menos 20 empregos, e, na realidade, tem apenas dois funcionários e se encontra na maior parte do tempo fechada. III) Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa AUTO PEÇAS PATRÍCIA LTDA., sendo repassado, em 15 de dezembro de 2008, um Barracão Industrial edificado sobre os lotes urbanos 02 e 05 da quadra 15 do Loteamento Urbano de Caramuru, com uma área construída em alvenaria medindo 1.150 m². Saliente o autor da denúncia que, atualmente, o local está sendo usado para reformar carros. IV) Termo de Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME, repassando, em 12 de agosto de 2008, um Barracão Industrial construído em alvenaria, medindo 274,33 m². V) Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, repassando, em 24 de novembro de 2008, uma Lanchonete da Praça Padre Isidoro Royer

Sala e demais utensílios em anexo. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexado à fl. 10. O requerente narra de maneira lógica os fatos, bem como apresenta os documentos acostados às fls. 04-09, essenciais à análise do pedido, consubstanciando o seu ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Há interesse de agir no caso, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva desta Corte, e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por derradeiro, quanto à justa causa, esta também se faz presente no que concerne aos itens I e IV da denúncia (Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT e Termo de Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME), pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência quando da celebração dos mencionados Termos de Uso com particulares supostamente favorecidos pela proximidade política que mantinham com o Prefeito. Nesse sentido, quanto à possibilidade de utilização irregular do Barracão indicado no item I, instalado em Santa Inês, constata-se que, de fato, por intermédio da Lei Municipal 698/2003, que segue em anexo, autorizou-se a desapropriação do bem imóvel para fins de implantação de uma indústria de artefatos de madeira, o que contrasta com o disposto no Termo de Autorização de Uso de fl. 07, tendo em vista que o mesmo estipula como seu objeto a geração de empregos na reciclagem de sucatas não metálicas. Por conseguinte, a despeito de o denunciante não apresentar os indícios de materialidade quanto à hipótese de uso irregular estar efetivamente ocorrendo, o Termo de Autorização de Uso contrário frontalmente a disposição legal constante da Lei Municipal 698/2003, o que, por si só, configura flagrante irregularidade. No que respeita ao Termo de Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME, ressalte-se a peculiaridade, em que pese contar a permissão de uso com as mesmas características de ato unilateral, precário e discricionário pertinentes à autorização de uso, de que esta seja, sempre que possível, conforme autorizada doutrina, “outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados, como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição” (MELLO, Celso Antônio Bandeira E. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 913). Tendo em vista que o Termo de Permissão de Uso em questão não menciona certame ou procedimento prévio administrativo que permita aferir a observância do tratamento isonômico consignado, há que se deduzir pela irregularidade denunciada. No que tange aos itens II, III e V (Termos de Autorização de Uso II, III, e V), não se constata a justa causa, haja vista que o autor da denúncia não traz aos autos documentos hábeis a constituir indícios de materialidade do desvio de finalidade no uso dos bens públicos. Ainda que os documentos/elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito da questão, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos atos do Chefe do Executivo Municipal à época, Gilberto Arthur Silvestri, quais sejam a Autorização de Uso a Título Precário com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT e a Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME. Sendo assim, cabe ao responsável, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. Receber o expediente como DENÚNCIA quanto às supostas irregularidades tratadas no item e) do relatório supra; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a reatuação pertinente; 3. Cite-se o denunciado para que se manifeste quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Intime-se a Prefeitura Municipal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seguintes documentos: ÍNTEGRA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO COM A EMPRESA MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT, DATADO DE 24 DE OUTUBRO DE 2008 E DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO COM A EMPRESA AV DE PAULA DOCES ME, DE 12 DE AGOSTO DE 2008, OBJETOS DA PRESENTE DENÚNCIA. 5. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 29870/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR

DENUNCIANTE: A.P.

DENUNCIADOS: E.G., A.L.P. e OUTROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AMAURI GARCIA MIRANDA – OAB/PR Nº. 24.519)

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que emita novo parecer ou reitere os termos da Instrução nº 5309/09, e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise conclusiva. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 386307/09 - TC

ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO – OAB/PR Nº. 31.210, DR. LEONARDO NADOLNY – OAB/PR Nº. 45.652 e DR. RAFAEL CEZAR RAMOS – OAB/PR Nº. 46.741)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de pedido de abertura de representação em virtude de aditamento da inicial e pedido de reconsideração interposto pela requerente (fls. 152/162). AJARDINI PAISAGISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com amparo no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, faz pedido de abertura de representação pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 07/2009 promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba – SMOP, a qual tem por objeto a seleção e contratação de empresa empreiteira para execução de serviços relativos aos objetos relacionados no quadro de lotes constante do edital, o qual é composto por 6 (seis) lotes. Assevera que a Comissão de Licitação incorreu em ilegalidade e ofendeu os princípios da igualdade e da isonomia ao exigir apresentação de planilha complementar referente à composição do custo das propostas somente das empresas que apresentaram desconto superior a 20% (vinte por cento) no valor de cada lote do objeto da licitação. Assinala que, após a apresentação de tal documento, foi indevidamente desqualificada do certame nos seguintes termos: “Considerando que o objeto da presente Tomada de Preços, visa a contratação de Empresas para a execução de serviços de manutenção, envolvendo equipamentos e mão-de-obra, onde a incidência de mão-de-obra e encargos sociais, são relevantes na composição de custos unitários, consideraram taxas de encargos sociais inferiores aos regulamentados por Leis Trabalhistas, além de algumas empresas não preverem nos custos, correção salarial ocorridos anualmente à partir de 1º de junho, podem comprometer a viabilidade econômica no cumprimento do objeto. Tendo em vista as conclusões apresentadas na Análise de Gerência e Composição de Custos da SMOP e considerando o disposto no item 9.8 alínea c) do Edital, a Comissão de Licitação decidiu por desqualificar as propostas apresentadas pelas empresas por não comprovarem através das Composições de Custos apresentadas a exequibilidade do objeto da Licitação para os respectivos lotes da licitação, conforme segue: [...] lote 01: AJARDINI PAISAGISMO LTDA. [...], lote 02: AJARDINI PAISAGISMO LTDA [...], lote 04: AJARDINI PAISAGISMO LTDA” (fl.87). Considera equivocada a fundamentação para a desqualificação em razão de não se ter configurado a inexequibilidade da proposta nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93, haja vista que teria atendido a todas as exigências do ato convocatório e teria apresentado propostas superiores à 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores à 50% por cento do valor orçado pela Administração. Ademais, infirma posição de que a requisição de planilha complementar de custos para somente algumas das licitantes estaria malferindo a objetividade necessária ao julgamento das propostas, consoante fixado no artigo 44 daquele diploma legal. Por fim, requer o recebimento da representação e a adoção das providências cabíveis ante a competência desta Corte. É o breve relato. Em virtude da emenda à inicial, considero sanados os vícios que obstaculizavam o recebimento do pleito, de forma que RECONSIDERO o despacho de fl.150 para os fins de RECEBER o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93. Objetivando subsidiar eventual concessão de medida cautelar suspensiva do certame, determino a expedição de ofício ao Presidente da Comissão da licitação em tela para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis apresente resposta preliminar indicando, especificamente em relação à planilha complementar apresentada pela representante, quais os encargos sociais foram considerados a menor e, sendo o caso, quais as correções salariais que deixaram de ser consideradas, indicando pormenorizadamente os dispositivos normativos que dão amparo a tal comparação. Devidamente cumpridas as deliberações, retornem à apreciação. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 386307/09 - TC

ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO – OAB/PR Nº. 31.210, DR. LEONARDO NADOLNY – OAB/PR Nº. 45.652 e DR. RAFAEL CEZAR RAMOS – OAB/PR Nº. 46.741)

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação preliminar do representado (fls. 166-207), em cumprimento ao Despacho nº 1720/09 (fls. 163-164). Alega o representado, em brevíssima síntese, que o presente expediente deve ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de interesse de agir da representante, uma vez que esta, por meio de recurso administrativo interposto perante aquela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº TP/007/2009 – SMOP/OPO, obteve sua qualificação para o certame. Preliminarmente, é mister noticiar que não assiste razão ao representado em sua sustentação acerca da ausência de interesse de agir da representante no caso em tela; o presente procedimento, cuja fundamentação legal provém do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, destina-se à análise, nos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, da regularidade na aplicação da referida Lei. Sendo assim, ainda que a representante tenha sido posteriormente qualificada, por meio de comprovação da regularidade de sua proposta em sede de recurso administrativo, tal medida, por si só, não indica a plena licitude na condução do certame. Observa-se que a questão aqui recai sobre uma suposta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que algumas candidatas (dentre as quais a representante) foram desqualificadas do certame “por não comprovarem através das Composições de Custos apresentadas a exequibilidade do objeto da Licitação para os respectivos lotes da licitação” (fl. 87 dos autos); porém, conforme restou demonstrado posteriormente, tal medida não se mostrou adequada e legítima, dada a comprovação, em sede de recurso administrativo, de que a proposta da representante preenchia todos os requisitos legais e se mostrou perfeitamente exequível, inobstante os pareceres técnicos emitidos pela licitante indicarem a inexequibilidade da proposta. Portanto, mostra-se necessária a comprovação, por parte do representado, de que as outras empresas desqualificadas com base no mesmo argumento utilizado para a revogada desqualificação da empresa AJARDINI PAISAGISMO LTDA realmente não demonstraram a exequibilidade das propostas apresentadas. Diante do exposto, determino a intimação via Ofício do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas no sentido de comprovar a legalidade da desqualificação das empresas K S SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SERRANA VITÓRIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, GALLERIA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA – EPP, KOKOT & IRMÃOS LTDA, SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM SUL LTDA e SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA, demonstrável por meio da comprovação da inexequibilidade do objeto do procedimento licitatório em questão nos

termos das propostas por elas apresentadas, sob pena de concessão da medida cautelar suspensiva do certame pleiteada pela representante. Publique-se. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 46765/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA – OAB/PR Nº. 24.335, DRA. GIOVANA GIOCONDO – OAB/PR Nº. 30.360, DRA. ELIZABETH RUIZ – OAB/PR Nº. 15.827, DR. IVAN FONÇATTI – OAB/PR Nº. 32.589 e OUTROS)

À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 228795/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126)

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 300933/09 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, o qual encaminhou cópia de documentos do Inquérito Civil nº 38/2009, em face da Câmara Municipal de Chopinzinho, sob responsabilidade do presidente Rogério Masseto (gestão 2009-2010), em virtude de possível irregularidade acerca do provimento de cargo em comissão de assessor jurídico, contrariando o disposto no Prejulgado nº 06, desta Corte, e da contratação do escritório de advocacia “Garcia & Bordin Advogados Associados”. O presidente do Legislativo Municipal, através do protocolo nº 41654-0/09, de fls. 18-22, apresentou justificativas e esclarecimentos acerca das acusações. Alega que a regularização do quadro funcional da Câmara, com a criação de cargo efetivo de assessor jurídico, requer tempo. E tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação dos serviços jurídicos, achou por bem contratar temporariamente a referida empresa, através do Convite nº 02/2009. Considero coerentes as justificativas e esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal. No entanto, a contratação por licitação do escritório de advocacia “Garcia & Bordin Advogados Associados” está condicionada ao certame que deve ser realizado para provimento efetivo de assessor jurídico. Por isso, concedo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o Legislativo Municipal adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades, encaminhando a esta Corte, documentos que comprovem a efetivação do concurso público, sob pena de recebimento da presente representação e aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, bem como restituição dos valores indevidamente gastos. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 251169/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MOACIR PEDROSO DIAS – OAB/MS Nº. 10.722)

I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para elaboração de parecer. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 375631/09 - TC

ORIGEM: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JOSIANE BECKER – OAB/PR Nº. 32.112, DRA. MARIA LUÍZA SILVA BITTENCOURT – OAB/MG Nº. 116.123 e OUTROS)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de Representação da Lei 8.666/93 com apresentação de defesa pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a qual aduz, em síntese, que: - não procede a informação de que houve negativa de resposta à impugnação administrativa da representante, sendo que é praxe da representada prorrogar a abertura do certame para que a resposta seja prestada, haja vista a exiguidade do prazo estipulado pela lei para tal fim; - as decisões do TCU não são favoráveis à taxa zero ou negativa, vez que tal órgão somente compreende que referida taxa não contraria um dispositivo da Lei de Licitações e que deve ser realizado um estudo para a aplicação da mesma quando o objeto da licitação for a contratação de serviços de cesta/alimentação e/ou auxílio alimentação, bem como, no caso da aplicação da mesma, devam ser previstas outras cautelares para evitar que a contratação seja frustrada; - não consente com a taxa negativa no edital em debate, eis que “esta taxa é uma vantagem legal, reconhecida pelo Direito Administrativo, que a empresa fará jus pelo adimplemento de suas obrigações contratuais”; - o edital em comento permite que as propostas contemplem taxas até 0,00001%, ou seja, muito próximas a zero; - não há estudos que comprovem ser tal procedimento economicamente benéfico ou não à Administração; - na COPASA foi realizado certame possibilitando taxa negativa, mas a gestão do contratado está apenas no início, inexistindo estudos sobre a matéria; - o objeto analisado pelo TCU foi o vale-alimentação e não o vale-combustível, sendo que, “No primeiro caso, a empresa intermediadora recebe a cada mês, de uma só vez todo o crédito referente ao conjunto de vale alimentação contratado. No caso do vale combustível, a empresa receberá por contra prestação do serviço, ou seja, receberá parcela efetivamente consumida quinzenalmente pela SANEPAR”; - será prejudicada, pois os postos que praticam preços menores certamente não

realizarão convênios com as empresas que farão esta intermediação, vez que o desconto ofertado na licitação não se concretizará no faturamento, restando inviabilizado o atendimento ao item 15.4.19 do edital; - corre sério risco de pagar por combustível mais caro, pois não é possível verificar a exequibilidade da proposta em razão do convênio firmado pela contratada com os postos abastecedores ser cronologicamente posterior à assinatura do contrato com a Administração; - não há prova de que a proponente será capaz de, uma vez adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas; - obteve informações de que a taxa negativa não se aplica a este segmento de mercado, sendo que os serviços de gestão de frota não se resumiriam apenas ao fornecimento de um cartão para abastecimento; - não se configuraram o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois não se confundiu a taxa de administração com o preço global; - a matéria em exame foi levada à apreciação do Judiciário, o qual teria permitido o prosseguimento do certame, de sorte que tal pronunciamento seria conflitante com o disposto na decisão de fl.88/90 destes autos, sem olvidar que o simples fato da representante ter impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto importaria em renúncia ao seu direito de discutir a matéria na esfera administrativa; Ao final, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança citado, com a revogação da medida cautelar deferida e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela representante. Às fls. 136 a 138 a representante noticia que em consulta ao site da representada obteve informação de que o procedimento licitatório em comento teria sido prorrogado para o dia 26/08/2009 e que até então não teria havido manifestação quanto à impugnação administrativa apresentada, de forma que tal postura seria merecedora de aplicação de sanções por descumprimento de ordem judicial (art. 330 do CP) e art. 14, parágrafo único do CPC. É o que há de relevante para relatar. Fundamento e decido. Em razão dos esclarecimentos preliminares prestados pela representada, tenho que o caso em comento não comporta fumus boni iuris. Tal revisão se mostra plausível ante o caráter sumário de cognição das medidas liminares, ainda mais quando a concessão se opera inaudita altera parte como no caso desses autos. O edital em discussão permite que as propostas contemplem taxa de até 0,00001%, ou seja, muito próxima a zero. Seria exacerbado formalismo não considerar tal possibilidade como equivalente à taxa zero, de sorte que resta afastado o fundamento da representante neste ponto. Da mesma forma, quanto à possibilidade da taxa negativa, bem ponderou a representada que aquela decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União, aspecto fundamental da decisão cautelar de fl. 88/89, não é absolutamente favorável à taxa zero ou negativa, vez que tal órgão somente compreende que referida taxa não contraria em tese a Lei de Licitações. Referido julgamento aponta pela necessidade de ser realizado um estudo para a aplicação da mesma quando o objeto da licitação for a contratação de serviços de cesta/alimentação e/ou auxílio alimentação, bem como devam ser previstas outras cautelas para evitar que a contratação seja frustrada. Revendo os fatos sob esse aspecto, considerando que a inexistência de tal estudo no caso em concreto poderia contribuir para a frustração da execução e que o objeto da licitação em tela é diverso (operação de sistema de cartão combustível), vislumbro ser temerário impedir a Administração de prosseguir no certame, até pelo risco de advirem prejuízos irreparáveis ao interesse público ante a impossibilidade de abastecimento dos veículos ou, pior, equivocadas contratações emergenciais forjadas com base em tal suspensão. É salutar, ainda, que se evite a permissão de qualquer taxa negativa sem que se proceda ao devido estudo ou sem adotar a respectiva cautela para que a contratação não seja frustrada, o que poderia ser realizado pela representada apenas para gerar a perda de objeto desta representação. Em razão do exposto, sem prejuízo de reexame da matéria quando da elaboração de voto para julgamento pelo Plenário desta Corte, REVOGO a medida cautelar conferida às fls. 88/89 para os fins de AUTORIZAR o prosseguimento do Pregão Presencial nº. 1227/2009 promovido pela representada. Com a finalidade de prosseguir na instrução destes autos, determino: 1) Expedição de ofício citando formalmente a representada para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fundamentos de fato e de direito alegados pela representante, podendo, se for o caso, apresentar mera ratificação dos termos da peça de fls. 115/126. Por ocasião do ofício, remeta-se cópia integral da peça preambular; 2) Remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para emissão de informação no prazo regimental; 3) Remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer conclusivo no prazo regimental; 4) Remessa ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação conclusiva no prazo regimental; Ulteriormente, retornem para apreciação e elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 437432/09 - TC  
ORIGEM: PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Largo, pretendendo que esta Corte fiscalize o Pregão Presencial nº. 61/2009 (Registro de Preços) promovido pelo Município de Pinhais para a aquisição de combustível automotivo (gasolina comum e óleo diesel) (fls.18), sendo o valor estimado para tais gastos o de R\$ 1.758.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) (fl.22). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidade consistente na alteração do critério para a elaboração das propostas (item 6.1.2 do ato convocatório) no dia anterior à data de recebimento e abertura dos envelopes, medida que teria sido adotada sem qualquer publicidade legal. Segundo informa, o critério para elaboração das propostas até 15/09/2009 era o de maior percentual de desconto sobre o valor médio constante da Tabela de Levantamento de Preços ao Consumidor/Pinhaís fornecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) na semana anterior a certa licitação. Porém, em 16/09/2009, por intermédio de uma nota de esclarecimento (nº. 61/2009 – fl.60) que teria sido distribuída somente aos licitantes, a Administração teria alterado tal base de cálculo passando a adotar a Tabela de Levantamento de Preços ao Consumidor/Curitiba fornecida pela ANP. Segundo consta da ata da sessão ocorrida em 17/09/2009, a Administração realizou um acordo com os participantes presentes para alterar o critério de formulação das propostas, tendo em vista os problemas técnicos da disponibilização da Tabela de Preços da ANP de Pinhais (fl.56). Ao final da sessão consagrou-se vencedora a empresa VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA com o percentual de desconto de 11,71% (onze vírgula setenta e um por cento – fl.58) para o item 01 (260.000 – duzentos e sessenta mil litros de gasolina comum) e 9,20% (nove vírgula vinte por cento – fl.58) para o item 02 (583.000 – quinhentos e oitenta e três mil litros de óleo diesel metropolitano). Em virtude de tais fatos, narra a requerente que houve ofensa aos princípios da publicidade, da competitividade, da segurança jurídica, da legalidade (§4º do artigo 21

da Lei 8.666/93) e da maior vantajosidade ao interesse público, eis que os preços dos combustíveis constantes da tabela para a região de Curitiba seriam maiores dos que aqueles discriminados na tabela do Município de Pinhais. Argumenta, nessa seara, que enquanto o preço médio da gasolina estava em R\$2,421/L (dois reais e quarenta e dois centavos por litro) em Curitiba na semana de 09/08/2009 a 15/08/2009, em Pinhais tal preço seria de R\$2,380/L (dois reais e trinta e oito centavos por litro). Além disso, aponta irregularidade no sentido de que tal diferença importaria em extrapolação da dotação orçamentária prevista no próprio ato convocatório. É o relato. Delibero a seguir. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do pedido e também o de eventual concessão de medida acatulatoria de suspensão, determino a expedição de ofício, via fax, ao Pregoeiro responsável para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente razões preliminares de defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados pela requerente, esclarecendo especialmente as seguintes questões: 1. Quais os motivos que obstarão a incidência do comando contido no §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 em face da alteração de critério de formulação de propostas procedida? 2. Haja vista se tratar de licitação para registro de preços, qual a urgência da Administração que impediria a republicação do instrumento convocatório em razão da alteração perpetrada ou o adiamento da sessão até que o problema técnico da ANP fosse sanado? 3. Considerando que a contratação beneficiaria o Município de Pinhais, qual o motivo para adotar tabela de preços vigente para outro município? 4. Em virtude da alteração procedida, houve real vantajosidade ao interesse público conforme preleciona o artigo 3º da Lei 8.666/93? (Comprovar, neste caso, que o preço médio constante da tabela para o município de Curitiba na semana que antecedeu a realização da sessão era inferior ao preço médio para o município de Pinhais na mesma ocasião). Findo o prazo estipulado, retornem à apreciação. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 23 de setembro de 2009. Conselheiro Nestor Baptista. Corregedor-Geral em exercício

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 437432/09 - TC  
ORIGEM: PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR  
Vistos e examinados,

Retornam estes autos com manifestação preliminar de defesa (fls. 72/79) prestada pela Pregoeira responsável pela licitação questionada nestes autos. Em vista disso, passo ao juízo definitivo de admissibilidade. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. No caso em comento, entendo não assistir a justa causa para a instauração da fiscalização, haja vista a inexistência de indícios mínimos de materialidade. Consoante bem esclarecido na defesa preliminar, até a semana anterior à ocorrência do certame não havia sido publicada a tabela de preços vigente para o Município de Pinhais em virtude de problema técnico na ANP. Assim, a Pregoeira, considerando a proximidade do Município de Curitiba, comunicou a substituição daquela tabela pela do Município de Curitiba, pois esta seria capaz de refletir realidade bastante semelhante. Nesse ínterim, destaque-se também que houve a publicação da referida Nota de Esclarecimento consoante documento acostado à fl.84, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da publicidade. Outrossim, há que se considerar que não houve prejuízo à formulação das propostas, eis que referidas tabelas constituem somente uma base para tanto. Considerando a modalidade licitatória em comento, resta evidente que as empresas participantes trabalham com um limite de desconto, o qual independe do preço médio constante da tabela, de sorte que inaplicável à espécie o disposto no §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93. Além disso, resta por terra o argumento da requerente de que tal modificação perpetrada pela Administração teria obstado a lisura do certame, vez que três empresas participaram efetivamente da disputa e deram ensejo a 111 (cento e onze) rodadas na fase de lances (docs. fls. 112/120). Em razão do exposto, inexistente o requisito apontado para a admissibilidade do feito, NÃO CONHEÇO do presente expediente e determino seu ARQUIVAMENTO nos termos do Regimento Interno desta Corte. Considerando a decisão retro, resta prejudicada a análise do pleito liminar cautelar, por evidente ausência de fumus boni iuris. Publique-se. GCG, em 6 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 366250/09 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - PR  
Retornam os autos a esta Corregedoria, após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR sobre a admissibilidade do presente expediente (Parecer nº 11435/09 – fls. 62-63). Da análise dos autos, em especial do Parecer da DIJUR supracitado, nota-se que não se configurou nos autos a chamada “justa causa” (consubstanciada pela presença de suficientes indícios de materialidade e autoria), pressuposto para a admissibilidade de expedientes perante esta Corte de Contas, uma vez que o representante não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações; da mesma forma, não foi encontrado pela DIJUR nenhum elemento que pudesse caracterizar a autoria e materialidade das irregularidades denunciadas. Diante disso, deixo de receber o presente expediente, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 209049/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria, após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 11427/09 – fl. 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer 12325/09 – fl. 15). Da análise dos autos, em especial do Parecer da DIJUR supracitado, nota-se que não se configurou nos autos a chamada “justa causa” (consustanciada pela presença de suficientes indícios de materialidade e autoria), pressuposto para a admissibilidade de expedientes perante esta Corte de Contas. Diante disso, revejo o Despacho nº 864/09 (fl. 11) para deixar de receber o presente expediente, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 535139/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Eloi Kuhn, noticiando supostas irregularidades referentes a contratação de veículo de comunicação e propaganda local, de circulação quinzenal, gratuita e dirigida, em que a jornalista responsável exerceria cargo em comissão na Prefeitura Municipal. Atribui a responsabilidade ao Município de Fazenda Rio Grande. Adoto para fins de relatório o despacho de fls. 39/40. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é parte legítima a propor a presente representação. O requerente narra de maneira lógica os fatos, apresentando os documentos acostados às fls. 03 a 11, essenciais à análise do pedido. Tendo em vista o dever do próprio requerente em proceder a fiscalização dos atos do Executivo Municipal, o qual emana da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade às esferas institucionais não ilide a sua competência assegurada por mandato popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito, instalação de comissão processante para apuração de crime de responsabilidade, não se vislumbra nos autos o interesse de agir. Destarte, considerando que a ausência de “um” dos requisitos essenciais ao recebimento da representação dispensa, por si só, a análise dos demais, resta no presente caso impossibilitada a admissibilidade positiva do expediente. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. Pelo arquivamento do expediente, face a ausência do atendimento aos requisitos de admissibilidade. 2. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 51255/98 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SR. LUIS ELIAS BONGIOLO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108, DR. VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO – OAB/PR Nº. 30.225, DR. JOSÉ GALVÃO FERNANDES CALDANI – OAB/PR Nº. 10.065 e DR. IVO PALUDO – OAB/PR Nº. 11.556)

Vistos e examinados

Retornam os presentes autos de denúncia, se aferindo, segundo o teor da Resolução nº 11256/2001 desta Corte, a decisão pela condenação do ex-prefeito municipal, Sr. Luiz Elias Bongiole a proceder a devolução do valor apurado às fls. 240/241 aos cofres públicos municipais. Restou condicionado no despacho decisório a concessão de prazo inicial de 15 (quinze) dias para que o requerente ajuizasse medida eficaz à reparação do erário. Diante da medida inapropriada promovida pelo denunciante, a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte pugnou pela concessão de mais 30 (trinta) dias ao requerente com o fito de sanar o vício, interpondo a medida correta. O parquet solicitou, através do Parecer nº 14221/08, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para atualização do débito. Os cálculos foram homologados e não impugnados pelo requerente, que se limitou a informar o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 650/2005 contra o ex-Procurador municipal, perante o 1º Ofício Cível de São Miguel do Iguaçu. Tanto o Ministério Público quanto a DIJUR entenderam pela manutenção da execução, face a preclusão consumativa na interposição da medida. Sem embargo, a morosidade do requerente em promover a medida judicial suficiente à recomposição do erário municipal, fez com que operasse a preclusão de seu direito. Por outro lado, se mantida for a execução do débito por este Tribunal, certo é que resultará em enriquecimento sem causa do Município, posto que a Ação Civil Pública em trâmite possui o mesmo objeto da execução em andamento. Destarte, determino a revogação da Certidão de Débito nº 244/2009 expedida por esta Corte contra o ex-prefeito municipal, Sr. Luiz Elias Bongiole, tendo em vista a apreciação da questão pelo Poder Judiciário através de Ação Civil Pública nº 650/2005 que tramita junto ao 1º Ofício Cível de São Miguel do Iguaçu, garantindo assim a equidade da medida e propiciando a restituição do erário municipal na exata proporção do dano sofrido. Após, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX)

para providências. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 409099/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – , para que informe se existem processos de prestação de contas de transferência voluntária relativos aos Convênios mencionados na denúncia.

II – Caso positivo, informar qual a situação dos respectivos processos, bem como indicar se os fatos noticiados no presente expediente têm o condão de influenciar no julgamento das contas. III – Após, voltem. IV – Publique-se. GCG, em 5 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

PROCESSO: 215634/09 - TC

ORIGEM: FOCOS PRODUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Considerando que: I – Há falta de documentação que comprove a legitimidade (o requerente não anexou cópia do contrato social); II – há ausência de justa causa (indício mínimo de materialidade de ilícito), haja vista que a matéria envolvida no julgamento das propostas é extremamente técnica e específica, e não há elementos nos autos suficientes para indicar que houve alguma falha nas decisões da comissão, e, ainda, diante do silêncio do representante em auxiliar o Tribunal quanto a matéria técnica. Deixo de receber a representação e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 337797/03 - TC

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JEAN COLBERT DIAS – OAB/PR Nº. 35.230)

Diante do não comparecimento de representante do Município de Guaratuba a fim de obter vistas dos autos, e considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1874/08 – Pleno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para dar prosseguimento ao cumprimento do disposto no supracitado Acórdão, intimando o Prefeito Municipal de Guaratuba a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do determinado por esta Corte, sob pena de aplicação de multa. Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

PROCESSO: 336853/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para se manifestar acerca dos documentos apresentados; II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 337322/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**

PROCESSO: 457921/09 - TC

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA – OAB/PR Nº. 39.321)

Vistos e examinados,

Com fundamento no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, na Lei Estadual Complementar nº. 113/05 e no Regimento Interno deste Tribunal, AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA formula pedido de representação com concessão de medida liminar suspensiva, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 01/2008 (protocolo nº. 7.112.388-0) promovida pela Secretaria da Cultura do Estado do Paraná, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de infraestrutura lógica e elétrica de rede local para a Biblioteca Pública do Paraná; Informa a requerente que após sagrar-se vencedora no certame licitatório em comento seguiram os autos para a homologação do Exmo. Sr. Governador, tendo restado decidido, em 04/02/2009, o seguinte: “ 1. ANULO de acordo com o art. 90, inciso II e 132 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos termos do Parecer nº. 0306/2009 – CTJ/CC, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 001/08, o qual teve por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos de instalação de Sistema de Cabeamento Estruturado e Infra-estrutura elétrica para informática, incluindo o fornecimento de materiais, destinados à Biblioteca Pública do Paraná, tendo em vista a infringência do art. 31, §2º, inciso V, da Lei Estadual nº. 15608/07. 2. Encaminhe-se a Secretaria de origem, para as providências legais” (fl.527 – protocolo nº. 7.112.388-0) Do parecer referido (0306/2009 – CTJ/CC), faz-se mister transcrever os seguintes trechos: “ Note-se que a abertura da licitação foi devidamente

autorizada pelo agente público competente às fls. 196, em conformidade com o preceituado no art. 1º, caput, do Decreto Estadual nº 897/07 c/c art. 40, inc. I, alínea “j”, da Lei Estadual nº 15.608/07. Decorridas a fase interna do procedimento, teve início a fase externa com a publicação do extrato do edital. Verifica-se que houve publicação do resumo do instrumento convocatório em Diário Oficial do Estado, do dia 15/12/2008, agendando o início da sessão pública do Convite para as 14h:30 do dia 22/12/2008. Nesta trilha foi que a Coordenadoria se posicionou pelo descumprimento à formalidade legal, haja vista que o aviso de abertura da licitação, na modalidade Convite, deveria permanecer publicado, no mínimo, por 05 (cinco) dias úteis, ou seja: a abertura do certame só poderia se dar a partir do dia 23 de dezembro em diante. Em face de tal posicionamento, oportunizada a manifestação da Secretaria interessada, esta discordou do entendimento desta Coordenadoria, afirmando que na contagem dos prazos inclui-se o dia do vencimento e exclui-se o primeiro dia e, desta forma, o certame poderia ter sido aberto no dia 22/12/2008. Assim, na lógica da Secretaria de Estado da Cultura, o dia 16/12 seria o primeiro dia útil e o dia 22/12 seria o último dia útil, o qual deve ser incluído na contagem dos prazos. Ora, de fato, o dia 22/12 deve e foi considerado por esta Coordenaria (sic) como dia útil apto a ser incluído na contagem do prazo de publicação. Entretanto, há que se considerar que o Edital do Convite de permanecer (sic) publicado por, no mínimo, 05 (cinco) dias inteiros úteis e somente após decorridos estes 05 (cinco) dias inteiros de publicação é que poderia ser aberta a licitação, conforme raciocínio já exposto no Parecer nº 6607/2008, desta CTJ/CC, embasado na doutrina de Marçal JUSTEN FILHO, a qual cumpre repetir:[...] Deste modo, não há outro entendimento senão o de que a licitação em tela somente poderia ter sido aberta no dia 23/12, terça-feira, que era o dia útil subsequente aos cinco dias inteiros e úteis de publicação. Sendo assim, torna-se necessário e imprescindível a anulação do procedimento em comento por afronta ao princípio da publicidade e legalidade. [...] Considerando o todo exposto, especialmente que ocorreu uma ilegalidade no procedimento, deve este ser anulado pela autoridade competente, nos termos do art. 90, inciso II e art. 132 da Lei Estadual 15.608/2007. A anulação, (sic) corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, como ocorreu no caso concreto. Nos termos do Decreto 1702/2007, por analogia, a autoridade competente para anular o procedimento licitatório é a mesma que autorizou a abertura do certame. Assim, encaminhe-se o presente para deliberação final do Governador do Estado.” (fl.524 a 526 – protocolo nº. 7.112.388-0) Informa a requerente que, ao ser intimada da decisão do Governador, apresentou recurso tempestivamente, sustentando que a contagem do prazo realizada pela Casa Civil estaria equivocada, pois a Biblioteca Pública do Paraná atenderia à população normalmente aos sábados, de sorte que a contagem assim deveria ter sido feita: - 15 de dezembro – Segunda – feira – data da publicação – não computado na contagem do prazo – Excluído; - 16 de dezembro – Terça – feira – primeiro dia útil computado; - 17 de dezembro – Quarta – feira – segundo dia útil computado; - 18 de dezembro – Quinta – feira – terceiro dia útil computado; - 19 de dezembro – Sexta – feira – quarto dia útil computado; - 20 de dezembro – Sábado – quinto dia útil computado; - 22 de dezembro – Segunda – feira – abertura dos envelopes; Forte em tal fundamento, a requerente pugna, em preliminar, pela concessão de medida liminar suspensiva da decisão governamental que anulou o certame. No mérito, requer o recebimento do feito como representação e a decretação da reforma da decisão governamental para que reste homologado o certame e adjudicado o objeto da licitação. É o breve relato. Delibero a seguir. Sobressai da documentação acostada aos autos que a Biblioteca Pública requereu ao Assessor Jurídico da Secretaria da Cultura para que apresentasse pedido de reconsideração da decisão do Exmo. Sr. Governador (fls. 528-530 – protocolo nº. 7.112.388-0), bem como a confirmação à fl. 550 de que “[...] o horário de funcionamento da Biblioteca Pública do Paraná é de segunda à sexta-feira das 08:30hs às 20:00hs e aos sábados das 08:30 às 13:00 hs. f) em relação a data de 20 de dezembro de 2008 o expediente da B.P.P. foi normal, e o procedimento estava a disposição dos licitantes para consulta no setor de informática”(destaquei). Também é possível verificar em referida documentação que na fase recursal os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, sobreindo o Parecer nº. 110/09 (fls. 559 a 565 - protocolo nº. 7.112.388-0) como meio de dirimir a divergência de interpretação entre os órgãos estaduais acerca da matéria. Constou da fundamentação de referido Parecer que “[...] restaria, obviamente, contar os 5 (cinco) dias úteis excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento, observando, ainda, que só se inicia e vence o prazo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Recentemente, a definição do que seria “dia de expediente” foi formulada pelo Procurador José Anacleto Abduch Santos no recente Parecer nº. 40/2009 – PGE, como sendo aquele dia “em que o órgão desenvolve integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores” Assim, dia de expediente é aquele em que “os licitantes podem suscitar esclarecimentos, comparecer ao órgão, visitar os setores e espaços dos prédios públicos onde serão executados os objetos das futuras contratações” (fl.561 - destaquei). Na sequência, consta Informação da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil (nº.1023/2009 – fl.587 - protocolo nº. 7.112.388-0) da qual vale destacar o seguinte: “Assim apresentado, sem adentrar no mérito e cabimento, temos a informar, inicialmente, que o recurso (protocolo 10.094.102-3) fora dirigido à Coordenadoria Jurídica da Casa Civil. Entretanto, como o Presidente da Comissão de Licitação da BPP apresenta-se diligente no tocante às questões que envolvem a empresa que participou da licitação anulada, impulsionou novo trâmite, o que demonstra-se desnecessário, haja vista que a documentação encartada é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas, seja através de pareceres ou informações. Ainda, o advogado subscritor do referido recurso – e que detém os poderes para representar os interesses da empresa – compareceu nas dependências desta Coordenadoria Técnico-Jurídica e obteve cópias da Informação mencionada, que elucida todas as questões incidentais ao processo. Ademais, caso a empresa em questão ou seu procurador tenham mais alguma questão a apresentar, certamente dirigir-se-ão oficialmente e pelos meios burocráticos de praxe” (fl. 588 - protocolo nº. 7.112.388-0destaquei) Em razão do exposto, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, determino a expedição de ofício à Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil para que no prazo de 10 (dez) dias úteis informe: a) se houve decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado quanto ao recurso administrativo apresentado pela ora requerente, conforme preconiza o §6º do artigo 94 c/c inciso III do artigo 91 da Lei Estadual nº. 15.608/2007, vez que a Informação nº. 1023/2009 (fl.587 - protocolo nº. 7.112.388-0) aparentemente traduz o oposto; b) se no dia 20 de dezembro de 2008 a Biblioteca Pública do Estado do Paraná desenvolveu integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores, de forma a permitir que os licitantes pudessem suscitar esclarecimentos, comparecer ao órgão, visitar os setores e espaços do prédio público onde

seria executado o objeto da futura contratação, na esteira dos ensinamentos constantes do Parecer nº. 40/2009 – PGE. Publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 439664/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:DR. MARCUS VENÍCIO CAVASSIN – OAB/PR Nº. 23.162 e DR. FERNANDO MASSARO – OAB/PR Nº. 27.056)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida cautelar suspensiva formulado por Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Concorrência nº. 001/2008 promovida pelo Município de Andirá. A licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade para a concessão, em caráter de exclusividade, da gestão integrada dos sistemas e serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e resíduos sólidos nos perímetros urbanos do Município, af incluídas operação, conservação, manutenção, implantação, modernização, ampliação, exploração e cobrança direta aos usuários dos serviços, abrangendo ainda estudos técnicos, serviços, obras e equipamentos necessários à consecução desse objeto ao longo do período de concessão, sem a necessidade de qualquer aporte de recursos pelo Poder Público.

A requerente aduz ter verificado a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade no proceder da Administração Municipal, arrazoados da seguinte forma: Em 16 de julho de 2008, [...] a Emenda Constitucional 24, publicada no DO 7764 (doc. 10), alterou o §3º do art. 210 da Constituição Estadual, limitando a prestação dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água às pessoas jurídicas de direito público e às sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo do Poder Público Estadual e Municipal: Art. 210 – A (...) §3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo do Poder Público Estadual ou Municipal Do texto constitucional acima, conclui-se facilmente que a prestação dos serviços de água e esgoto está limitada às pessoas jurídicas de direito público (Administração Direta – Município) e às sociedades de economia mista (Administração Indireta – SANEPAR), motivo pelo qual não pode ser prestada pela iniciativa privada Se o serviço não pode ser prestado pela iniciativa privada (Texto constitucional que dispensa qualquer interpretação), não se pode exigir que o Município licite os serviços, já que para qualquer contratação para a prestação dos serviços por terceiros, dentre as hipóteses autorizadas na CE, não há necessidade de licitação, isto em virtude da DISPENSA prevista na legislação própria. LOGO, A LICITAÇÃO QUE O MUNICÍPIO PRETENDE INSTAURAR É INCONSTITUCIONAL E MERECE SER SUSPensa, OU MESMO CANCELADA, JÁ QUE O PROCEDIMENTO NÃO PODERÁ PROSSEGUIR. [...] Importante destacar também, que no referido edital, está evidente que o Município se pautou apenas na Lei Federal 8.987/95, IGNORANDO a Emenda Constitucional 24, bem como toda a recente legislação que rege o saneamento básico (Leis 11.107/2005 e 11.445/2007), e que dispensa a licitação para contratação entre entes da Administração Pública Direta e Indireta (art. 241 da CF/88), únicos autorizados a prestar o serviço pelo texto constitucional paranaense. Deixou ainda de observar o Município, que depois do advento da Lei de Saneamento (11.445/2007) e da lei de Consórcios Públicos e Convênios de Cooperação (11.107/2005), ficou bem definida a existência de três formas de prestação de serviços de saneamento básico, a saber: 1º) prestação direta pelo Poder Público ou por órgão de sua Administração Direta ou Indireta (por autorização ou contrato de programa); 2º) prestação por gestão associada (art. 241 da CF e lei 11.107/2005), na qual contrata os serviços da Administração Indireta de outro ente consorciado ou conveniado (contrato de programa); 3º) pela iniciativa privada através de contrato de concessão. Somente na terceira hipótese acima é que é necessária a abertura de processo licitatório (transferência para a iniciativa privada), exatamente a hipótese vedada pela Constituição Estadual. E exatamente a pretendida pelo município com a publicação de edital (docs. 8/9) Consigne-se também que os entes mencionados na Constituição Estadual, como aptos a prestar os serviços de água e esgoto no Paraná, sequer podem participar de processo licitatório tanto porque estão dispensados quanto pela inexistência de igualdade entre estes e os entes da INICIATIVA PRIVADA que, além de não estarem adstritos aos princípios que regem os atos da Administração Pública, não tem o seu patrimônio garantido pelo Estado do Paraná, como ocorre com as pessoas jurídicas de direito público ou sociedades de economia mista. [...] Logo, não existe a possibilidade constitucional de se firmar CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos da Lei Federal 8.987/95 (COMO PREVISTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO – doc.9), já que tal modalidade de contratação, atualmente, é EXCLUSIVA para a prestação de serviços públicos pela INICIATIVA PRIVADA, situação esta que é vedada no Estado do Paraná, por força de sua Constituição Estadual. Além desta questão, a requerente noticia o descumprimento de decisão proferida por esta Corte no bojo dos autos de processo de nº. 385357/05, vez que até o presente momento a Administração Municipal não procedeu à apuração dos investimentos realizados pela representante na localidade e a sua amortização, a fim de calcular eventual indenização devida à mesma, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei 8.987/95, efetuando-se os pagamentos necessários e encaminhando-se as conclusões a este Tribunal. Em conclusão, requer, preliminarmente, a concessão de medida de caráter cautelar para que seja determinada a suspensão do procedimento referido cujo recebimento das propostas está marcado para as 09:00 (nove horas) do dia de hoje. No mérito, pugna pelo cancelamento da licitação e determinação de que o Município proceda de acordo com o texto constitucional estadual vigente, bem como pela reafirmação da obrigação do Município em promover o processo de avaliação e pagamento de indenização de seus bens e direitos expropriados, nos termos do que foi decidido na representação de nº. 385357/05. É o breve relato. Fundamento a seguir. Passo ao juízo de admissibilidade dos pedidos. Em relação à alegação de irregularidade quanto à licitação em tela (Concorrência nº 001/2008), verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93 (“qualquer pessoa física ou jurídica”); b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), do Regimento Interno do TCE/PR e da Constituição Estadual e, materialmente, em razão da

inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Em relação à alegação de descumprimento de decisão desta Corte proferida nos autos de nº. 385357/05, entendo não assistir à requerente a utilidade da tutela pleiteada, nem a adequação do via eleita para tal desiderato, o que lhe mutila a justa causa. Segundo consta da exordial, o pedido feito é para que haja reafirmação da obrigação do Município em promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos expropriados da requerente, conforme já decidido nos autos de nº. 385357/05 Ora, pelo que a própria requerente informa, tal determinação continua vigente, de sorte que nada há que se reafirmar, configurando-se, portanto, a inutilidade da determinação quanto a tanto nestes autos. Eventual descumprimento de decisão desta Corte, conforme noticiado, não clama por uma reafirmação, mas sim pela aplicação de multa, medida que deve ser buscada em procedimento de representação específico para este fim ou nos próprios autos em que fora proferida a decisão que se cogita desrespeitada. Aqui reside, aliás, a inadequação da via eleita, eis que nos processos de Representação encartados como sendo “da Lei 8.666/93” que tramitam por esta Corregedoria somente se realiza fiscalização contra irregularidades na aplicação da referida lei, o que certamente não é o caso daqueles autos, haja vista que lá se discutia contrato de 05/12/1972 e que a determinação contida no Acórdão faz menção ao artigo 36 da Lei 8.987/95. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. O fumus boni iuris se consubstancia na afronta ao texto do parágrafo terceiro do artigo 210-A da Constituição Estadual. Creio desnecessário maior digressão motivacional em virtude da clareza da disposição e da constatação de que a licitação em comento é procedimento prévio à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviço de saneamento e abastecimento de água, conforme é possível extrair dos itens 4.1 e 4.2 do edital. Logo, se o texto constitucional impõe que “os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo do Poder Público Estadual ou Municipal” merece rechaço qualquer tentativa de adoção de postura diversa. Trata-se simplesmente de obediência ao direito posto, característica fundamental do Estado de Direito. Já o periculum in mora se configura na possibilidade de se iniciar e levar a contento procedimento aparentemente eivado por inconstitucionalidade antes que este movimento fiscalizatório alcance seu termo, considerando que às 09:00 horas da data de hoje está marcado o recebimento das propostas em sessão pública, sem olvidar, por conseguinte, outras consequências lesivas como gastos indevidos com o processo licitatório e prejuízos aos particulares de boa-fé que estejam interessados em participar. Última a fundamentação, decido: 1) RECEBER o presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 quanto à alegação de irregularidade quanto à licitação em tela (Concorrência nº 001/2008) e DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante, DETERMINANDO, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III e §1º do artigo 282 do Regimento Interno, A IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº. 001/2008 promovida pelo Município de Andirá, até decisão final nestes autos. 2) NÃO CONHECER do presente expediente em relação à alegação de descumprimento de decisão desta Corte proferida nos autos de nº. 385357/05. Oficie-se, via fax e imediatamente, ao Presidente da Comissão de Licitação Municipal para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, oficie-se ao Prefeito Municipal com cópia da exordial para que o mesmo apresente as razões de defesa que entender pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 23 de setembro de 2009. Conselheiro Nestor Baptista. Corregedor-Geral em exercício

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 85280/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA DE JACAREZINHO – PR

INTERESSADO: CÂMARA DE JACAREZINHO – PR

I - Intime-se a Câmara Municipal de Jacarezinho, via fac-símile, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as leis e/ou atos normativos vigentes no exercício de 2008 que estabeleçam as condições para a concessão de diárias, facultando ao órgão a opção de remeter a resposta também via fac-símile; II - Cumprida a diligência e atendida a solicitação, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais; III - Publique-se. GCG, em 7 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N °: 405034/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1199/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7517/09, publicada no DOE nº 8019, de 23/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Rumi Sonada Ferreira da Silva CPF 365.756.749-68 no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 05 meses e 25 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.415,69 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11756/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12380/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 69412/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO PERINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1200/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 53 publicada no DOM nº 09 de 29/01/09, referente à Aposentadoria de Antonio Perini - CPF 170.648.569-72, no cargo de “Profissional Polivalente”, na modalidade voluntária, com 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, e 38 anos, 04 meses e 09 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.569,28 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11765/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12491/09 (fls. 45 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 236453/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: VANDA TIRADENTES BONIFÁCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1201/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 284/09, publicada no DOM “Tribuna do Norte” de 01/05/09, referente à Aposentadoria de Vanda Tiradentes Bonifácio - CPF 323.487.549-91, no cargo de “ Professora”, na modalidade voluntária, com 18 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição e 25 anos, 04 meses e 04 dias para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.204,94 (um mil, duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11001/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12122/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 381267/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE LOUZADA KOST

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1202/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64678/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/09, referente a Pensão por morte deferida à Irene Louzada Kost CPF 043.647.989-32, em caráter vitalício, viúva do servidor Waldemar Kost Filho, com

proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.213,17 (quatro mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10627/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12103/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 376328/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IVANIR DE FATIMA LAMAS BAIK**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1203/09**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 457, publicada no DOM nº 49 de 30/06/2009, referente à Aposentadoria de Ivanir de Fátima Lamas Baiak - CPF 323.090.669-15, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 13 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 3.745,41 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11441/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12239/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 63988/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FATIMA JOSEFINA BREVINSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1204/09**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 26 (fls 20), publicada no DOM nº 08 de 27/01/09, referente à aposentadoria voluntária de Fátima Josefina Brevinski CPF 275.115.379-87, no cargo de Profissional do Magistério, com 34 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.969,98 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2727/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12186/09 (fls.32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 65340/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR ROBERTO FRANCO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1205/09**

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Guarapuava, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Servente de Limpeza (278º ao 285º colocados), nos termos do Edital nº 03/96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 417/08 (fl. 49); 11644/09 (fl. 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12191/09 (fls.73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 65340/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR ROBERTO FRANCO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1205/09**

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Guarapuava, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Servente de Limpeza (278º ao 285º colocados), nos termos do Edital nº 03/96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 417/08 (fl. 49); 11644/09 (fl. 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12191/09 (fls.73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 381119/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA STELA MORAIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1206/09**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64918/09, publicado no DOE nº 7999 de 25/06/09, referente a Pensão por morte deferida à Maria Stela Moraes CPF 778.480.209-91, em caráter vitalício, viúva do servidor Darci de Moraes, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.770,12 (um mil, setecentos e setenta reais e doze centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11521/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12232/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 360758/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARION DORRIT HILDEGARD MATESICH, LOURDES MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1207/09**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 504, publicada no DOM nº 54 de 16/07/2009, que retifica a Portaria nº 366/09 referente a pensão concedida em caráter vitalício à Sra. Maria de Lourdes Ferreira - CPF 374.227.409-06, companheira do servidor Juez Campos Matesich, com proventos na proporção de 70% mensais de R\$ 4.465,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e a ex-esposa Sra. Marion Dorrit Hildegard Matesich CPF nº 552.991.059-91, no percentual de 30% mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11967/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12478/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 410500/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INGRID DAGMAR BECKER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1208/09**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7554, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Ingrid Dagmar Becker - CPF 371.007.859-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 09 meses e 02 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.542,87 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12145/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12472/09 (fls. 119 e 120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 351643/09****ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ALICE VERÔNICA BICALHO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1209/09**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 287/09, publicado no DOM nº 1089 de 07/05/09, referente à aposentadoria voluntária de Alice Verônica Bicalho, CPF 265.250.547-53, no cargo de Professor, com 37 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 900,16 (novecentos reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11627/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12107/09 (fls.51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 295227/08****ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENISE MACEDO REIS GUILHERME****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1210/09**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 180, publicado no DOM nº 958 de 27/03/08, referente à Aposentadoria de Denize Macedo Reis Guilherme - CPF 363.903.729-49, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária por idade, com 32 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 5.775,14 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10821/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12111/09 (fls. 58 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 420114/09****ORIGEM: COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA****INTERESSADO: WOLLASTON NEY GRAÇA VIANNA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2308/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cancelamento da autuação da prestação de contas, visto que, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), a faculdade de prestar contas já está extinta por preclusão temporal, e, ato contínuo, já ocorrida a transformação em tomada de contas, que recebeu o nº 364560/09.

Acompanho a proposta da DAT (Informação nº 612/09, de fls. 333-334) de encaminhamento dos referidos documentos ao Conselheiro Relator da Tomada de Contas, a fim de que possa deliberar acerca da acolhida dos documentos naqueles autos.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 643497/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2309/09**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 462208/09, fl. 87, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 191103/08****ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2310/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para oportunização de Contraditório e Ampla Defesa aos responsáveis arrolados nos autos, nos termos da Informação nº 28/09 (fls.490-528), da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Sejam anexados pareceres e informações do processo de Tomada de Contas Extraordinária. Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 295880/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ****INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2311/09**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 189862/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA****INTERESSADO: CESAR CARLOS REIMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2312/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 12642/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 232993/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ****INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2313/09**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 265022/07****ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR****INTERESSADO: SIMONE MARIA SCHMIDT, ANTONIO LEONEL POLONI, AGIDE MENEGUETTE****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 2314/09**

Tendo em vista a Informação nº 638/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 140171/01, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 385293/08****ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, JOÃO MARCOS DA SILVA PEREIRA, ZENON SILVA NETO, LUIZ DERNIZO CARON****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2315/09**

Tendo em vista o Protocolo nº 46356-5/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 365377/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2316/09**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 46728-5/09, fl. 123-124, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias ao interessado,

mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 361533/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2317/09**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 462640/09, fls. 35-36, AUTORIZO vistas e carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 252548/09**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: SOLANGE TERESINHA SZOREK, EDUARDO ELI DE SOUZA, HELLEN LARISSA MOREIRA DE SOUZA, THAIS CICILIA DE SOUZA, IRAN RAFAEL MOREIRA DE SOUZA, KELLY DA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2318/09**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12510/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 401004/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2319/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no

Parecer nº 11331/09, da Diretoria Jurídica.

Após, solicito encaminhamento à Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 401861/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA PIZZATO VERNALHA DUDEK**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2320/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no

Parecer nº 11906/09, da Diretoria Jurídica.

Após, solicito encaminhamento à Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 220220/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADELAIDE ROCHA SAVI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2321/09**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12320/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 281360/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2322/09**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12292/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria,

conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 53424/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2323/09**

Solicito a correção do Parecer nº 4994/09 (fls.121) da Diretoria Jurídica, tendo em vista a divergência entre a ementa e o conteúdo.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 182280/09**

**ORIGEM: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR**

**INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 2324/09**

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifeste quanto à dúvida suscitada pelo douto Procurador.

Após, retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 150938/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: FUAD KFFURI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2325/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para Diligência, tendo em vista as irregularidades materiais advindas do exame do contraditório, Parecer nº 3229/09, dessa Diretoria (fls.480 e 481).

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 547943/08**

**ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2326/09**

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para análise.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 214146/08**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2327/09**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 5934/09, dessa Diretoria e do Parecer nº 12708/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °: 306314/07**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARMENLUCIA CARINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2328/09**

Examinado o teor do Protocolo nº 46402-2/09, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º: 68076/09**

**ORIGEM:** FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
**INTERESSADO:** VICTOR MIGUEL MILLEO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2329/09

Tendo em vista o Protocolo nº 42746-1/09, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 416739/04**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** EMILIA PENZKOWSKI JOPPERT  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 2330/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12701/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 175337/08**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
**INTERESSADO:** LUCAS MILOUSKI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2331/09

Tendo em vista a Instrução nº 552/09 da Diretoria de Execuções – DEX, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO. Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 485367/07**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
**INTERESSADO:** NEUTON DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2332/09

Tendo em vista a Instrução nº 551/09 da Diretoria de Execuções – DEX, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO. Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 399301/09**

**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2333/09

Tendo em vista a Informação nº 1285/09 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 350221/09**

**ORIGEM:** COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** VANDERLEI FALAVINHA IENSEN  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2334/09

Tendo em vista a Informação nº 1275/09 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

**PROCESSO N.º: 349460/09**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2335/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Informação nº 1281/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1373/09****PROCESSO N.º: 409447/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ELZA CEOLIN DE CARVALHO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.615/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.167,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.447/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.649/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1374/09****PROCESSO N.º: 189480/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO:** IVAN RODRIGUES  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.922/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.713/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1375/09****PROCESSO N.º: 403953/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** SIMÃO JUCK PAULINO FILHO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.552/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da DER, com proventos mensais no valor de R\$ 2.416,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.208/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.664/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1376/09**

**PROCESSO N º : 643957/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO : ARCIDINEO FELIX GULIN, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Almirante Tamandaré, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/93, para o cargo de Servente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.883/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.429/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1377/09**

**PROCESSO N º : 285985/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São Mateus do Sul, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.125/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.227/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1378/09**

**PROCESSO N º : 336830/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : ALTAMIR SANSON**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Palmeira, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Higiene Dental e Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.946/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.647/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1379/09**

**PROCESSO N º : 397929/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOAO BATISTA DE MELLO**

**ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.331/09, publicada no D.O.E. nº 8004, de 02/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.147,09, no posto de 3º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.265/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.208/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1380/09**

**PROCESSO N º : 398038/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS GANHÃO**

**ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.435/09, publicada no D.O.E. nº 8012, de 14/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.159,43, no posto de 3º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.264/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.206/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1381/09**

**PROCESSO N º : 188334/06**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**

**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Trata-se de Transferência Voluntária (Convênio nº. 1120040205/2003), recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 165.395,23 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais, vinte e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.963/09, fls. 198 a 200, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.560/09, fls. 201 e 202.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.963/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.560/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 165.395,23 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1382/09**

**PROCESSO N º : 392773/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANDRÉ ROBERTO COBBE DA SILVA, AMANDA THALITA COBBE DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64695/09 (LF – 54) e nº. 64696/09 (LF – 53), ambos publicados no D.O.E. nº 7952, de 16/04/09, referentes às pensões requeridas pelos interessados acima indicados, menores sob guarda da servidora Clodomira Alice Cobbe, com proventos mensais no valor de R\$ 900,01 (LF – 54) e R\$ 1.304,11 (LF – 53), sendo 50% para cada menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.815/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.531/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1383/09**

**PROCESSO N º : 100691/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO : EVA GALVÃO DE SOUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte

de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 129/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 10/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.279,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.468/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.449/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1384/09**

**PROCESSO Nº : 212244/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : LAUDICENA CORREA MARAFIGO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.722/09, publicado no jornal "Gazeta do Paraná", datado de 20/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.165,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.691/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.451/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1385/09**

**PROCESSO Nº : 618301/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ**

**INTERESSADO : MARIA DO CARMO MENDES DIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 56/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 07/06/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Monitora, com proventos mensais no valor de R\$ 578,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.609/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.442/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1386/09**

**PROCESSO Nº : 278822/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO DE PAULA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 286/09, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 10/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.569,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.464/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.445/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1387/09**

**PROCESSO Nº : 365075/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ADELIA CASTILHO MARTINS MOREIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.877/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 25/06/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Monitor, com proventos mensais no valor de R\$ 210,16, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.875/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.947/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1388/09**

**PROCESSO Nº : 11224/90**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : DIAMIRO RIBAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 1.519/1989, retificada pela Portaria nº 219/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 26/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Artífice, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.011/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.503/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1389/09**

**PROCESSO Nº : 364028/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO : NELSON TEIXEIRA BATISTA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 497/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 21/07/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Gari, com proventos mensais no valor de R\$ 261,82, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.293/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.539/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1390/09**

**PROCESSO Nº : 274789/09**

**ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : STENIO SALES JACOB**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Companhia de Saneamento do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.957/09, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.793/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1391/09**

**PROCESSO Nº : 272476/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.004/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.805/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1392/09**

**PROCESSO Nº : 242950/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.010/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.815/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1394/09**

**PROCESSO Nº : 272484/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.008/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.806/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1395/09**

**PROCESSO Nº : 626770/08**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LUNARDON RIBEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 510/08, publicado no Diário Oficial do Município,

datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos mensais no valor de R\$ 3.697,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.555/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1396/09**

**PROCESSO Nº : 211973/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO : NEUCI CARLINE DE LIMA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 137/09, publicada no Jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 04/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Celso de Lima, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 796,82, sendo 33,33% para cada beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.750/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.009/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1397/09**

**PROCESSO Nº : 409161/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CARLOS ANTONIO BERTOGLIO COMASSETTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.371/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.377,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.138/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.699/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1398/09**

**PROCESSO Nº : 90004/09**

**ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : JOSÉ BELLO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.258/09, publicado no Jornal Palmeira, datado de 01 a 28/02/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Motorista I, com proventos mensais no valor de R\$ 1.008,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.151/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.734/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1399/09**

**PROCESSO Nº : 371148/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO : FLAVIO JUNQUEIRA DE ARAUJO**  
**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.051/09, publicado no Jornal "Nordeste", datado de 07/08/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, filho menor da servidora Francisca Aparecida Junqueira de Araújo, com proventos mensais no valor total de R\$ 976,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.852/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.619/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1400/09**  
**PROCESSO N º : 390428/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO, BENJAMIM PINHEIRO, MARIA ELOISA PINHEIRO, ANA JULIA PINHEIRO, JOSÉ FELIPE PINHEIRO, IVANILDE PILONETO PINHEIRO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64858/09, publicado no D.O.E. nº 7988, de 09/06/09, referente a pensão requerida pela Sra. Ivanilde Piloneto Pinheiro, viúva do ex-servidor Sr. Waldemar Pinheiro, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 595,61, sendo 16,70% à viúva e 16,66% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.581/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.511/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1401/09**  
**PROCESSO N º : 101132/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARCIA MARIA REGO ZAMBON, GABRIELA MARIA ZAMBON, DOMINGOS ZAMBON JUNIOR**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64267/08, publicado no D.O.E. nº 7847, de 11/11/08, referente a pensão requerida pelos interessados acima indicados, viúva e filhos menores do servidor Sr. Domingos Zambon, com proventos mensais no valor de R\$ 1.329,09, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.099/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.524/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1402/09**  
**PROCESSO N º : 366390/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARILINA RUTHES, HILDA ELIAS PORTELA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 30, publicado no D.O.E. nº 8006, de 06/07/09, referente a pensão requerida pela Sra. Hilda Elias Portela e pela Sra. Marilina Ruthes, respectivamente, convivente e credora de alimentos do servidor Emmanoel Ferreira Bueno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.687,86, sendo 89,07% à convivente e 10,93% à credora de alimentos com base no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.008/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.530/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1403/09**  
**PROCESSO N º : 148468/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO : ABILIA FERREIRA ALMEIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 092/06, retificado pelo Decreto nº. 012/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 23/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 593,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.040/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.735/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1404/09**  
**PROCESSO N º : 392684/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SISINHA BRITO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64974/09, publicado no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Alano Lazaro de Brito, com proventos mensais no valor de R\$ 2.164,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.196/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.700/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1405/09**  
**PROCESSO N º : 396205/09**

**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : MARCOS FRANÇA SOBRINHO, PAULO HENRIQUE LAUDINO FRANÇA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 125/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 10/06/2009, referente a pensão concedida aos interessados acima indicados, filhos menores do servidor Wagner França, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.215,36, sendo 50% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.817/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.518/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1406/09**  
**PROCESSO N º : 237786/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA NAIR KUNZLER COMARELLA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.715/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.058,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.124/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.766/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1408/09**

**PROCESSO Nº : 409080/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ARMANDO POSSETI FILHO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.426/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.785,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.027/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.777/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1409/09**

**PROCESSO Nº : 204365/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO : MARCIA BERNADETE FLORIANI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 256/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.406,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.913/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.786/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1410/09**

**PROCESSO Nº : 411271/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VANIR STANLEY**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.747/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Lazara Maria de Jesus Lima Stanley, com proventos mensais no valor de R\$ 2.152,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.463/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.860/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1411/09**

**PROCESSO Nº : 384568/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SELMA PINTO PORTUGAL**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.856/09, publicado no D.O.E. nº 7988, de 01/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Ariel Pinto Portugal, com proventos mensais no valor de R\$ 2.891,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.472/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.845/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1412/09**

**PROCESSO Nº : 410453/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : REGINA MARA DA SILVA PEREIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.580/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.049,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.433/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.800/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1413/09**

**PROCESSO Nº : 389284/09**

**ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : MARGARIDA CÂNDIDA DA SILVA GUSSON**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 841/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/07/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor João Gusson, com proventos mensais no valor total de R\$ 861,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.055/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.696/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 418120/07**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2676/09**

I – A Diretoria da Faculdade de Artes do Paraná, Sra. Rosane Schlögel, por meio do protocolo nº 46049-3/09, fls. 186-A, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Excepcionalmente, concedo novo prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de

publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 532365/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2714/09**

I - O Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros II, por meio do protocolo nº 42115-3/09, fls. 2027, autuado em 10/09/2009, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal. Todavia, ressalto que embora o pedido tenha sido juntado aos autos em 14/09/2009, retornou para apreciação deste Relator em 07/10/2009.

II - Do exposto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 116210/09**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO : NILSON ERNO HACHMANN**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO : 2717/09**

I - Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pelo interessado acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 833/09 do Tribunal Pleno.

II - Da análise inicial, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 342 v, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.

III - Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.

IV - Após, retorne.

V - Publique-se.

VI - Cumpra-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1132/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 365059/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES**

**DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ELIZABETH KINIPELBERG CORREA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8.875, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 009 de 25/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10981/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12290/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1133/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 365067/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES**

**DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : MARCIA REGINA PALACIO GARCIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Monitor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8.884, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 009 de 25/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11624/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12308/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1134/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 222041/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Companhia de Habilitação do Paraná – COHAPAR ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 2.375.724,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), que teve por objeto a conclusão dos serviços de infra-estrutura no Residencial Arapongas II.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5936/09-DAT, fls. 111, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12506/09, às fls. 115.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1135/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 428850/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS HENRICHES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11014/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12128/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de outubro de 2009

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1136/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 505872/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que teve por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5937/09-DAT, fls. 112, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12517/09, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALTER CÉSAR ROSA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1137/09 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 404704/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DARLI ANTONIO SOARES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7528, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11200/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12498/09, concluem pela legalidade

e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1138/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 70240/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA,ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JABOTI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 41.901,69 (quarenta e um mil, novecentos e um reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5800/09-DAT, fls. 171, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12668/09, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA e Sr. ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, gestores das contas/ordenadores das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1139/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 400954/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANA MARTINS DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Alípio dos Santos, falecido em 09.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65012/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8021 de 27.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11132/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12501/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1140/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 381208/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CAROLINE MANEIRA BAUNGARTNER**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha menor, beneficiária do servidor Newton Maneira Baungartner, falecido em 20.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64825/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7973 de 19.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10679/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12528/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1141/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 332355/09**

**ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : MARLENE COELHO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Palmeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do

Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 6469/09, publicado no "Jornal Palmeira" de 01 a 30 de junho de 2009, ratificando o Decreto nº. 062/09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10236/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12730/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1142/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 398143/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : HENRIQUE CLEOFILO DO PRADO**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7433, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12163/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12736/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1143/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 398054/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SINQUE DE PAULA**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7434, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11261/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12209/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1144/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 383448/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO : NATALINO MENDES MELLO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 472/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 14.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11639/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12621/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1145/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 364761/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : JACIER SLOMPO**

**ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Marilda Ana da Costa Slompo, falecida em 18.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 8913, publicado no Órgão Oficial do Município de 13.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11228/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12921/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1146/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 281971/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA CECILIA THOMAZ CHENTCHUK**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, padrão 202, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 390, publicada no Diário Oficial do Município n.º 42 de 02.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11418/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11945/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1147/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 405085/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ADEILDO MARQUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7357, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8005 de 03.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11178/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12663/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1148/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 360642/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Arquiteto, padrão 358, referência "D", da , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 80, publicada no Diário Oficial do Município n.º 48 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11475/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12295/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1149/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 340692/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CLEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7121, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7985 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9759/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12659/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1150/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 312520/08**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ANA MARIA MORESCO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, estágio 17, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 8112, publicado no jornal "O Paraná" de 23.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10843/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11443/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1151/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 266701/01**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento do cargo de Operador de Veículos, regulamentado pelo Edital n.º 01/96.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11592/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12914/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de outubro de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1152/09 - GCHGH**

**PROCESSO N.º : 404631/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7608, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8024 de 30.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12181/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12685/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**ROCESSO N ° : 164172/05**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO : MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1926/09**

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para informar acerca do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer de n.º 12532/09;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**ROCESSO N ° : 361770/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ERCILIA MACEDO DE MIRANDA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1927/09**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer de n.º 11325/09;  
II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para nova manifestação. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 507972/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO : ADEMIR ANTÔNIO AZILIERO, PEDRO MEZZOMO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1928/09**

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme Instrução nº 545/2009 - DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 201081/01**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO, MAURO ORIANI, OSMIR MIGUEL BRAGA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**DESPACHO : 1929/09**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 458472/09 (fls. 501/510), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 123241/09**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO : AVELINO SERGIO VIOTTO, ROMEU LINO COELHO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 1930/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 328986/09 (fls. 55/87);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 387729/09**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : CÉLIA MARIA BARON**  
**ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC**  
**DESPACHO : 1931/09**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;  
II. Após, retorne. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 413851/09**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO**  
**ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC**  
**DESPACHO : 1932/09**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;  
II. Após, retorne. Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 428358/05**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA**

**DE SANTA CECILIA DO PAVÃO**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO : 1933/09**

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução nº 549/2009-DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações. Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 618450/08**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO : MARIA DOLORES BUENO**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO : 1934/09**

I. Conforme solicitado pelo Ofício nº 517/2009, do Instituto de Previdência do Município de CASCAVEL, autorizo o encaminhamento dos presentes autos à origem para cumprimento de decisão deste Tribunal.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins. Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 463448/08**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO : MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1935/09**

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1122/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se os presentes autos à origem, nos termos do artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins. Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 465360/08**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO : IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1936/09**

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1125/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se os presentes autos à origem, nos termos do artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins. Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 465343/08**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1937/09**

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1124/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se os presentes autos à origem, nos termos do artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins. Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 463570/08**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO : NATÁLIO ERONY BERTAPELLI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1938/09**

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1123/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se os presentes autos à origem, nos termos do artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins. Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 193721/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1939/09**

I. Examinado o teor do protocolo nº 46452/09 (fls. 258), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 188287/03**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1940/09**

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1295/09 – 2ª Câmara, encaminhe-se os presentes autos à origem, nos termos do artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 102864/09**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : MARCIO LUIZ GONCALVES, KEILLA CRISTINA MAZUR, RUDISNEY GIMENES, VALDEVINO SIMOES PERICO, JOAO DE SOUZA MOTA, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, Rogerio Ordalisco de Moraes, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, PAULO ROBERTO KISKA, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO : 1941/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 425990/09 (fls. 197/208), 450331/09 (fls. 209/219), 454639/09 (fls. 220/224), 454647/09 (fls. 225/241), 454671/09 (fls. 242/259) e 454710/09 (fls.260/275);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 212162/06**

**ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : HAMILADUM FILHO, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1942/09**

I. Examinado o teor do protocolo n° 466289/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 290610/09**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1943/09**

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 12819/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 175780/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1944/09**

I. Examinado o teor do protocolo n° 467684/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 175772/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1945/09**

I. Examinado o teor do protocolo n° 467412/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 329206/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 1946/09**

I. Examinado o teor do protocolo n° 464154/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 180075/09**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CARLOTA RENZI MENEGHEL, JOÃO CARLOS FERREIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1947/09**

I. Examinado o teor do protocolo n° 465916/09, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para apresentação de razões de defesa pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 373848/08**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO : EDNILSON ANDRE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1948/09**

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 120870/09**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO : ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, ELIEL DORVALINO PALMEIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 1949/09**

I. Tendo em vista o Despacho n° 1531/09-DCM, autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 311729/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1950/09**

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 84996/03**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO : JOCELITO CANTO**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 1951/09**

I. À Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos expedientes e posterior retorno a este Relator, conforme apontado no Despacho n° 2032/09, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fls. 356.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 431538/08**

**ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO : CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1952/09**

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n° 11434/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, destaco que as providências sugeridas serão apreciadas por ocasião do julgamento do feito, assim, deixo de acatar a diligência sugerida.

II. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para análise do mérito.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 330808/09**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO : ANTONIO ESTESNE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1953/09**

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 147/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;  
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 324646/09**  
**ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO : MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1954/09**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9709/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 187117/06**  
**ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1955/09**

I – Considerando a Instrução n.º 4618/09, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, que sugeriu o sobrestamento do feito até 14/08/2009 e, esgotado o prazo o qual deveria se proceder à complementação das contas, encaminhe-se a essa Diretoria para análise.  
II – Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 329113/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1956/09**

I. Diante do julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 65450/09, Acórdão n.º 906/09-Pleno, encaminhe-se o presente feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

## **Fernando Augusto Mello Guimarães**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1269/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 325189/09**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: MARIA DE FREITAS GOUVEIA, CLAUDETE DA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64594/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Claudete da Silva e Maria Freitas Gouveia, respectivamente cônjuge e credora de alimentos do(a) servidor(a) Zózimo Sebastião Gouveia, falecido(a) em 08 de janeiro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1896/82. Os proventos correspondem a R\$ 5763,48 mensais, em cota vitalícia de 19,95% (destinada a credora de alimentos) e cota de 80,05% (destinada à companheira).

A Diretoria Jurídica (Parecer 9284/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12499/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1270/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 199256/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS. O objeto

proposto foi transporte escolar da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 16.608,75, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6081/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12627/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1271/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 368821/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**Interessado: OSSTAP ANDREIV**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 20/07, para provimento do(s) cargo(s) de Zelador. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 14/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11253/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12243/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1272/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 45904/09**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCABEL**

**Interessado: ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8622/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCABEL, publicado(a) no Jornal Gazeta do Paraná de 23 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1266,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10845/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11444/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1273/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 104409/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cafelândia, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/01/2006, para provimento do cargo de Servente de Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital n.º 02/04/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias n.ºs 336/2008, 360/2008, 070/2009, 104/2009, 105/2009, 120/2009, 121/2009 e 122/2009 de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11224/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12250/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1274/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 359229/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**Interessado: ADELINA CASARIN DE OLIVEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 342/09, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Jornal de Beltrão de 24 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADELINA CASARIN DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 05 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 411,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11550/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12299/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1275/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 365091/09****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****Interessado: SUELY THEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8893/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 25 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELY THEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA, no cargo de Zeladora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1990, contando com período de contribuição de 19 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11503/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12301/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1276/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 379386/09****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****Interessado: ENOQUE DE PINHO MARQUES****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 508 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 16 de julho de 2009, por meio da qual foi incluída a gratificação de símbolo FG-1, integral, nos proventos de aposentadoria do Sr. Enoque de Pinho Marques.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10.817/2003. Os proventos correspondem a R\$ 1.191,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11636/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12309/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1277/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 400660/09****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****Interessado: VILMA CUNHA LEANDRO DE SOUZA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 589 do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vilma Cunha Leandro de Souza, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de janeiro de 1992, contando com período de contribuição de 30 anos, 3 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.590,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11780/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12658/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a

uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1278/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 354126/08****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****Interessado: JOSÉ JARBAS PISSAIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 67/2008, que foi retificado pelo Decreto N.º 127/2008, este retificado pelo Decreto N.º 146/2008, todos do Município de Rio Azul, publicados respectivamente no Jornal Folha de Irati de 13 a 20 de junho, de 15 de agosto e de 17 de outubro de 2008, por meio dos quais foi aposentado o Sr. José Jarbas Pissaia, no cargo de Oficial Administrativo.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 5 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.334,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11020/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12710/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1279/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 364982/09****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****Interessado: CLEIDE FERNANDES FERREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.887 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 25 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Cleide Fernandes Ferreira, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de março de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.189,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11513/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12302/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA****RETIFICADORA N.º 1280/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 433530/08****ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****Interessado: VALDOMIRO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 22/2008, retificada pela Portaria 24/2008 do PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Jornal Oficial Local de 07/08/08, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. VALDOMIRO DE OLIVEIRA, cônjuge da servidora Alzira Cardozo, falecida em 25/05/08.

A de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 883,11 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.287/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.506/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1281/09 - FAMG****PROCESSO N.º: 152632/09****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****Interessado: ELISABETE FREITAS DE JESUS****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 6.292 do Município de Palmeira, publicado no Jornal Palmeira de 16 a 31 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Elisabete Freitas de Jesus, no cargo de Escriturário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 1976, contando com período de contribuição de 33 anos, 1 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.21,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9157/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12731/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1282/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409838/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA LUISA CAETANO BENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7651/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUISA CAETANO BENTO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de março de 1988, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3000,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12137/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12703/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1283/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 227241/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 02/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11558/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12788/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1284/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 398119/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SELIS RAQUEL FANKIN BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7461 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Selis Raquel Fankin Barbosa, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de janeiro de 1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 4 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.613,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12024/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12781/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1285/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 85957/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 04/91, para provimento do cargo de Fisioterapeuta.

As Portarias N.ºs 1468, 2803, 3120, 3381 e 3584 do ano de 1992, de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 51/56.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11512/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12808/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 2006/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 336636/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 250/251), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 2007/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 2008/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 429308/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

assunto: requerimento

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolo à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta deste ao processo principal sob n.º 151989/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 2009/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 332371/09 (Protocolado n.º 462100/09)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: MARIA DA GRAÇA KELLER BOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 2010/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 422083/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12173/09 (folhas 499-502).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2011/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 86180/09**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: AUREA SPIES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12080/09 (folhas 130-131).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2012/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 116105/09**  
**ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA**  
**Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

Conheço da emenda apresentada pelo Ministério Público de Contas a folhas 129 e remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais para que realize novas notificações, nos mesmos moldes indicados no Despacho a folhas 118, em homenagem aos princípios da ampla-defesa e do contraditório.

Curitiba, 07 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2013/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 395179/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que oficie a Câmara Municipal de Ponta Grossa noticiando a existência do presente pedido de rescisão – atualmente concluído em meu Gabinete para análise de liminar –, processo apto a reverter a decisão materializada no Acórdão 1.388/2.008-Pleno, por meio da qual foi mantida a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Curitiba, 07 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2014/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 497499/02**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 546/09-DEX (folhas 378), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. ANGELO TARANTINI FILHO, CPF nº 007.098.709-22, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 408/2007, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2015/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 292175/09**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL**  
**Interessado: FRANCISCO EUDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 08 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2016/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 318529/08**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**Interessado: SAMARA DE FATIMA DE LARA, EDILSON JOSÉ DE LARA, GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

Vistos e examinados.

Inicialmente, cumpre retificar o contido no Despacho 1.944/2.009-FAMG (folhas 81) no que tange às referências a processo de admissão, quando o correto seria processo de aposentadoria. Porém, feita tal correção, o conteúdo do despacho deve ser mantido.

Em segundo lugar, a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo de Aposentadoria 46518-5/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 08 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2017/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 390614/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**Interessado: EROS DANILO ARAUJO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

Vistos e examinados.

Considerando que já tramita nesta Corte processo com tema similar ao presente (Consulta 73479/09), distribuído em março do corrente – portanto anteriormente à distribuição deste expediente – ao Insigne Conselheiro Nestor Baptista, entendo coerente a proposta da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 301/2.009, a folhas 23/29) de apensamento dos feitos, de acordo com o disposto no artigo 364 do RITCE/PR.

Desta feita e conforme discussão informal tida com a assessoria do Conselheiro Nestor Baptista, remeto o processo à Diretoria de Protocolo solicitando sua redistribuição.

Curitiba, 08 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2018/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 72375/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho nº 2262/09, fls. 96, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências para apreciação da possibilidade de cumprimento de decisão, a partir da análise dos documentos acostados aos autos a fls. 86-88.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2019/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 191522/09**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**  
**Interessado: HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2020/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 230206/08**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
**Interessado: DARIO BORTOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Indefiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo protocolada sob nº 464359/09, por impossibilidade de solução de continuidade, haja vista já haver sido deferido pedido de igual teor outrora, protocolado sob nº 418900/09.

À Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2021/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 341834/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**Interessado: FREDERICO BITENCOURT HORNUNG**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2022/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 230370/08**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
**Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2023/09 - FAMG**  
**PROCESSO N.º: 467048/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE**

**CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que se proceda à notificação dos Interessados para que os mesmos, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação relativamente às questões apontadas no relatório a folhas 03 e seguintes.

Embora reste claro que o relatório não foi elaborado pela CEA, mas por comissão especial, encaminha-se o feito a tal Unidade em virtude da composição da referida comissão (inclusive presidida por servidor lotado na Coordenadoria).

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2024/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 205453/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**Interessado: JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO, JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 136/137), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2025/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 192200/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2026/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 465380/09**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ**

**Interessado: GILDARIO JULIO SANTOS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

Vistos e examinados.

Não pode ser conhecida a presente consulta, uma vez que não preenche o requisito inserto no artigo 38, V, da LC/PR 113/2.005, pois trata de caso claramente concreto e que não pode ser encarado em tese. Ademais, o exame de projetos de lei é de competência exclusiva da própria Câmara.

Isso posto, vencidos os prazos recursais, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2027/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 593465/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2028/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 208298/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**Interessado: JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6147/09 (folhas 80-81).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2029/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 182264/09**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE**

**CURITIBA**

**Interessado: ELCIO JOSÉ CEHELERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2030/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 216394/08**

**ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**Interessado: MILTON XAVIER BROLLO E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 09 de outubro de 2009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2031/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 224389/08**

**ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**

**Interessado: NASSIF MIGUEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2032/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 84996/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**Interessado: JOCELITO CANTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

Considerando que em pedido rescisório foram anuladas as decisões materializadas nos Acórdãos 45/2.003 e 1.803/2.006 (esta última analisando-se recurso contra a primeira), o feito deve ser encaminhado ao relator da primeira, Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Curitiba, 09 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2033/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º: 183546/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**Interessado: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N.º : 133301/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO, JOSÉ MACHADO SANTANA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 2283/09**

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 7 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 299200/01**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2285/09**

I. Na forma do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno e, tendo em vista a decisão constante

do Acórdão n.º 889/06 – Primeira Câmara, de f. 228/230, transitado em julgado em 20/06/2006, conforme certidão de f. 253, bem como as conclusões dos Pareceres ns. 143/09, de f. 247/248, da Diretoria de Análise de Transferências e 12423/09, de f. 251, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser dada baixa do presente processo da “Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções”; II. À Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções para os devidos registros, nos termos do art. 162, V e 153, I e IX, respectivamente, do Regimento Interno; III. À Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 e § 1.º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 436838/07**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ**

**INTERESSADO : DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, AMADEU BONA FILHO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2287/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 7 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 410505/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2288/09**

Em atenção ao Despacho de f. 320 da Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria Jurídica exarou seu Parecer de f. 326. Dessa forma, retornem os autos à DAT para os fins do Despacho deste Relator, de f. 319. Após sua manifestação, encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer sobre o pedido constante do protocolado n.º 38784-2/09-TC, de f. 308, complementado com o protocolado n.º 44814-0/09-TC, de f. 323.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 207836/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2290/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 126666/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 186863/09**

**ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FELIJO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2291/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento n.º 145/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 13247/09**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2292/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 12760/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 312563/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2293/09**

I – Com base na Informação n.º 303/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do

Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Ângelo Célio Vitória Malta CPF n.º 186901576-20 relativamente ao cumprimento do Acórdão n.º 146/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 194351/09**

**ORIGEM : CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO : OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2295/09**

I – Com base na Instrução n.º 5532009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Rogério Raízi Belice CPF n.º 039320909-18 referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 1363/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 401608/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA**

**INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHIOIS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2297/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 475330/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NOELI DORDI FREITAG SENDTKO**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 2301/09**

I – Com base na Informação n.º 340/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação à Senhora Maria Marta Renner Lunardon CPF n.º 307248139-34 relativamente ao cumprimento do Acórdão n.º 1681/09 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 175/09 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 226245/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**

**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS ZOCANTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2303/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 09/12/2009, conforme o contido na Instrução n.º 6150/09-DAT.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 158894/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO : MARIA KOZOW**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2304/09**

I – De acordo com o contido na Instrução n.º 5899/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 212295/09**

**ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA**

**INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2305/09**

I – De acordo com o contido na Instrução n.º 5775/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 365578/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO : ANDRÉ MARCIO BORGES, JOEL MACHADO, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO RÓCIO BRAGA BEVERVANSO, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI, JOSE ANANIAS DOS SANTOS**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 2307/09**

Tendo em vista que o Acórdão n.º 250/09 – Tribunal Pleno, de f. 162/164, transitou em julgado em 28/04/2009, conforme Certidão de f. 181, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 575, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos protocolos, passando a figurar como principal o processo de Relatório de Auditoria n.º 44367-9/06-TC. Após, encaminhar ao Relator originário, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 408874/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GREUZA ELIZA BRISOLIN DAL MOLIN**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2309/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 12453/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo n.º 870/09TC.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 166650/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE PALMA WEBER**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2310/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 11929/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 229534/08**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2327/09**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/10/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 316660/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO : CLOVIS DO VALLE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2330/09**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento n.º 148/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 187024/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2332/09**

I – Com base na Instrução n.º 559/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Deusdete Ferreira de Cerqueira CPF n.º 126513709-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 1257/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º : 378547/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2334/09**

Tendo em vista que o órgão de origem não cumpriu o Acórdão n.º 1070/09 – Primeira Câmara – o qual transitou em julgado em 07/08/2009, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para intimar o Senhor José Aparecido da Silva, Prefeito Municipal de Marilena para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a decisão deste Tribunal, desfazendo o ato não registrado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de aplicação de multa, ressarcimento das quantias pagas indevidamente após essa data e conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 302, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 303 do mesmo Regimento.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N.º : 218679/07**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ CLÁUDIO POL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 150/09**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.751,57 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano tendo por objeto a execução do terminal rodoviário. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 246 a 249) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 250) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 338360/06**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: EMERSON JOSÉ NERONE, ROQUE ZIMMERMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 533/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, a partir de 2007, a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social voltou a realizar transferências voluntárias a municípios que não apresentaram certidões liberatórias emitidas pelo Tribunal de Contas.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 221378/07**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**RESPONSÁVEL: MARCELINO AMPESAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 534/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do mérito.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROTOCOLO N.º: 266944/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ ZOLANDEK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 535/09**

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Auditor

**PROCESSO N.º: 445745/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 536/09**

Às fls. 1060 a 1061, o responsável apresenta a desistência do pedido de liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Defiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do pedido de rescisão e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 215871/09**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 537/09**

**ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA**  
 Após regular tramitação do presente pedido de rescisão para exame de mérito, o responsável, às fls. 299/305, pede que se lhe defira a suspensão liminar da decisão impugnada (Acórdão n.º 337/2009 da Primeira Câmara) alegando que medidas adotadas pela Diretoria de Execuções deste Tribunal culminarão na inscrição do débito em dívida ativa.

Entende o peticionário que os requisitos para concessão do pedido liminar, previstos no artigo 407-A do Regimento Interno, foram plenamente atendidos.

Atribui a existência de prova inequívoca do seu direito à alegação de que este Tribunal não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, inscritos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, ao proferir o Acórdão n.º 337/2009 da Primeira Câmara.

De outro modo, alega que está presente o fundado receio de dano irreparável em face da execução do débito já inscrito em dívida ativa.

Contudo, conforme análises já realizadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, o requerente não comprovou a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa.

Às fls. 146/147 dos autos constam ofícios de citação dirigidos ao requerente, no endereço da prefeitura municipal, no exercício de 2007, quando exercia mandato de Prefeito do Município de Goioerê. O ofício foi assinado por terceiro. No entanto, a atual jurisprudência deste Tribunal entende ser válida a citação, mesmo quando assinada por terceiro, desde que dirigida ao endereço da Prefeitura Municipal no período em que o responsável exerce o cargo de Prefeito Municipal.

O ofício foi efetivamente respondido pelo requerente, conforme documento à fl. 148, o que demonstra que não houve ofensa ao princípio do contraditório.

Após instrução da Diretoria de Contas Municipais (fls. 151/153) e parecer do Ministério Público (fls. 154/155), novamente foi oportunizado o contraditório ao responsável, conforme documento à fl. 157, e, novamente o responsável apresentou justificativas, conforme documento à fl. 158.

Nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 159/161) e novo parecer do Ministério Público (fls. 162/163) foram emitidos permanecendo diversas irregularidades constatadas.

Novamente o responsável foi intimado para que exercesse o contraditório, conforme cópia de aviso de recebimento à fl. 183-verso encaminhada ao endereço da Prefeitura Municipal em período em que o requerente exercia o mandato de Prefeito Municipal.

Ausente nova manifestação do responsável, a irregularidade das contas foi mantida pela Unidade Técnica (fl. 184) e pelo Ministério Público (fl. 185), culminando no julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão n.º 337/09 da Primeira Câmara.

Pelo exposto, de todo o procedimento ora relatado não se constata qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo que não restou caracterizado o requisito da existência de prova inequívoca de modo a viabilizar a concessão do efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 407-A do Regimento Interno. Dessa forma, indefiro o presente pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

Auditor

**PROCESSO N.º: 142284/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ**  
**RESPONSÁVEL: MÁRCIO BRIGANTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 538/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 59 a 114.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 465479/09**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ CHAVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 539/09**

**CONSULTA – ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI.

O consulente é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da narrativa apresentada extrai-se tese jurídica cuja análise tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às fls. 8 e 9 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do

Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 212317/09**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEL: ORIPEDE NUNES DE CARVALHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 540/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 81.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 188092/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**RESPONSÁVEL: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 541/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 290 a 294.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 82822/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**RESPONSÁVEL: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 542/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 604 a 616.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 189331/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.**  
**RESPONSÁVEL: MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 543/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 173 a 189.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 111618/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 544/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 85 a 89.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 409170/09**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: EDNA FONZAR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 545/09**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 56.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 434336/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 546/09**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 4) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 40.
  - 5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
  - 6) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 9 de outubro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**PROCESSO N.º: 198445/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 547/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 230 a 238.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**PROCESSO N.º: 445745/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 548/09**

O responsável notícia à fl. 1062 que os protocolos de n.ºs 327874/09 – apresentado em 17/07/2009 – e 382646/09 – apresentado em 18/08/2009 – foram encaminhados a este Tribunal com o objeto de recorrer do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara. Contudo, a decisão atacada havia transitado em julgado em 17/07/2009, conforme certidão n.º 720/09 emitida pela Diretoria de Execuções, ocorrendo a intempestividade do recurso. Desse modo, solicita o responsável a juntada dos referidos documentos aos presentes autos que tratam de pedido de rescisão em face do mesmo Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara.

Autorizo a juntada dos protocolos mencionados aos presentes autos e, nos termos do despacho à fl. 1063, determino seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público para que se manifestem quanto ao mérito do presente pedido rescisório.

Curitiba, 9 de outubro de 2009.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**PROCESSO N.º: 463808/09**

**ASSUNTO: ALERTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 550/09**

Notifique-se o responsável quanto ao alerta, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 03/08.  
Curitiba, 9 de outubro de 2009.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

## Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO N.º: 76834/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**DESPACHO: 480/09**

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
  2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 335829/07**

**ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: JALVES GOMES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 481/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
  2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
  3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
- Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 205305/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: RICHARD GOLBA**  
**DESPACHO: 482/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação o nome dos Procuradores Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e Dr. Fernando Matheus da Silva.
2. Tendo em vista o término do prazo de sobrestamento determinado pelo Acórdão n.º 2173/08 – Segunda Câmara (fls. 65/66), remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que intime o responsável pelas contas, Sr. Richard Golba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 121478/09**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES**  
**DESPACHO: 484/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua no campo do Interessado os nomes da Sra. CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE (Presidente da Entidade) e da Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO (Prefeita Municipal e repassadora dos recursos);
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, da PROVOPAR de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal e da Sra. Dalila José de Mello, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6020/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 164169/09**

**ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSIMERI LIMA TOME, LORITA SOTILLE BUENO**  
**DESPACHO: 485/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, da PROVOPAR – Ação Social de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Rosimeri Lima Torre e da Prefeitura Municipal de Cascavel, na pessoa do gestor municipal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6056/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 79230/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: RICHARD GOLBA**  
**DESPACHO: 487/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação o nome dos Procuradores Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e Dr. Fernando Matheus da Silva.
2. Tendo em vista o término do prazo de sobrestamento determinado no Despacho n.º 904/09 (f. 80), remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que intime o responsável pelas contas, Sr. Richard Golba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Auditor

**PROCESSO N.º: 229747/08**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER**  
**DESPACHO: 501/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime, por ofício com aviso de recebimento, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Tailor Cesar Gruber, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 5979/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2009.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N° : 340974/08**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO : JOSÉ VITORINO PRESTES**  
**DESPACHO : 503/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2009.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N° : 122660/09**  
**ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**INTERESSADO : HERON ARZUA**  
**DESPACHO : 511/09**

1. Tendo-se em conta que os apontamentos contidos na Instrução nº104/09 da Diretoria de Contas Estaduais, itens 7.1.1, que trata de pagamento de precatórios referentes a funcionários do IPEM, e 7.1.2, que aponta cálculo e pagamento da parcela do PASEP dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 tomando-se por base valores de dezembro de 2007, a f. 108/111, além de determinação, podem ser objeto de ressalva nas contas prestadas, retornem os autos à essa Diretoria, para que proceda à intimação do Sr. Secretário para que, querendo, preste os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2009.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N° : 165319/09**  
**ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**DESPACHO : 513/09**

1. De acordo com a Diretoria de Contas Estaduais, no comentário feito a f. 178, sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, "A Receita Arrecadada representou 44,59% da Prevista, demonstrando que o Orçamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa deverá ser melhor planejado, evitando dessa forma a descaracterização do Orçamento como um importante instrumento de gestão. Ressalta-se que, a exemplo dos últimos exercícios, o FEMa continua superestimando a sua proposta orçamentária".

Em complementação, ao analisar o cumprimento das metas físico-financeiras, a mesma Diretoria menciona, a f. 180 que "Da análise da tabela pode-se concluir que o Fundo não atingiu os objetivos propostos para o exercício. Podemos perceber que o principal entrave para a realização das metas previstas para o exercício foi a baixa arrecadação da Receita, uma vez que a arrecadação prevista ficou abaixo da expectativa o que limitou sua atuação". Outrossim, ao analisar o julgamento das contas anteriores, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a mesma Unidade Técnica menciona a ressalva relativa à "superestimativa orçamentária" (f. 183) em relação aos dois primeiros exercícios, citando, ainda, o fato de que, em 2007, muito embora não tenha sido apontada ressalva das contas, foi consignado que "a arrecadação prevista ficou abaixo da expectativa, o que limitou sua atuação" (f. 184).

2. Nessas circunstâncias, tendo-se em conta a reiteração da falha relativa à superestimação de receita e a possibilidade de esse apontamento implicar no julgamento de irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que seja intimado o dirigente da entidade, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo da Instrução nº 151/09, da Diretoria de Contas Estaduais, indicando as medidas que foram tomadas para regularização da falha apontada.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2009.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N° : 32772-8/04**  
**ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 522/09**

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2009.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

## Thiago Barbosa Cordeiro

**PROCESSO N° : 550910/08**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARMÉLIA GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/09.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de telefonista, padrão 208, referência "b" referência "1", com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazias pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 por meio da Portaria nº 004/08, publicada no D.O.M. nº 06, datado de 22/01/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 17751/08 – fl. 29) e o Ministério Público (Parecer nº 10164/09 – fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**PROCESSO N° : 456535/01**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA BERNADETE LOPES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/09.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, Função enfermeiro da classe III, referência "t", lotada junto ao HU – Diretoria de Enfermagem, Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 8º, inciso I, e parágrafo 1, inciso I, alínea "a" e "b" e II da Emenda Constitucional nº 20/98 cc art 112, parágrafo 1º, da Lei 12.398/98, por meio da Resolução nº 4156/2001, publicada no D.O.E. nº 6067, datado de 10/09/2001.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6411/09 – fl. 112) e o Ministério Público (Parecer nº 12439/09 – fl. 113) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**Processo nº: 2568/08**  
**Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**Interessado: EDSON WASEM**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Despacho nº: 644/09**

Por intermédio da Instrução nº 2059/09, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a irregularidade das presentes contas em virtude da ausência de documentos, apontando, no entanto, a necessidade da prévia citação da Fundação Educacional Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, na pessoa do senhor Leocir Lang, e do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa do senhor Edson Wasem.

2. Acolho o opinativo da unidade técnica.
3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo "interessado" do sistema, do nome do senhor Leocir Lang.

4. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

5. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

**Processo nº: 229585/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**  
**Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Despacho nº: 727/09**

Por intermédio do protocolado nº46208-9/09, de fls. 59, a Uenp-Fundação Faculdade Luiz Meneghel requer dilação de prazo, para atendimento ao contido na Instrução nº 5596/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Concedo novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**Processo nº: 207715/07**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ**  
**Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI**

**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Despacho nº: 729/09**

Tendo em vista o protocolado nº 43251-1/09, apresentado pelo sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

3. Após, sigam os mesmos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Processo nº: 128061/08**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS**

**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Despacho nº: 732/09**

Por intermédio do protocolo nº 45944-4/09, de 02/10/2009, o sr. Airton Carlos Pissetti requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N°: 227744/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1580/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°: 178194/09**

**ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**INTERESSADO: NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1581/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1511/09, fls. 215, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço da Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, visto ter retornado o envelope com a informação de "vazio".

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°: 603711/08**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ RUTESKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1582/09**

A Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito, município de Irati, tem seu endereço à Rua Domingos da Luz, s/n Parque Aquático.

Tendo em vista que essa comunidade não tem serviço de entrega por meio de carteiro, conforme se verifica nos envelopes de correspondência devolvidos, solicitamos que seja alterado o endereço da entidade para a Rua Vitorio Woicik, 210, Caixa Postal 323, no mesmo município, conforme dados da tomadora de recursos constantes das fls. 03.

Em duas ocasiões, esta DAT enviou correspondência para o endereço citado, que nos parecer pertencer ao Presidente da entidade.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°: 186359/09**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: GIOVANI DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1583/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1473/09, fls. 276, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Giovanni de Souza visto ter retornado o envelope com a informação de desconhecido.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°: 201226/09**

**ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: LORI OLIVIA BUSATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1584/09**

O Centro de Recuperação de Toxicomanos e Alcoólatras, município de Pato Branco, tem seu endereço no Recanto Fraternal s/n, Bairro São Francisco.

Tendo em vista que essa comunidade não tem serviço de entrega por meio de carteiro, conforme se verifica no envelope de correspondência devolvido, solicitamos que seja alterado o endereço da entidade para a Rua Goianases, 487, CEP 85501-025, no mesmo município, conforme dados da tomadora de recursos constantes das fls. 02 e 03.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°: 211841/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: GENIVALDO MANOEL RIBEIRO, DONALDO WAGNER, ELIAS TORQUETE JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

## Ediais

### EDITAL Nº 25/09-DAT

PROCESSO Nº: 183637/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – INTERESSADO: ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 42/09, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 399/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 13 de outubro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

### EDITAL Nº 26/09-DAT

PROCESSO Nº: 162377/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA – INTERESSADO: SIDNEY BELLINI (CPF: 188.526.889-00). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1165/09, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor SIDNEY BELLINI (CPF: 188.526.889-00), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5974/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 13 de outubro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

### EDITAL Nº 37/09-DCM

PROCESSO Nº 117497/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA- INTERESSADO: Evani Cordeiro Justus e outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2240/09, às fls. 296, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CPF nº 420.944.029-91, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3237/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

**PROCESSO N°: 232055/08**

**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1579/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**DESPACHO:** 1585/09

Tendo em vista que o envelope direcionado a entidade acima nominada, tendo como Presidente o Senhor Elias Torquete Junior, foi recusado pelo Sr. Nelcelso Pereira, por não fazer mais parte da Associação, solicitamos ao Setor de Cadastro providências junto à mesma para o recadastramento.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 365750/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** JOSMERI FARIAS MARTINS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1586/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1425/09, fls. 79, desta Diretoria, seja fornecido o novo endereço da Associação de Pais e Funcionários da SETR, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 177650/03

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1587/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1402/09, fls. 261, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Adhemar Zaparolli, visto ter retornado o envelope com a informação de desconhecido.

Ao Cadastro para providências.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 291446/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1588/09

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 291454/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1589/09

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 507846/03

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAXINAL  
**INTERESSADO:** JUAREZ BARRETO DE MACEDO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1590/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 180091/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1591/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 165635/03

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
**INTERESSADO:** JORGE VIDAL DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1592/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 23927/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
**INTERESSADO:** NORBERTO PINZ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1593/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 184909/09

**ORIGEM:** A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO  
**INTERESSADO:** MARIA DA PENHA DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1594/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 76656/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
**INTERESSADO:** HERMES WICHTOFF  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1595/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1626/09 às fls. 184/186 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

**DAT, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 187320/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
**INTERESSADO:** PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1596/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1528/09 às fls. 154/155 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

**DAT, EM 9 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 167400/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO:** HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1597/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**
**PROCESSO N °:** 184801/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO:** PEDRO JOSÉ STEINER NETO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1598/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 167753/09

**ORIGEM:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO CAMARGO, FREDERICO UNTERBERGER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1600/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 177163/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA-ADECAL

**INTERESSADO:** RUBENS JOSÉ STELMAK, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1601/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 174032/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO:** DILMAR DALEFFE, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1602/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 178925/09

**ORIGEM:** IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO

**INTERESSADO:** JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRINEU TIBES DE SOUZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1603/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 406126/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

**INTERESSADO:** CELIO PINTO DE CARVALHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1604/09

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1381/09, às fls. 173 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

**DAT, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 177163/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA-ADECAL

**INTERESSADO:** RUBENS JOSÉ STELMAK, MIGUEL LOURENÇO HORNING

BATISTA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1605/09

O cadastro da ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA - ADECAL encontra-se desatualizado.

Para dar atendimento ao Despacho nº 1601/09, fls. 68, desta Diretoria, solicitamos ao setor de Cadastro providências para as atualizações necessárias.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 211841/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA

**INTERESSADO:** GENIVALDO MANOEL RIBEIRO, DONALDO WAGNER, ELIAS TORQUETE JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1606/09

O cadastro da ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA encontra-se desatualizado.

Para dar atendimento ao Despacho nº 1411/09, fls. 27, desta Diretoria, solicitamos ao setor de Cadastro providências para as atualizações necessárias, tendo em vista que o Sr. Elias Torquete Junior não é mais o presidente, conforme informação prestada pelos Correios no verso do envelope devolvido.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 191999/09

**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1608/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 355266/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

**INTERESSADO:** EUGENIO ANSELMO GAVA, NARCI NOGUEIRA DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1609/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 365938/09

**ORIGEM:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**INTERESSADO:** JOAO BARRETO LOPES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1610/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N º:** 313148/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, LUIZ MALUCELLI NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1611/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 159491/09  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA  
**INTERESSADO:** MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1612/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 155925/09  
**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1613/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 181357/09  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1614/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 99290/09  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
**INTERESSADO:** JOSE OSVALDO DE MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N.º:** 1535/09  
**DESPACHO**  
 Por delegação do Relator Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 46677-7/09, fls. 132, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.  
 DCM, 8 de outubro de 2009.  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
 Diretor

**PROCESSO:** 435134/08  
**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
**INTERESSADO:** MARIZETE FÁTIMA TREVISAN E NAURY PIROBANO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N.º:** 1689/09  
**DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 46496-0/09 (FLS. 171), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.**  
**DIRETORIA GERAL, EM 7 DE OUTUBRO DE 2009.**  
 SOLANGE ISFER  
**DIRETORA GERAL**

**PROCESSO:** 155685/07  
**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
**INTERESSADO:** MARIZETE FÁTIMA TREVISAN E NAURY PIROBANO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO N.º:** 1690/09  
**DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 46497-9/09 (FLS. 110), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.**  
**DIRETORIA GERAL, EM 7 DE OUTUBRO DE 2009.**  
 SOLANGE ISFER  
**DIRETORA GERAL**

**PROCESSO:** 351139/09  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**INTERESSADO:** JANESLEI AMADEU  
**ASSUNTO:** CERTIDÃO  
**DESPACHO N.º:** 1701/09  
**DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 46702-1/09 (FLS. 48), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.**  
**DIRETORIA GERAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**  
 SOLANGE ISFER  
**DIRETORA GERAL**

**PROCESSO:** 270384/09  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
**INTERESSADO:** JANESLEI AMADEU  
**ASSUNTO:** CERTIDÃO  
**DESPACHO N.º:** 1702/09  
**DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 46701-3/09 (FLS. 50), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.**  
**DIRETORIA GERAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 2009.**  
 SOLANGE ISFER  
**DIRETORA GERAL**

## Informativos de Licitações

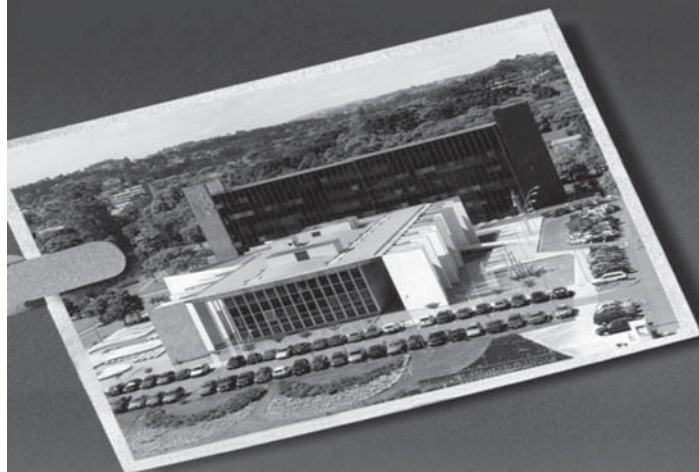
### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 06/2009

**Objeto:** aquisição de 02 (dois) projetores para atender as diversas necessidades do tribunal de contas do estado do paraná.

Data de abertura: 29 de outubro de 2009, às 13:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.  
 Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).  
 Curitiba, em 07/10/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)